



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2016 – São Paulo, segunda-feira, 08 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6634

PROCEDIMENTO COMUM

0032770-94.1999.403.6100 (1999.61.00.032770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026267-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026267-2)) SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011772-03.2002.403.6100 (2002.61.00.011772-7) - MOIZES SEVERINO DE MELO(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016122-92.2006.403.6100 (2006.61.00.016122-9) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001923-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001923-4) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009499-70.2010.403.6100 - SARTORI E GARISIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP227674 - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009735-22.2010.403.6100 - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024858-60.2010.403.6100 - VANESSA CARLA LEITE(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006146-51.2012.403.6100 - GAROA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026267-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026267-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0007092-63.1988.403.6100 (88.0007092-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARCELINO DO CARMO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4991

MONITORIA

0010773-21.2000.403.6100 (2000.61.00.010773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X JOSE ISSADAO UENA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Trata-se de manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando que o cálculo apresentado pelo exequente não esta de acordo com o montante determinado no título exequendo, bem como requereu a remessa dos autos para Contadoria Judicial, objetivando que aquela Contadoria elaborasse o montante realmente devido da verba honorária. Apresentou como montante devido o valor de R\$ 608,68 (seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2015, efetuando o depósito do montante que entendeu devido. Às fls. 111, foi dada a ciência ao exequente, que apresentou manifestação, alegando que a CEF deixou de aplicar em seus cálculos os juros de mora, bem como não efetuou o depósito do montante total, cabendo, assim, a sua condenação em multa de 10% sobre o valor devido. DECIDO. No tocante a alegação do exequente em relação aplicação de juros de mora, não lhe assiste razão, uma vez que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 06/10/2015, ou seja, a partir desta data foi constituído o título executivo e a partir de então, iniciou-se a mora e aplicação de juros de mora. Contudo, verifica-se nos autos que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido em 11/11/2015, atualizando o valor da causa pelos índices contidos na Tabela da Justiça Federal. Ademais, consta-se nos autos que o montante apresentado pelo exequente guarda similitudes com o cálculo da executada, às fls. 97/99, sem aplicação de juros de mora, uma vez que o exequente encontrou o valor atualizado da causa para outubro de 2015, no montante de R\$ 6.047,16, que aplicando 10%, obtém-se o montante de R\$ 604,72 (seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos). Portanto, acolho como correto o valor depositado pela executada às fls. 108, não havendo que se falar em multa nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. Determino a expedição do Alvará Judicial, conforme depósito de fls. 108. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. Intime-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-72.1992.403.6100 (92.0000454-7) - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/497: Comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP, para instrução da Carta Precatória nº 0010745-15.2011.403.6182, informando-lhe que os valores totais depositados nos presentes autos, em favor de Superatacado Santa Tereza Ltda., foram transferidos à disposição do Juízo da 1ª Vara do Anexo Fiscal de São Caetano do Sul/SP, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 5970-6, vinculados ao processo nº 0011117-21.1995.8.26.0565 (nº de ordem 1885/95), conforme Ofício CEF e documentos, de fls. 483/491. Informo, ainda, que, tendo havido a liquidação total do precatório, a execução do título judicial foi julgada extinta, e determinado o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Nada mais, tornem os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0046117-39.1995.403.6100 (95.0046117-0) - BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, comunique-se, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, solicitando-lhe que informe a este Juízo federal se persiste a penhora no rosto dos autos, bem como, em caso afirmativo, remeta os dados de banco e agência bancária, necessários à transferência do numerário, vinculado à execução fiscal nº 0034854-35.2013.403.6182. Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 PAB JFSP, a transferência do numerário, encaminhando-se cópia eletrônica ao supramencionado Juízo fiscal. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017359-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017359-1) - PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 532/540 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da r. decisão de fls. 251/262, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ante a r. decisão em Agravo de Instrumento, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014194-67.2010.403.6100 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Despachado em inspeção.Fls. 761/762: Por ora, manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 752/760, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0025256-15.2012.403.6301 - JANAINA DE CARVALHO(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 415-vº, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0020827-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL MGD LTDA ME

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que traga aos autos informação sobre o cumprimento da carta precatória 55/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0022065-46.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Despachado em inspeção.Intime-se o autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).Intime-se.

0004392-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Fls. 84: Defiro a pesquisa de endereço via sistema Renajud.Informado endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.Sem manifestação, intime-se a exequente pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0017505-27.2014.403.6100 - ELIANE RINALDO DE MELO(SP243288 - MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES E SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA) X DANILO GAGLIARDI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X RUY FRANCA DE ALMEIDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SANEADOR Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que: a) declare a responsabilidade objetiva da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e a responsabilidade subjetiva dos demais réus, em face da imperícia ocorrida na má prestação de serviços médicos e hospitalares à autora, diante da culpa in iligendo e in vigilando; b) condene os réus solidariamente a indenizar a autora a título de danos materiais e morais no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e à reparação por danos estéticos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Devidamente citados, os réus contestaram a União às fls. 104/126, com preliminares; o corréu Ruy França de Almeida às fls. 145/170; a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo às fls. 288/338 e o corréu Danilo Gagliardi às fls. 340/357. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica, conforme certificado às fls. 388-verso. Instadas acerca da produção de provas: 1. a corré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo requereu a produção de prova oral, com depoimento de testemunhas com qualificação técnica a fim de esclarecerem sobre os fatos médicos aludidos na inicial, além de prova pericial médica, com o intuito de esclarecer o correto atendimento médico prestado à parte autora. Reiterou o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça (fls. 390); 2. o corréu Danilo Gagliardi pretende a produção de prova pericial médica e prova oral, com o depoimento de testemunhas com qualificação técnica para esclarecimento sobre os fatos médicos relacionados ao atendimento prestado à autora (fl. 391); 3. o corréu Ruy França de Almeida requer o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas que poderão auxiliar nos esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, as quais serão oportunamente arroladas (fls. 392/394); 4. a corré União, por sua vez, requer o depoimento pessoal dos corréus Daniello Gagliardi e Ruy França de Almeida (fl. 396); e 5. a parte autora pretende a produção de prova pericial médica, nos moldes do artigo 465 do CPC, a fim de solidificar a questão atinente ao erro médico praticado pelos réus, com a retirada do estômago, se havia ou não a necessidade e sobre a expectativa de vida da autora, após a retirada. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Da gratuidade da Justiça. Inicialmente, analisarei o pedido de gratuidade de justiça formulado pela corré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fl. 334/338). A pessoa jurídica, como regra, não tem direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, que é destinado à pessoa física. Todavia, tratando-se da Santa Casa de Misericórdia, entidade filantrópica e beneficente, sem fins lucrativos, prestadora de serviços de notória relevância na área da saúde à população com grandes dificuldades econômicas, entendo por bem deferir-se o benefício pleiteado.

ANOTE-SE. Em seguida, de plano, faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas pela corré União, de ilegitimidade passiva e Inépcia da petição inicial. Preliminares. Da ilegitimidade passiva. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, 1º, da Constituição Federal), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, sendo certo que qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de quaisquer demandas que envolvam tal sistema. Nesse sentido a jurisprudência do STJ. Confira-se a ementa que segue, mutatis mutandis: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Considerando que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios, é de se concluir que qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de quaisquer demandas que envolvam tal sistema, inclusive as relacionadas à indenizatória por erro médico ocorrido em hospitais privados conveniados. 2. É entendimento desta Corte que, em sede de recurso especial, não se admite a revisão de danos morais, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos. 3. Nas condenações indenizatórias posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. Precedentes: EDcl no REsp 1.300.187/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2014; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/11/2013; REsp 1.279.173/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 09/04/2013; EDcl no AgRg no AREsp 109.928/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 01/04/2013; EDcl no REsp 1210778/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.233.030/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2011. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201200556464, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 REVJUR VOL.:00441 PG:00095 ..DTPB:.) Da inépcia da petição inicial. Afirma a União que a parte autora não apresentou os documentos indispensáveis com inicial a fim de comprovar suas alegações. Não se pode inquirir de inepta a petição inicial, como sustenta a corré. O pedido e a causa de pedir estão claramente delineados e a conclusão apresentada tem, em tese, correlação lógica com os fatos narrados. Os pedidos formulados não são incompatíveis, nem juridicamente impossíveis, não estando presentes, destarte, quaisquer das circunstâncias caracterizadoras da inépcia da petição inicial, prescritas pelo art. 330, 1º, do CPC. Afastadas as preliminares e sendo as partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a existência ou não de má prestação de serviços médicos e hospitalares à autora que teve como consequência a retirada total de seu estômago (gastrectomia) e as cicatrizes na região da cirurgia. Para dirimir a questão, reputo necessária, por ora, a produção da prova pericial médica. Nestes termos, defiro a prova pericial médica requerida pelas partes e nomeio perito o Sr. Paulo César Pinto, que deverá ser intimado preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se as partes, iniciando pela parte autora, para apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o perito para retirada dos autos em Secretaria e entrega do Laudo em trinta dias. Após a juntada do laudo pericial e ciência das partes, analisarei a pertinência quanto aos pedidos de prova oral (depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas). Int. São Paulo, 03.08.2016

0020414-42.2014.403.6100 - AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A.(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intimem-se.

0006758-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifestem-se as partes, especificamente, sobre o teor da audiência de oitiva de testemunhas, conforme carta precatória de fls. 170/184, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006872-83.2016.403.6100 - SR. CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA.(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286-300: Mantenho a decisão de fls. 277-278^v, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007685-13.2016.403.6100 - JOSE BATISTA ALVES(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Despachado em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

0009393-98.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do lançamento formalizado no Processo Administrativo nº 10675 003557/2002-93. A autora afirma em sua petição inicial o débito em discussão nesta lide é adveio da sucessão da empresa Rezende Óleo Ltda, consubstanciado no processo administrativo nº 10675 003557/2002-93, tendo por objeto a cobrança de Imposto sobre operações de crédito - IOF -, incidente sobre contratos de mútuos entre a empresa autuada e algumas coligadas. Aduz que na via administrativa, apesar de sua irrisignação, não obteve êxito, sendo mantido o lançamento em sua integralidade, decisão com a qual discorda, ao argumento de que a ré teria feito incidir o IOF-crédito em situação que não se compatibilizaria com as hipóteses de tributação admitidas para o IOF, ou ainda, ao menos que as penalidades deveriam ser afastadas, posto que somente está na relação jurídico-tributária em virtude da sucessão empresarial, não devendo arcar com sanções decorrentes de condutas as quais não deu causa. Sustenta a incompatibilidade do caso concreto com a hipótese normativa e a sujeição passiva do IOF-crédito, a impossibilidade de cobrança do IOF-crédito por inconstitucionalidade da Lei n.º 9.779/1999, não incidência do IOF crédito em relação às operações havidas antes do advento do Ato Declaratório SRF nº 07, de 22/01/1999 e a inaplicabilidade da multa punitiva em relação à autora. Em sede de tutela provisória de urgência pretende seja considerado garantido o crédito tributário com a aceitação da apólice de seguro garantia, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/69). Inicialmente a ré foi instada para se manifestar quanto à regularidade e integralidade da apólice de seguro garantia apresentada nos autos (fl. 75) e apresentou manifestação às fls. 72/82 pela rejeição da apólice discordando da cláusula 11, IV das condições gerais. A autora, ao ser intimada, em atendimento à determinação deste Juízo, apresentou petição em que informou a adequação da garantia aos termos propostos pela ré (fls. 87/105). A esse respeito, a ré se manifestou novamente pela rejeição da garantia (fls. 109/128), por entender que a apólice apresentada, mesmo com as modificações efetuadas, descumpra a Portaria 164/2014, apresentando, ainda, uma apólice de modelo. A ré apresentou contestação (fls. 129/221), sem preliminares e, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica e manifestação da autora quanto à garantia ofertada, às fls. 226/308. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório.

Decido. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida. Isso porque, em que pese haver a verificação de existência da demonstração do perigo de dano, diante da necessidade de certidão de regularidade fiscal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora na inicial. Isso porque a autora, às fls. 226/308, discorda com os apontamentos efetuados pela ré, afirmando que as cláusulas apresentadas em sua apólice de seguro garantia não desprestigiam ou desvirtuam a garantia e, desse modo, não estaria em desacordo com o art. 3º, 3º da Portaria PGFN nº 164/2014, que assim dispõe: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [...] 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Em síntese, o que pretende a ré é a revogação da cláusula 11 das condições gerais e do aditamento efetuado na cláusula 9 das condições particulares (nos termos do modelo apresentado às fls. 111/125), o que a autora não atendeu e, ao contrário, manifestou discordância, afirmando que a forma proposta não violaria os dispositivos da portaria posto que somente vincularia a perda de direitos pela ré acaso houvesse i) caso fortuito ou força maior ou ii) a atos de lavra da própria ré. Entendo, desse modo, que a apólice de seguro garantia ofertada pela autora não preenche os requisitos legais estabelecidos pela Portaria n.º 164/2014, não havendo como ser deferido o pedido de tutela. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011227-39.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0016030-65.2016.403.6100 - MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA(SP240960 - EVANDRO BARRA NOVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, adequando-a ao procedimento comum e observados aos requisitos previstos no art. 319 do CPC, bem como indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora o comprovante do recolhimento das custas judiciais e uma contrafé da emenda da inicial.Pena: indeferimento da petição inicial, sem resolução do mérito (art. 321 c/c o art. 330, inc. IV, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0016537-26.2016.403.6100 - BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA - EPP(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o original da procuração ad judicium, bem como cópia autenticada do seu contrato social consolidado, ou a declaração prevista no artigo 425, IV, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0016693-14.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ROCHA(SP254795 - MARIANA RAMOS SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHONo tocante ao pedido de antecipação de tutela, bem como diante das informações contidas nos autos, postergo a análise do pedido antecipatório para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/383: Defiro o bloqueio do crédito requisitado às fls. 368, devendo a União (Fazenda Nacional) trazer aos autos, em 30 (trinta) dias, notícia do deferimento do seu pedido de penhora no rosto dos autos, formalizado junto ao Juízo fiscal. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe seja determinado o levantamento à ordem do Juízo do crédito requisitado através do Protocolo de Retorno 20160106372. Nada mais, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos de precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041444-32.1997.403.6100 (97.0041444-2) - ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290/291: A Caixa Econômica Federal comunicou sua ciência da decisão prolatada às fls. 287/v, que acolheu a sua impugnação de fls.280/281, bem como informou que foi disponibilizada no DJE de 13/05/2016, decisão diferente da constante dos autos.Decido. Em face do acima relatado, recebo a petição de fls. 290/291, como embargos de declaração, acolhendo o equívoco apontado como erro material, bem como determino que seja republicada a decisão de fls. 287/v.Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos, nos termos acima mencionados.P.I.Republicação da r. decisão de fls. 287 e verso:Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.A CEF apresentou os cálculos que entendeu devido no montante de R\$ 55.887,46 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2015.Devidamente intimada a impugnada, manifestou-se concordando com o montante apresentado pela impugnante (fls. 284/285).Considerando que a parte impugnada concordou com as alegações da impugnante, acolho como correto o montante apresentado pela CEF, às fls. 280/281 de R\$ 55.887,46 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizados até outubro de 2015, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.Diante disso acolho a impugnação apresentada pela CEF, devendo a ser expedido o Alvará Judicial do depósito de fls.282, em favor da impugnada, bem como da diferença em favor da impugnante, nos termos acima deferidos.Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença do montante de R\$ 57.738,04 e de R\$ 55.887,46, devendo o referido valor ser atualizado nos termos da Resolução 267/2013, do E.CJF até a data de seu efetivo pagamento.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se a execução.

0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o Serviço Social do Comércio - SESC, para que promova as diligências sobre o cumprimento da carta precatória nº 71/2014, junto ao Juízo deprecado, com posterior informação nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009703-61.2003.403.6100 (2003.61.00.009703-4) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE X SOLANGE NORBERTO(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE

Dou por prejudicado o pedido de fls. 189, tendo em vista que a referida pesquisa, cujo comprovante está acostado às fls. 173/174, foi realizada em 17/02/2016 e não apresentou resultado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014996-55.2016.403.6100 - SAMUEL ROSA DE MOURA(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Trata-se de execução em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, fundada em decisão transitada em julgado, de reconhecimento do direito dos servidores públicos federais ao índice de reajuste de 28,86%, referente à ação ordinária nº 95.0017873-7, movida por Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Fundações Públicas Federais de Geografia e Estatística - ASSIBGE em face de Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em curso na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro / RJ. No caso dos autos, porém, o cumprimento da sentença deve ser processado perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos preconizados no artigo 516, inciso II, do novo Código de Processo Civil, anteriormente previsto no art. 475-P, inc. II, do CPC. É o entendimento jurisprudencial: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal. 2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC. 3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. STJ. CC 200600777019. Relator Ministro Luis Fux. Data da decisão: 24/06/2009. Data da publicação: 03/08/2009. Diante disso, declino da competência para o processamento da presente execução e determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, por dependência à ação ordinária nº 95.0017873-7, com baixa na distribuição e observadas as cautelas e formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO COMUM

0007338-78.1996.403.6100 (96.0007338-4) - DOLORES GUERREIRO DEL BUONI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X EURICO DE CASTRO PARENTE - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA LEME

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, tomem os autos para remessa eletrônica das requisições dos créditos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2) - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0035426-58.1998.403.6100 (98.0035426-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X LIMA GONCALVES JAMBOR ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pela notícia de disponibilização do valor requisitado por meio do ofício requisitório n. 2016000190. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GILDETE MOTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINA AGATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA AZARIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEMENTINA FERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008378-46.2006.403.6100 (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO(SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9) - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A

Ciência ao SENAC da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 1162/1167: Ciência à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9553

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-90.2001.403.6100 (2001.61.00.005360-5) - ACYR MARTINS BARBOSA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da decisão de fls. 467/499, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 604/633 - STJ, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001015-71.2007.403.6100 (2007.61.00.001015-3) - RAPHAEL RAHAL VINHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X DEBORAH ABBUD JOAO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 338/382 - STJ, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028772-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059723-66.1997.403.6100 (97.0059723-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANTONIETA DE BASTOS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK X MARIA DA GRACA VICTOR X NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, bem como da decisão de fls. 273/289, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023839-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050428-34.1999.403.6100 (1999.61.00.050428-0)) VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre os cálculos apresentados pela embargada às fls. 13/14, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0694155-72.1991.403.6100 (91.0694155-9) - ARCA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, em despacho. Fls. 94: Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6) - GENNY SERBER(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X MARIO GROSBAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO X MARTA WOLAK GROSBAUM X ELENA GROSBAUM X MARCIA GROSBAUM(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SERBER X UNIAO FEDERAL X ALEX GUIMARAES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FENELON SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X HELCE FARIA SANTOS COELHO X UNIAO FEDERAL X MARTA WOLAK GROSBAUM X UNIAO FEDERAL X ELENA GROSBAUM X UNIAO FEDERAL X MARCIA GROSBAUM X UNIAO FEDERAL(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 338/376: Dê-se ciência aos Exequentes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, os pedidos de expedição de Alvarás de levantamento. Int.

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X ALMERINDA DE ARAUJO SIMIONATO X JANE RACHEL DE ARAUJO SIMIONATO BRAGA X SONIA REGINA DE ARAUJO SIMIONATO X FABIO MARCOS DE ARAUJO SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUSA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X MARISTELLA BARROS E SILVA(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SALVADOR ROSSI X UNIAO FEDERAL X ANDRE GARCIA ARGUELES X UNIAO FEDERAL X DARCY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO SERAPHIM X UNIAO FEDERAL X DELZA GARCIA X UNIAO FEDERAL X FELIX GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO TABORDA SANDOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NEYDE GOMES VEIGA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARISTELLA BARROS E SILVA X UNIAO FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) ESTEVES S/A.(SP003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES S/A. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 350/353: Dê-se ciência ao Exequerente e, após, prossiga-se com a transmissão do ofício precatório (fl. 347), ao E. TRF/3ª Região, visto já constar Pagamento à ordem do Juízo. Int.

0038767-58.1999.403.6100 (1999.61.00.038767-5) - MESSA & MESSA LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MESSA & MESSA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 375/381: Dê-se ciência ao Exequerente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019216-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da manifestação da União Federal às fls. 226, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031175-26.2000.403.6100 (2000.61.00.031175-4) - WALFREDO AURELIO GAIDO X PAULO PEREIRA X MARIA ELISA MATHIAS X MATEUS POLASTRI X LAERCIO MENDONCA X EGBERTO ANANIAS X NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ BONIN X JAIDI ANTONIA DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WALFREDO AURELIO GAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS POLASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGBERTO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIDI ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Homologo, para que produza seus legais efeitos de direito, o cálculo de fls. 289/295, elaborado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0012980-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012980-0) - EDI RODRIGUES BOVE(SP067694 - SERGIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDI RODRIGUES BOVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-e o Exequente acerca da petição de fls. 174/176, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019784-83.2014.403.6100 - CRISTIANO TIMM DA COSTA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CRISTIANO TIMM DA COSTA

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019790-90.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X MARCO ANTONIO TOSTE

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008213-81.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X EDEVALDO BENEDITO FRANCISCO - ME

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9571

PROCEDIMENTO COMUM

0062816-13.1992.403.6100 (92.0062816-8) - EXPANDER MANUTENCAO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 160/161: Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0087789-32.1992.403.6100 (92.0087789-3) - ESTANCIA SANTA ISABEL COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003915-13.1996.403.6100 (96.0003915-1) - VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0017810-50.2010.403.6100 - EDITORA ATLAS S/A(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 1.357/1.338: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos, para 229- Cumprimento de Sentença.

0007404-33.2011.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DE LIMA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0013339-54.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 3. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002176-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 270/273: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050860-97.1992.403.6100 (92.0050860-0) - EXPANDER MANUTENCAO LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 149/150: Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073766-81.1992.403.6100 (92.0073766-8) - FRANCISCO ANTONIO X ARLINDO ROVEDA X LIDUDINO MARQUES X JOAO VALENTIM DOS SANTOS X ANTONIO BENTO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FRANCISCO ANTONIO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001216-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001216-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.778/1.781: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044424-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044424-5) - KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da documentação acostada às fls. 242/613, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0034854-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034854-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA E SP250394 - DANIELA MOREIRA) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Executado Banco do Brasil S/A, acerca do extrato de fls. 616/619, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000516-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA BUONO X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA BUONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO DA SILVA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 97: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, qual seja de 30 (trinta) dias, para apresentação de planilha de cálculos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-46.2012.403.6100 - SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA(SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 232/245: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5545

PROCEDIMENTO COMUM

0012726-58.2016.403.6100 - MICHELE DE SOUZA BRASILIANO(SP328482 - MARCELA SEVERINO DIAS ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA. X IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Fl.99: requer a autora a desistência do feito. Visto que a corrê, CEF, já foi citada e apresentou contestação, determino que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto às demais corrês, considerando que os mandados de citação ainda não foram cumpridos (n°s 0006.2016.882 e 0006.2016.883), requirite-se sua devolução à Central de Mandados, por correio eletrônico.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016934-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-39.2016.403.6100) BERTA DAS NEVES PISSARRA BAHIA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por BERTA DAS NEVES PISSARRA BAHIA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0008996-39.2016.403.6100, visando ao imediato desbloqueio de sua conta poupança e pequeno fundo junto ao Banco Itaú. Informou possuir conta conjunta com seu filho Marcelo Pissarra Bahia, o qual é réu na ação civil de improbidade administrativa. Sustentou que os valores bloqueados advêm de alugueres de imóveis partilhados com outros três irmãos, os quais são depositados na referida conta poupança e pequeno fundo e lhe pertencem exclusivamente. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A embargante teve bloqueados valores depositados em conta mantida junto ao Banco Itaú em razão de se tratar de conta conjunta com Marcelo Pissarra Bahia, o qual é réu na Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0008996-39.2016.403.6100 e contra quem foi deferida medida liminar de bloqueio de bens. À fl. 129, consta o comunicado do Banco Itaú quanto ao bloqueio em que se verifica que a conta n.º 771-8 possui três tipos de sub conta, quais sejam a conta corrente (100), a conta poupança (500) e a conta de fundo de investimento (FY). Na medida em que se trata de conta conjunta, os valores depositados pertencem integralmente a ambos os titulares, sem distinção. Para eventual desbloqueio de valores pertencentes exclusivamente a um dos titulares, como, por exemplo, salários ou proventos, caberia à embargante a comprovação do alegado, o que não se verifica nesta análise sumária. Os únicos documentos trazidos aos autos (declaração de imposto de renda e extratos bancários - fls. 131-144) não permitem concluir sobre a origem dos valores depositados na conta bloqueada, quanto menos que pertencem, com exclusividade, à embargante. Contudo, considerando se tratar de conta conjunta, que a embargante não é ré na ação civil de improbidade, bem como que os valores depositados na conta bloqueada também lhe pertencem, tem-se sedimentado entendimento de que as dívidas, alheias à própria instituição financeira depositária, de um titular não podem ser opostas ao cotitular, de sorte que deve ser preservada a fração ideal de cada um em relação ao todo depositado. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA. PENHORA. CONTA CONJUNTA MANTIDA ENTRE EXECUTADO E SUA GENTORA. LIBERAÇÃO DE METADE DOS VALORES. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, na qual um dos dois titulares não integra o polo passivo da execução fiscal, deve a penhora restringir-se a 50% do valor bloqueado, liberando-se a parte pertencente àquele que não figura como executado, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de 50% do valor. 2. O caso comporta a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para desbloqueio de apenas metade dos valores constritos, tendo em vista a prova inequívoca de verossimilhança em favor da demandante, bem como que ocorre o recebimento de benefícios previdenciários na conta em questão. 3. Agravo provido em parte. (TRF3, 3ª Turma, AI 00137364120154030000, relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, d.j. 19.11.2015) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA ON LINE EM CONTA CONJUNTA - VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO DÉBITO DO EXECUTADO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALOR PERTENCENTE A TERCEIRO E BOA - FÉ COMPROVADOS - APELAÇÃO CONHECIDA INTEGRALMENTE E PROVIDO. [...] 8. Como se trata de conta conjunta a penhora só pode incidir sobre a parcela do saldo que corresponder ao devedor, sob pena de confisco de dinheiro alheio em favor do Poder Público. 9. Apelo conhecido integralmente e provido. (TRF3, 6ª Turma, AC 00001991620084036113, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 08.08.2013) Assim, determino o desbloqueio de metade dos valores discriminados à fl. 129, no total de R\$ 9.548,50. Ademais, registro que, em razão da impenhorabilidade expressamente prevista no artigo 833, X, do CPC, é devido o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança. Anoto o perigo de dano na demora até julgamento definitivo, haja vista que o valor bloqueado não é remunerado pelos índices de correção e juros da poupança ou do fundo de investimento. Registro que não é possível a escolha de conta específica para desbloqueio por meio do BacenJud, tal como se verifica à fl. 69v em que o total de valores existentes no Banco Itaú é informado em campo único. Assim, caberá à embargante optar pelo simples desbloqueio de R\$ 9.548,50, o qual poderá ocorrer em quaisquer das contas de Marcelo Pissarra Bahia, ou por realização de transferência do valor de R\$ 9.548,50 para depósito em conta do Juízo, expedindo-se, após a informação do ID de transferência com o número da conta de depósito, alvará em favor da embargante para levantamento da quantia. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para determinar tão somente o liberação do montante bloqueado nas contas de Marcelo Pissarra Bahia, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0008996-39.2016.403.6100, equivalente aos valores depositados na conta de poupança conjunta com a embargante, no total de R\$ 9.548,50. Para cumprimento desta liminar, deverá à embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, informar expressamente sua opção pelo simples desbloqueio de R\$ 9.548,50, o qual poderá ocorrer em quaisquer das contas de Marcelo Pissarra Bahia, ou pela realização de transferência do valor de R\$ 9.548,50 para depósito em conta do Juízo, expedindo-se, após a informação do ID de transferência com o número da conta de depósito, alvará em favor da embargante para levantamento da quantia. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, tendo em vista que os rendimentos informados às fls. 131-138 não são condizentes com a alegação de insuficiência de recursos para custeio das despesas processuais. Ademais, o recolhimento voluntário das custas devidas (fl. 183) implica preclusão lógica. Defiro à embargante os benefícios da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 1048, I, do CPC e artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Cite-se e intime-se o Ministério Público Federal, por meio da remessa dos autos com abertura de vista. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0043170-41.1997.403.6100 (97.0043170-3) - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 892/911: considerando a concordância da União Federal (PFN), defiro a expedição de alvará em favor do impetrante, concernente ao depósito judicial vinculado a estes autos, desde que informado o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído e com poderes especiais. Prazo: 10 (dez) dias. Liquidado o alvará ou no silêncio do impetrante, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012186-49.2012.403.6100 - SOCETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.391: visto que o pagamento concernente à requisição de pequeno valor em favor da impetrante está liberado, desnecessária a expedição de alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006324-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012305-39.2014.403.6100) CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.159/161: busca o autor uma solução amigável em relação à questão discutida nos autos. Neste sentido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui real interesse na realização de um acordo, a fim de evitar atos administrativos desnecessários e onerosos à Justiça. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação, a qual se incumbirá de agendar a data da audiência conciliatória. No silêncio da CEF ou posicionando-se negativamente, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014862-28.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos, Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. Todavia, verifica-se que o auto de infração que originou a multa que se pretende garantir identifica como autuado a empresa AMICO SAÚDE LTDA. Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem a sua relação com a empresa autuada, de forma a demonstrar sua legitimidade para pleitear a garantia de crédito alheio nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio ou cumprida a determinação supra, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0016949-54.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comprove a requerente a realização do depósito judicial do valor cobrado por meio da GRU nº 45.504.060.564-X, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem para análise do pedido de tutela cautelar antecedente. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-05.1992.403.6100 (92.0003556-6) - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X REGIANE MARIA FERREIRA X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X FERNANDO SONEGO X DANIEL PEREIRA DOS REIS X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X KAZUKO SHINNISHI X VELLO KAARI X MASSAKAZU ITO X ALEXANDRE RUSSO X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X AUGUSTO BARRETO SANTANA X ORLANDO JOSE CUZZIOL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOMBARDI X MAKOTO TAKUMA X SERGIO ROBERTO BRAGA X JOSE SIMOES GOMES X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X JOAO ANDRE FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X JOAO ANDRE FERREIRA X GERTRUDES DE MORAES TAKUMA X MARCOS TAKUMA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SONEGO X UNIAO FEDERAL X DANIEL PEREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE DIMAS DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUKO SHINNISHI X UNIAO FEDERAL X VELLO KAARI X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU ITO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RUSSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DIAZ CANO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JOSE CUZZIOL X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES GOMES X UNIAO FEDERAL X JERMIRA BARRETO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE PAULA FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANKLIM MARCOS FERREIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIMEIRE ROSA FERREIRA NAZIOZENO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES DE MORAES TAKUMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS TAKUMA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. A teor do artigo 49 da Resolução CJF n.º 168/2011, comunique-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, por meio eletrônico, quanto ao falecimento de MAKOTO TAKUMA, beneficiário da Requisição de Pequeno Valor n.º 20080029325, cujo depósito foi realizado em 24.04.2008, à disposição do beneficiário, na conta n.º 1181.005.50363150-6 (fl. 339), solicitando-se a conversão do numerário para conta à disposição deste Juízo. Com a notícia da conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo manifestada oposição, atenda-se à determinação de fls. 812-815, com a expedição de alvará em favor dos sucessores do de cujus. Após a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I. C. Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026706-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026706-1) - ANDREA CARLA NOGUEIRA DE LUCENA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANDREA CARLA NOGUEIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a autora, à inicial, apresenta guia de cobrança DARF (fl.20), referente à integralidade do pagamento do débito exigido pela Receita Federal como forma de sustentar seu pedido de suspensão da exigibilidade das cobranças e emissão de CDA negativa, todavia, só à fl.117, apresenta comprovante do pagamento da referida guia. Providencie a secretaria a juntada de extrato da conta associada ao depósito de fl.117. Após, vista à União para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de levantamento formulado pela autora. Por fim, tendo em vista a anuência da União com os cálculos de fls.114/118, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPD, deverá o feito prosseguir quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Ressalte-se entretanto, que devido à indisponibilidade temporária do sistema de emissão de ofícios requisitórios, que aguarda adequação pelo setor de TI com relação às novas normas da Resolução 405/2016 do CJF, a emissão se encontra suspensa até a liberação das devidas rotinas. Assim, tão logo possível, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Com a resposta da União, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do depósito de fl.117. Cumpra-se. Int.FL. 128 Vistos. Tendo em vista a anuência da União, expeça-se alvará de levantamento da integralidade da conta de fl.120, em favor da autora, conforme requerido. Após, cumpra-se nos termos da decisão anterior. Intimem-se. Fls. 131: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente N° 5549

EMBARGOS A EXECUCAO

0013103-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Certifico que, em 04.08.2016, foi disponibilizado na fl. 51 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Caderno Judicial I - Capital SP) o texto da sentença de fls. 117-118 dos autos, constando Júlio Cesar de Freitas Silva (OAB/SP 144.049) como advogado dos embargados. Certifico que, em 19.07.2016, foi protocolada petição (protocolo n.º 206.61000145749-1) requerendo a juntada de substabelecimento outorgado por Júlio Cesar de Freitas Silva, sem reserva de iguais poderes para si, em favor do advogado Thiago Noronha Claro (OAB/SP n.º 269.048). Certifico que, por um lapso da Secretaria, a petição somente foi juntada aos autos em 04.08.2016 (fls. 120-121). Certifico, assim, que houve equívoco na publicação, haja vista que não constou o atual procurador dos embargados. Nos termos do artigo 1º, XVIII, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, considerando a existência de erro material na publicação do texto da sentença de fls. 117-118, procedo à republicação de seu inteiro teor. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 117-118: Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0026366-22.2002.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada se manifestou às fls. 16/20, concordando com os cálculos apresentados pela embargante. Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 22/27). Após dilação de prazo, a União se manifestou discordando dos cálculos (fls. 46/57), de forma que os autos foram devolvidos à contadoria, que apresentou a conta de fls. 59/68. Intimados, os embargantes informaram concordar com os cálculos da contadoria, enquanto a União manifestou discordância (fl. 76/81), de forma que a contadoria voltou a refazer os cálculos, apresentando nova conta às fls. 83/94. Os embargados concordaram com o novo cálculo (fls. 96/97), enquanto a União Federal novamente discordou (fls. 108/116). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 39.919,55 (correspondente a R\$ 29.277,14 relativo ao coexequente Antônio e R\$ 10.692,41 em relação ao coexequente José), posicionada para setembro de 2009. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 36.524,89 (R\$ 27.238,92 para o Sr. Antônio e R\$ 9.285,97 para o Sr. José). Verifica-se que, tendo em vista a proximidade dos valores propostos pela União, os embargados concordaram expressamente com os cálculos de fls. 09/10 (fls. 16/20). Desta forma, desconsidero os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e as oposições feitas pela União Federal, uma vez que todos foram posteriores à concordância da parte embargada, que ensejou a preclusão da discussão sobre os valores executados. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela União Federal na conta de fls. 09/10, no total de R\$ 36.524,89 (correspondente a R\$ 27.238,92 para o coexequente Antônio Paulo Casimiro Costa e R\$ 9.285,97 para o coexequente José Wilson Guedes Pereira), posicionado para setembro de 2009. Custas ex lege. Face à concordância da parte embargada, consubstanciando reconhecimento do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre R\$ 3.394,66 (valores atualizados para setembro de 2009), correspondente à diferença entre o quanto cobrado e o quanto efetivamente devido, nos termos do artigo 90, 4, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7722

PROCEDIMENTO COMUM

0717664-32.1991.403.6100 (91.0717664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689431-25.1991.403.6100 (91.0689431-3)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Fls. 313/315: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, publique-se para retirada, arquivando-se os autos posteriormente. Int.

0027885-13.1994.403.6100 (94.0027885-3) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002219-05.1997.403.6100 (97.0002219-6) - DESTILARIA ALCIDIA S/A X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP334864 - TAMIRES SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 702 - Fica a advogada requerente intmada acerca do desarquivamento do feito, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Int-se.

0018652-16.1999.403.6100 (1999.61.00.018652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000797-0)) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/A LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022250-56.2010.4.03.0000, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0006762-77.2000.403.0399 (2000.03.99.006762-0) - ALOISIO OLIVEIRA GOMES X IZUMI YANAI X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X NAIR GONCALVES RAMOS X RONALDO RODRIGUES ESTEVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002577-25.2002.403.0399 (2002.03.99.002577-4) - FERNANDO PRESTES DE CAMARGO X NILSON ALLI X PAULO SPADARI NETO X TARCISO LOPES DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002897-44.2002.403.6100 (2002.61.00.002897-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-41.2002.403.6100 (2002.61.00.000123-3)) GLENIO PEREIRA DE ANDRADE X ELISABETE POBLET DE ANDRADE(SP092792 - HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MELLO E SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO E SP096360 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 428/429: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Manifeste-se a autora acerca da impugnação à execução ofertada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006029-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006029-6) - ANTONIO VARGAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001777-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001777-2) - FLAVIO SAMPAIO DANTAS X ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Fls. 521: Assiste razão ao administrador da Massa Falida de Pereira Construtora, uma vez que com a decretação da falência não há como prosseguir o cumprimento da sentença em face da falida nestes autos, devendo os credores postularem a habilitação de seu crédito perante o Juízo Falimentar caso seja de seu interesse. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme já decidido pela Segunda Seção, nos autos do AGRCC 133612, DJE DE 19.10.2015, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Dessa forma, prosseguirá o cumprimento do julgado apenas com relação à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 517/518 em favor da parte autora, que deverá indicar os dados necessários à expedição da guia. Após, com a juntada da via liquidada, expeça-se alvará em favor da instituição financeira do saldo remanescente. Oportunamente, com a destinação dos valores e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009688-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009688-3) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020120-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Considerando que este Juízo não pode aguardar indefinidamente por uma manifestação da instituição financeira, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF esclareça se houve ou não acordo entre as partes. Ressalvo que o silêncio será interpretado negativamente, com o conseqüente prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 475/479 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face do despacho de fls. 472, alegando a existência de omissão em seu teor, sob o argumento de que a morosidade do Poder Judiciário em analisar o pedido de efeito suspensivo realizado em seu agravo de instrumento não pode impactar a esfera de direitos da Instituição Financeira. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada. Observe-se que o despacho de fls. 472 foi específico em mencionar que a suspensão do cumprimento da decisão proferida nos autos somente se daria mediante notícia de deferimento de tal efeito (suspensivo) nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte, portanto, não há que se falar em omissão sobre tal ponto. Logo, trata-se de questão apreciada nos autos, restando evidente que os embargos de declaração opostos manifestam na realidade mero inconformismo da CEF com a determinação de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, inconformismo este que pode ser objeto de manifestação pela via adequada (recursal). Sendo assim, cumpra a parte ré (CEF) o quanto determinado a fls. 472, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010455-52.2011.403.6100 - RUBENS AGOSTINHO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RUBENS AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183/185: Promova a ré o recolhimento do montante devido, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

Expediente N° 7728

MANDADO DE SEGURANCA

0038169-22.1990.403.6100 (90.0038169-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028945-79.1998.403.6100 (98.0028945-3) - CLOVIS QUADROS X EUGENIO MELATI X GONCALO ELOI BITTENCOUR X HOMERO RUBENS COSTA SIMOES X IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA X JOSE JERONIMO DA SILVA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROUTULO X MARILDA DURAN X NELSON DIAS DE ALMEIDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A fls. 312/313 e 347/348 a parte impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais efetuados a fls. 193/201 pela ex-empregadora, afirmando que tais valores referem-se somente ao imposto de renda sobre as férias indenizadas. Intimada, a União manifestou-se a fls. 317/321 e 324/345 concordando com o levantamento integral dos depósitos pelos impetrantes HOMERO RUBENS COSTA SIMÕES, GONÇALO ELOI BITTENCOUR, LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA, CLOVIS QUADROS, EUGÊNIO MELATI, JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA e MARILDA DURAN. Já para os impetrantes IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA e LUIZ ROUTULO apresentou planilha a fls. 325 com valores atinentes ao levantamento/trans formação em pagamento definitivo da União. Quanto aos depósitos efetuados pela Instituição de Previdência Privada - PREVER S/A sob o código de receita 2768 (fls. 173/181), a União pleiteou pela transformação em pagamento definitivo em sua integralidade. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se que a única divergência entre as partes refere-se ao destino dos depósitos judiciais efetuados pela ex-empregadora Volkswagen do Brasil Ltda em nome dos impetrados IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA e LUIZ ROUTULO (fls. 194 e 198). Como bem asseverou a União a fls. 324/325, para estes contribuintes tais depósitos contemplam o imposto de renda retido na fonte sobre as férias indenizadas e sobre o 13º salário. Como o título judicial transitado em julgado determinou a não incidência do IR sobre as férias, sendo tributável o 13º salário, a parte equivalente a este último deve ser transformada em pagamento definitivo em favor da União. Verifica-se ainda que os valores elencados no relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 325 de fato correspondem àqueles dispostos nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos impetrantes a fls. 63 (Irene Kozilek Cardoso de Souza) e a fls. 89 (Luiz Routulo), estando a planilha da União correta. Diante do exposto, defiro: 1) a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados pela entidade de Previdência Privada PREVER S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA sob o código de receita 2768 (fls. 173/181); 2) o levantamento pelos impetrantes HOMERO RUBENS COSTA SIMÕES, GONÇALO ELOI BITTENCOUR, LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA, CLOVIS QUADROS, EUGÊNIO MELATI, JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA e MARILDA DURAN do valor total dos depósitos efetuados nos autos pela ex-empregadora Volkswagen do Brasil Ltda; 3) o levantamento/a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 194 e 198 nos termos da planilha de fls. 325 para os impetrantes IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA e LUIZ ROUTULO. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e os ofícios à CEF para cumprimento desta decisão. Int.-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se.

0026794-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026794-2) - ANOBRIL EXTRUCAO E ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda os depósitos efetuados nos autos, conforme requerido a fls. 309/310. Com o cumprimento, dê-se vista ao IBAMA, na pessoa de seu representante judicial - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0019077-18.2014.403.6100 - BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021283-68.2015.403.6100 - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 358/359, a qual denegou a segurança almejada.Alega que a referida decisão é contraditória ao mencionar que conforme salientado pela autoridade impetrada, o impetrante deixou de cumprir a etapa da consolidação do parcelamento, ao mesmo tempo que ressalta ter a Delegacia da Receita Federal deixado de apresentar informações.Sustenta, outrossim, a ocorrência de omissão acerca de questões relevantes trazidas à baila e que praticamente foram omitidas da r. sentença, a qual se ateve a mera exigência da Portaria Conjunta PGFN/RF nº 1.064/2015. Menciona, ainda, decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região, as quais, em casos análogos foram favoráveis ao contribuinte.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 388.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelo impetrante, a sentença não padece de qualquer contradição ou omissão.Equivoca-se a impetrante ao alegar existência de contradição, eis que este Juízo, ao mencionar as informações da autoridade impetrada em sua fundamentação, referiu-se às prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional e não ao Delegado da Receita Federal o qual, de fato, não as prestou.No que toca às omissões suscitadas, trata-se de mero inconformismo, sendo que, na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.Oportunamente, ao SEDI para alteração do polo passivo, onde deverá constar Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo em vez de do Procurador Geral da Fazenda Municipal em São Paulo.P.R.I.

0023589-10.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/438: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008654-28.2016.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 66/67, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cassada a liminar anteriormente deferida.Não há honorários advocatícios.Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0011003-04.2016.403.6100 - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 87/88 - verso, que indeferiu a medida liminar. Argumenta que a decisão contém contradição entre o primeiro parágrafo da fundamentação, que afirma presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, e o tópico final onde consta o indeferimento do pedido.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à impetrante, uma vez que há contradição na decisão embargada.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 87/88-verso, que passa a ter a seguinte redação:Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Procedam-se às devidas anotações no livro de registro de liminares.Intime-se.

0011931-52.2016.403.6100 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR(SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA) X GERENTE 2 TURMA DISCIPLINAR DO TED DA OAB - SECCIONAL DE SAO PAULO

Fls. 503/504: Cumpra-se a parte impetrante corretamente o despacho de fls. 502, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença das custas, vez que o recolhimento realizado por ocasião da propositura da ação está irregular, pois nos termos da resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, somente é autorizado o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0014025-70.2016.403.6100 - LINCOLN AMARAL JUNIOR(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 62/64, diga a parte impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, o silêncio será interpretado como anuência para extinção do feito sem julgamento do mérito.Fls. 65: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.Cumpra-se e, após intime-se.

0016273-09.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a ocorrência do ato coator, acostando aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando ainda que os débitos versados na presente demanda não coincidem com aqueles objeto do mandado de segurança n 0019564-51.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal, em que houve pedido de desistência, a fim de que o Juízo possa deliberar acerca da existência de eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para intimação do representante judicial da União Federal.Oportunamente, retornem os autos à conclusão.Int.

0016282-68.2016.403.6100 - LAMY QUIMICA LTDA X PIRES TERRAPLANAGEM E EDIFICACOES LTDA - ME X LB TRANSPORTES E LOCAÇAO DE BENS LTDA - ME X HIKARI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X NOSSAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o pedido de tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos impetrantes, a fim de que os mesmos emendem a inicial, tudo sob pena de indeferimento da inicial, para que:- Esclareçam os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais. Sem prejuízo, faça a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido recolhido valor inferior, bem como que deve ser apresentado o original da guia de custas;- regularizar a representação processual da impetrante Hikari Gráfica e Editora Ltda- EPP, considerando que, nos termos do contrato social da mesma, a subscritora da procuração de fls. 20 não possui poderes de representação.Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações.Uma vez cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão.Oportunamente, desentranhem-se os documentos de fls. 21/25, eis que tratam-se de meras reproduções dos originais de fls. 16/20, entregando-os ao subscritor da petição inicial.

0016366-69.2016.403.6100 - FABIANA BOTANI SILVEIRA(SP355067 - ADRIANO LOPOMO ALVES) X COORDENADOR DESENV PESSOAL INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de evidência, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu diploma de bacharelado em secretariado executivo bilingue, para garantir os benefícios do incentivo à qualificação, conforme a Lei nº 11.901/95 e Decreto nº 5.824/06. Informa que exerce o cargo de Técnico em Secretariado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo apresentado na data de 22 de março do corrente ano, requerimento interno com o intuito de receber os benefícios do Incentivo à Qualificação previsto na Lei nº 11.091/05 e regulamentado pelo Decreto nº 5824/2006, o qual foi indevidamente denegado sob a fundamentação de que a documentação apresentada para fins de incentivo é a mesma apresentada para ingresso no cargo. Sustenta que para o exercício do seu cargo exigia-se, tão somente, o nível médio e curso técnico de secretariado, sendo que a Lei 11091/2005 dispõe que será concedido mencionado incentivo ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular. Entende que o fato de ter apresentado o título de bacharel em Secretariado Executivo Bilingue para o ingresso no cargo, não a impede de receber tal adicional, dada a exigência de nível médio e curso técnico de secretariado para o seu exercício. Sustenta a verossimilhança dos argumentos trazidos ante o manifesto propósito protelatório da impetrada em procedimento administrativo e a prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito c/c a falta de qualquer possibilidade de apresentação, pela impetrada, de prova capaz de gerar, pelo menos, dúvida razoável acerca dos direitos pleiteados, conforme determina o artigo 311, IV, do NCPC. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/57). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental. O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz somente decidirá liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do caput. No caso em análise não resta configurada nenhuma das situações previstas que autorizariam a concessão da medida liminarmente, uma vez que a demanda não versa acerca de pedido reipersecutório nem tampouco a questão está amparada em julgamento de recurso repetitivo ou de súmula vinculante, de forma que o pedido tal qual formulado não comporta deferimento. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do original da procuração de fls. 15, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, ao Ministério Público Federal, tornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0016377-98.2016.403.6100 - KATEC IMPORTACAO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por KATEC IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de creditar-se integralmente dos valores recolhidos a título de COFINS-Importação, incluindo-se o adicional de um ponto percentual estabelecido no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato sancionatório em face do creditamento. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de comércio por atacado nos segmentos têxtil, plástico e químico, sujeitando-se à apuração do PIS/COFINS sob o regime da não-cumulatividade. Relata que por força da alteração promovida pela Lei nº 12.546/2011, houve uma majoração da alíquota da COFINS-Importação em 1% (um ponto percentual), sendo que, no entendimento da autoridade impetrada, tal adicional deve ser excluído do creditamento a que tem direito. Por fim, informa que com a alteração trazida pela Lei 13.137/15, passou a ser expressamente vedado o creditamento do adicional de 1%. Sustenta, em suma, afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade e ao acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio (GATT). Juntou procuração e documentos (fls. 23/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 37 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não vislumbro a presença do *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida. Verifico que a impetrante questiona a vedação ao crédito relativo ao adicional da COFINS - Importação previsto no artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/04, com as modificações dadas pela Lei nº 12.546/2011, de 14 de dezembro de 2011, portanto, há mais de 4 (quatro) anos, sendo que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida ao final. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao do benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer, e após voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016559-84.2016.403.6100 - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X GERENTE REGISTRO ACOMPANHAMENTO TRANSPORTE RODOVIARIO SUPERINT SERV TRANSP RODOVIARIO MULTIMODAL CARGAS - ANTT

Considerando que o impetrado tem endereço na cidade de Brasília - DF, fálce competência para este Juízo processar e julgar o presente mandamus. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade impetrada. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1101738, PRIMEIRA TURMA, DJE de 06/04/2009, (...) em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. (grifei). Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016766-83.2016.403.6100 - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo constante a fls. 56/58, ante a aparente divergência de objetos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, a fim de que a mesma emende a inicial, tudo sob pena de indeferimento da inicial, para que:- regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o proveito econômico almejado na presente demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais. Sem prejuízo, faço a ressalva de que deve ser apresentado o original da guia de custas;- providencie as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações. Uma vez cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como ciente-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão. Intime-se.

0016767-68.2016.403.6100 - MARCIO TADEU DA COSTA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA TERESA CORREIA DA COSTA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO TADEU DA COSTA CARVALHO - INCAPAZ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, em que pretende o impetrante assegurar o direito de se matricular no curso de engenharia da referida instituição de ensino, com o compromisso de entregar o certificado de conclusão e do histórico do ensino médio ao final do ano letivo escolar, ou seja, em novembro de 2016. Alega que obteve aprovação no vestibular para o curso de Engenharia Civil do Mackenzie, para início das aulas no segundo semestre de 2016. Afirma que ao tentar efetuar sua matrícula foi impedido em virtude de abusivas e ilegais exigências contidas na cláusula 8.8 do edital de matrícula, que exige o certificado de conclusão de curso e histórico escolar como requisito para ingresso. Aduz que somente no final de 2016 poderá satisfazer a exigência, e que o edital da universidade infringe princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumenta que a Lei nº 9.394/96 não deve ser interpretada literalmente, podendo ser mitigada de acordo com casos concretos, visando compatibilizá-la com os ditames de princípios lógicos que dispõem ser dever do Estado a promoção da educação e a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um. Juntou procuração e documentos (fls. 41/102). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. A Lei nº 9.394/96 estabelece como requisito para acesso aos cursos superiores a conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato, além da aprovação em processo seletivo, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Em que pese ter o impetrante logrado aprovação em processo seletivo, não há como autorizar sua matrícula no curso pretendido, posto que ainda não concluiu o ensino médio. O direito de acesso à educação não é absoluto e deve observar determinadas condições. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00129798120144030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade por parte da instituição de ensino, que elaborou edital na forma da Lei. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, com base na Lei nº 12.016/2009, bem como diante da presença de incapaz, nos termos do Artigo 178, inciso II, do NCPC. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0016863-83.2016.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 258/260 em face da divergência de objeto. Considerando que a impetrante listou na presente demanda processos administrativos protocolados em outros municípios e até mesmo em outro estado, sustentando que estes dependem da manifestação da Receita Federal de São Paulo por conta da localização de sua sede, bem como que não há ato normativo específico acerca da destruição de produtos localizados em outro estado por questões logísticas, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações, ocasião em que deverá o impetrado esclarecer os fatos suscitados na petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, retornem conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034830-65.2011.403.6182 - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1771/1774: Dê-se vista à Requerente para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente através dos quais o mesmo se insurge contra a decisão proferida a fls. 276/276-verso, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.Argumenta que a decisão contém contradição no que toca aos requisitos da tutela de urgência, bem como quanto à irregularidade do edital do leilão.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certificado a fls. 284.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não houve a contradição alegada pelo embargante.Na verdade, o que o requerente pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 276/276-verso. Intime-se.

0002198-62.2016.403.6100 - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

A fls. 104/104-verso foi deferida liminar admitindo-se a apresentação do seguro garantia pela requerente como caução ao débito consubstanciado nos Processos Administrativos nº 13839.905272/2015-81, 13839.905271/2015-37, 10855.904062/2015-80, 10880.959024/2015-57, 12448.914549/2015-06 e 10680.912767/2015-10, cabendo à União verificar a sua suficiência.A requerente acostou aos autos a Apólice de Seguro nº 0750000072 a fls. 106/136, tendo a União procedido à análise da caução, verificando sua insuficiência, razão pela qual pleiteou pela apresentação de nova apólice contemplando o encargo legal para atender aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (fls. 142/152).A autora, por sua vez, efetuou depósito judicial da diferença de R\$ 81.000,00 (fls. 156), que foi aceito pela União, juntamente com a apólice apresentada anteriormente como suficientes para garantir a integralidade dos créditos tributários em questão (fls. 164).Em seguida a requerida informou que os débitos controlados por três processos administrativos (nº 13839.905272/2015-81, 13839.905271/2015-37 e 10855.904062/2015-80) foram objeto da Execução Fiscal ajuizada sob o nº 0001682-55.2016.403.6128 perante a Subseção Judiciária de Jundiaí, não tendo mencionado os demais processos.Nesse passo, o julgamento foi convertido em diligência para que a União esclarecesse acerca da existência da propositura de execuções fiscais para os outros débitos em questão (fls. 175).A requerida manifestou-se a fls. 177/195 informando que foram tomadas providências para a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento dos créditos controlados pelo PA nº 12448.914549/2015-06 (DRF do Rio de Janeiro) e 10680.912767/2015-10 (DRF de Belo Horizonte), bem ainda alteração do status do crédito tributário controlado pelo processo 10880.959024/2015-57 (DIDAU - São Paulo) para ativa ajuizada com exigibilidade suspensa por decisão judicial.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Verifica-se que a Apólice de Seguro e o depósito judicial acostados aos autos garantem os débitos controlados nos seis processos administrativos supracitados.No entanto, os processos não são objeto da mesma execução fiscal, de modo que a garantia ofertada na presente cautelar deverá ser desmembrada para possibilitar a futura retirada pela requerente e apresentação na 1ª Vara de Execução Fiscal de Jundiaí, e ao mesmo tempo garantir os débitos objeto dos procedimentos administrativos que, por ora, continuarão a ser garantidos por intermédio desta ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar garantias em instrumentos separados, uma para os débitos objeto da Execução Fiscal nº 0001682-55.2016.403.6128, e outras três para os débitos controlados por cada processo administrativo (12448.914549/2015-06, 10680.912767/2015-10 e 10880.959024/2015-57), uma vez que estão em locais distintos. A requerente deverá informar também a qual dos débitos estará vinculado o depósito judicial existente nos autos. Após, dê-se vista à União para verificação e, com a manifestação desta, tornem os autos conclusos.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6) - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 836/837 e 839/841: Carece razão ao impetrante em suas argumentações, não havendo valores a serem levantados pelo mesmo. A fls. 667/669 este Juízo deferiu o levantamento pelo impetrante SIVAN WALTER FACCHINATO do valor correspondente ao percentual de 4,57% dos depósitos judiciais, bem como a conversão em renda da União do saldo remanescente da conta judicial, entendendo que a presente impetração não é local adequado para a Receita Federal corrigir suposto equívoco decorrente de declaração de ajuste fiscal. Ocorre que, contra tal decisão, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013421-52.2011.403.0000 e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para acolher o relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil a fls. 558/560, no qual constou que o crédito do autor no período de 01/01/89 a 31/12/95 foi atualizado monetariamente e abatido do primeiro resgate efetuado, tendo sido integralmente absorvido, não restando nenhum valor a ser excluído em períodos posteriores. Ademais, foi observado que o impetrante deixou de incluir em sua declaração de imposto de renda as verbas discutidas na ação judicial. Assim, a autoridade administrativa concluiu que os depósitos deveriam ser integralmente convertidos em pagamento definitivo (fls. 819/830). Nesse passo, em obediência ao decidido pela Superior Instância nos autos do agravo supracitado, já transitado em julgado, os depósitos judiciais efetuados em nome de SIVAN WALTER FACCHINATO devem ser transformados em pagamento definitivo em favor da União, não cabendo mais discussão como pretende o impetrante. Por fim, a União Federal deve esclarecer o requerimento efetuado no último parágrafo da petição de fls. 836/837. Diante do exposto, determino: 1) a expedição de ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União a integralidade dos depósitos judiciais efetuados em nome de SIVAN WALTER FACCHINATO; 2) seja oficiada a Fundação CESP para que deixe de aplicar o percentual de isenção do imposto de renda (4,57%) sobre os benefícios pagos ao impetrado SIVAN WALTER FACCHINATO; Int.-se e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8644

PROCEDIMENTO COMUM

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra-se a ordem de penhora. Anote-se na capa dos autos. 2. No prazo de 5 dias, diga a União se pretende aguardar a solução da questão da compensação, em exame no agravo de instrumento por ela própria interposto, ou se pretende que se efetive desde já a transferência do valor penhorado à ordem do juízo da execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

0085567-91.1992.403.6100 (92.0085567-9) - PEDRO MARCOS ANTUNES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão. 3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos. 4. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

1. Fl. 361: ante a ausência de manifestação da autora HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, defiro o pedido da União. 2. Expeça a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento do valor total depositado na conta 0265.635.00186321-8.3. Com a juntada do ofício informando a transformação ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa.findo). Publique. Intime-se.

0012535-33.2004.403.6100 (2004.61.00.012535-6) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra-se a ordem de penhora no rosto destes autos. 2. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para transferência do valor total do depósito à ordem do juízo da execução fiscal, inclusive expedição de ofícios e comunicações àquele juízo e à instituição financeira depositária. 3. Comprovada a transferência, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023591-83.1992.403.6100 (92.0023591-3) - RENATO TORLAY NETTO X JOSE LEAO DE SOUZA BANDEIRA X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X MANUEL GIADANS NOVIO X OTAVIO DA SILVA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X RENATO TORLAY NETTO X EDUARDO DOS ANJOS CABRAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Oportunamente, serão resolvidos os demais pedidos de penhora de veículos automotores e bem imóvel a depender do resultado da indisponibilidade de dinheiro pelo BacenJud.Publique-se. Intime-se.

0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072574-16.1992.403.6100 (92.0072574-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos à União. 2. Para fins de transmissão, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20160000141 (fl. 342), para constar como autor REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (CNPJ n.º 46.302.972/0001-31). 3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão.5. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.6. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria certidão que descreva a realidade processual.2. Fica a parte intimada para retirar a certidão, no prazo de 5 dias.3. Arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTERACAO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância da União, defiro o pedido de expedição de ofícios precatórios em benefício dos exequentes. 2. Fl. 838: os nomes dos exequentes INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA, C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA, C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA e DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não correspondem aos constantes da autuação. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de alterar o polo ativo para constar como exequentes: INTERACAO PARTICIPACOES LTDA (CNPJ n.º 62.201.348/0001-02), EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ n.º 58.857.277/0001-15), C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ n.º 58.682.444/0001-34) C.VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA (CNPJ n.º 54.082.946/0001-73) e DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA (CNPJ n.º 61.795.290/0001-00). 4. Efetivada a retificação da autuação pelo SEDI, expeça a Secretaria ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor - RPV em benefícios dos exequentes indicados no item 3 acima. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. 6. Fl. 838: ficam as partes intimadas para se manifestarem, no mesmo prazo de 5 dias, sobre a certidão que informa que os cálculos referentes à execução da exequente DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA não foram encontrados nos autos. 7. Fls. 823/824 e 831/832: sem prejuízo, fica a União intimada para se manifestar, no mesmo prazo de 5 dias, se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 00015029420144036100, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução. Publique. Intime-se.

0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2) - ANNA MARIA LEITE CINTRA X MARIA DO ROSARIO LEITE CINTRA (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA MARIA LEITE CINTRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA E SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

Vistos em inspeção. 1. Defiro. Expeça a Secretaria ofício precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição. 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

0012376-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012376-8) - JORGE KAGUEO TENGUAM (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE KAGUEO TENGUAM X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Vistos em inspeção. 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor transmi-to-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão. 3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos. 4. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20160000127 (fl. 356), transmi-to-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique. Intime-se.

0017207-35.2014.403.6100 - FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Para fins de transmissão, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20160000125 (fl. 337), para constar como autor FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (CNPJ n.º 43.782.788/0001-48). 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor, transmi-to-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão. 4. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos. 5. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035367-80.1992.403.6100 (92.0035367-3) - JOAQUIM DA SILVA (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA

Vistos em inspeção 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite do valor da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se. Intime-se.

0018881-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Vistos em inspeção 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a Liquigás Distribuidora S.A. intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a memória de cálculo apresentada pela ANP. 3. Oportunamente, não havendo impugnação, será determinada a conversão em renda da ANP, sobre o valor do depósito em dinheiro efetivado nestes autos, do montante correspondente aos honorários advocatícios devidos à ANP. 4. Também oportunamente, após essa transformação, será deferido o levantamento do saldo remanescente do depósito pela Liquigás Distribuidora S.A., que fica intimada para, no prazo já fixado, indicar profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação e os números de seu RG, CPF e OAB. Publique-se.

Expediente Nº 8645

CAUTELAR INOMINADA

0720143-95.1991.403.6100 (91.0720143-5) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria para estes autos as peças que instruem os autos do agravo de instrumento nº 0051905-25.2000.4.03.0000, nos termos do artigo 2º da ordem de serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM. 2. Desapense e remeta a Secretaria os autos do agravo de instrumento e dos volumes apensados a esses, que são cópias autenticadas, ao NÚCLEO DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA (NUGE). 3. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento destes autos, com prazo de 5 dias para manifestação. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938511-47.1986.403.6100 (00.0938511-8) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Os documentos de fls. 1424/1519 comprovam que a pessoa jurídica HORA INSTRUMENTOS S/A IND. COM. não existe mais. Após ter incorporado a VDO do Brasil Medidores Ltda., alterou sua denominação social para VDO do Brasil Medidores S/A. Ato contínuo, o grupo Simens VDO, do qual era integrante, foi adquirido pelo Grupo Continental, passando sua razão social a ser CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.. Esta é que deve constar como beneficiária dos ofícios precatórios e requisitórios. 2. Junte a Secretaria o extrato de consulta de dados da Receita Federal que atesta a situação cadastral da parte exequente, valendo a presente decisão como termo de juntada. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de: a) excluir HORA INSTRUMENTOS S/A IND. COM. e incluir CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., CNPJ nº 48.754.139/0001-57, como exequente; b) excluir o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e incluir UNIÃO FEDERAL, como executada. 4. Fl. 1423: expeça a Secretaria ofícios precatório e requisatório, para pagamento dos valores fixados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, consoante cálculo de fl. 1462. 5. Ficam as partes cientificadas da expedição dos ofícios, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0059272-41.1997.403.6100 (97.0059272-3) - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SUPER CENTER ZATTAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios, com base nos cálculos de fls. 700/701.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RED BULL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor transmi-to ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021832-16.1994.403.6100 (94.0021832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015726-38.1994.403.6100 (94.0015726-6)) PODBOI S/A IND/ E COM/ X EMEL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RODOVIARIO BOM TRANSPORTE LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP203136 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X PODBOI S/A IND/ E COM/(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008047-16.1996.403.6100 (96.0008047-0) - WALLACE SERGIO PEREIRA X MARIA HELENA TELLES MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X UNIAO FEDERAL X WALLACE SERGIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TELLES MENDES

1. Fl. 1241: nada a decidir. Até que sobrevenha notícia de eventual antecipação da tutela na ação rescisória ajuizada pela parte autora, suspendendo os efeitos do título executivo judicial transitado em julgado, este será cumprido e executado, por força do artigo 489 do CPC de 1973, vigente à época da propositura dessa ação no TRF da 3ª Região, e do artigo 969 do novo Código de Processo Civil.2. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos da ação rescisória no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.4. Fl. 1242: fica intimada a parte autora, ora executada, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à Fazenda do Estado de São Paulo o valor de R\$ 9.463,23, atualizado para o mês de fevereiro de 2016, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 5. Fls. 1245/1247: fica intimada a parte autora, ora executada, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 9.463,23, atualizado para o mês de maio de 2016, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Publique-se. Intime-se.

0010657-10.2003.403.6100 (2003.61.00.010657-6) - COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTASDE SAO PAULO LTDA - COMASP(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTASDE SAO PAULO LTDA - COMASP

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 202,70, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1. Fl. 155: não conheço do pedido de penhora sobre o faturamento da parte executada. Ainda não foram esgotadas todas as diligências para encontrar bens penhoráveis. Do artigo 866 do novo CPC se extrai a norma de que se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Neste caso falta a expedição de mandado de penhora para o endereço do estabelecimento da parte executada. De resto, tal providência seria indispensável também para a penhora sobre o faturamento. Isso porque, se a executada não estiver mais a exercer suas atividades empresariais no endereço conhecido, resta prejudicada a penhora sobre o próprio faturamento. Não será possível sequer nomear seu representante legal como administrador e depositário dos percentuais penhorados e que seriam depositados à ordem deste juízo. 2. Por ora, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento no endereço onde a executada foi citada. Publique.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção 1. Aprovo os cálculos da contadoria ante a concordância expressa do exequente e ausência de manifestação da executada. 2. Expeça a Secretaria ofício precatório. 3. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 4. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8649

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em inspeção 1. Defiro o requerimento veiculado pela União. 2. Adote a Secretaria as providências necessárias para a transferência dos valores depositados nos autos à ordem do juízo que decretou a penhora desses créditos. 3. Comunique-se àquele juízo quando efetivada a transferência. 4. Cumpridas essas determinações, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0081204-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081204-7) - ANDERSON CAVICHIOLI X ANA RAQUEL FONTENELLE MARQUES X CARLOS ALBERTO BORNHOFEN X CELSO SILVEIRA X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X CYNTHIA DE MOURA ORENGO X FERNANDO DA LUZ SANTANA X GEOVANA ALZIRA DE LIMA CABRAL X HELINTON LUIZ COSTA X JACI FRANCISCO CORREA DE SOUZA X JAILTON JUAN CARLOS TONTINI X JANMIEL MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO CARDOSO X LADISLAU PORTO LARROYD X LEONARDO ANTONIO DE SANCHES X LORAINES DAL PONT LODETTI X LUCIANA COSTA MENCIA X LUCIANE SILVA NUNES X MARCO ANTONIO DOS REIS POZZA X MARCOS VINICIUS WITCZAK X MARIA APARECIDA SELL X MARIO CEZAR DAGOSTINI X OSEMAR OLIVEIRA BRAGA X RICARDO CABRAL X RICARDO MOACIR BENTO X SERGIO LUIZ DE AGUIAR X SONIA MARIA AMARAL QUINT X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção 1. Defiro o pedido de expedição do ofício precatório dos honorários advocatícios em nome de CAIS ADVOCACIA. Nos termos do 15 do artigo 85 do novo CPC O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de CAIS ADVOCACIA como exequente. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS X MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 304/324: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSMET S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Fls. 392 e 404: atenda-se a requisição do juízo da execução fiscal. Adote a Secretaria as providências necessárias para transferência dos valores depositados à ordem do juízo que decretou a penhora no rosto destes autos, comunicando-o quando efetivada a transferência. Publique-se. Intime-se.

0029803-47.1997.403.6100 (97.0029803-5) - L F SANTICHIO & FILHOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X L F SANTICHIO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR RANGEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCOS ADAMI X UNIAO FEDERAL X ELCIO CAIO TERENSE X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão. 3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos. 4. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

0007601-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007601-0) - JESUS REGINALDO X JOAO CORREIA LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JOAO COSMO DA SILVA(SP165986 - MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ) X JOSE AUGUSTO JOAQUIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JESUS REGINALDO X UNIAO FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção 1. Julgo extinta a execução promovida pela União ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o requerimento veiculado pela União de conversão em renda dela dos depósitos de fls. 596/598. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para esse fim. 3. Julgo extinta a execução promovida por JOAO COSMO DA SILVA e JOAO CORREIA LIMA em face da União ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 4. Ficam JOAO COSMO DA SILVA e JOAO CORREIA LIMA intimados para indicar, em 5 dias, profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação e os números de RG, CPF e OAB, para levantamento dos valores. Publique-se. Intime-se.

0014040-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000172 (fl. 178), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057078-44.1992.403.6100 (92.0057078-0) - MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 10.295,09, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado pela União de transformação do valor total depositado em pagamento definitivo dela. 4. Expeça a Secretaria ofício para tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4) - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA

Vistos em inspeção Defiro o pedido veiculado pela União. Oficie-se, conforme requerido. Após, conhecidos os dados das contas, será determinada a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, conforme postulado pelo contribuinte. Publique-se. Intime-se.

0052740-80.1999.403.6100 (1999.61.00.052740-0) - CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA

Vistos em inspeção 1. Expeça a Secretaria certidão. 2. Após, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003652-92.2007.403.6100 (2007.61.00.003652-0) - HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME

1. Fl. 1912: não conheço do pedido da exequente, tendo em vista que já houve expedição de mandado para penhora e avaliação de bens para o endereço indicado na fl. 1877 (fl. 1866), cujas diligências restaram negativas, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça na fl. 1867.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela parte exequente, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0013940-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013940-7) - BANCO ITAU S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Vistos em inspeção 1. Defiro o requerimento veiculado pelas partes de transformação do depósito em pagamento definitivo da União. Expeça a Secretaria ofício para esse fim. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 8.066,12, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021999-32.2014.403.6100 - INVESTIMENTOS BEMGE S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X INVESTIMENTOS BEMGE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeça a Secretaria ofício precatório. 3. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 4. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17145

PROCEDIMENTO COMUM

0038722-20.2000.403.6100 (2000.61.00.038722-9) - FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 466/474. Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de direito ao início da execução, ratificando, ainda, se o caso, o seu requerimento de fls. 356/357, tendo em vista a existência de outras contas judiciais elencadas na manifestação de fls. 232/233, além da conta nº 0265.635.191558-7.Int.

0000175-71.2001.403.6100 (2001.61.00.000175-7) - IVANY BALENA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF sobre o levantamento da quantia incontroversa no valor de R\$ 56.555,26 conforme requerido pela parte autora. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0010210-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)) SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 371/375, cumpra-se o despacho de fls. 364 em nome da patrona indicada às fls. 373.Fls. 376/411: Manifestem-se os réus.Int.

0028768-76.2002.403.6100 (2002.61.00.028768-2) - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA X AGENORA BATURILLO DE OLIVEIRA X JOSE NEWTON DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA HASSAD DE OLIVEIRA X ROBERTA HASSAD(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 661/670. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0027114-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027114-9) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA

Fls. 2464/2465: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022645-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4)) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES)

Fls. 689/690: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS às fls. 690, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Fls. 692/693: Prejudicado, uma vez que a parte devedora já foi devidamente intimada para o pagamento, quedando-se inerte, nos termos de fls. 664, 678 e certidão de fls. 687. Requeira, portanto, a União Federal o que for de direito ao prosseguimento da execução.Int.

0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9) - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 291/292: Prejudicado o requerimento da CEF, isto porque o RENAJUD é um sistema online de Restrição Judicial de Veículos que interliga o Judiciário ao Registro Nacional de Veículos do Denatran e permite inserir restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação, além do registro de penhora de veículos de propriedade de pessoas condenadas em ações judiciais. Por meio do Renajud, o juiz poderá pesquisar a existência de veículos automotores de propriedade do executado em todo território nacional, verificando, ainda, se há alguma restrição ou impedimento em relação ao mesmo, bem como poderá lançar, conforme julgar necessário, ele próprio, os impedimentos ou restrições pertinentes. Portanto, a propriedade dos veículos já está indicada nos termos da consulta de fls. 249/254. Indique a CEF os veículos que pretende ver recaída a penhora, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0018783-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018783-4) - ARM ODONTOLOGIA LTDA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 633vº, bem como a manifestação da União Federal às fls. 596/632, dê-se vista às partes sobre o extrato de conta judicial juntado às fls. 634. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal sob o código 7498 referente a todos os depósitos efetuados nos autos. Confirmada a transformação, arquivem-se os autos. Int.

0901001-33.2005.403.6100 (2005.61.00.901001-3) - BRUNO ANGELINO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. THELMA DE MELO ELIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 312/316. Considerando os termos do V. Acórdão de fls. 233/236, encaminhem-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/438: Manifeste-se o Perito Judicial. Após, dê-se vista às partes. Int.

0014298-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014298-3) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 239/266: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008477-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008477-0) - EDITORA ESCALA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, bem como a certidão de fls. 2849, esclareça a parte autora o seu requerimento de fls. 2838, item 6, uma vez que o crédito é de sua titularidade. Int.

0028685-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028685-7) - PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 814/815, 816/817: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS às fls. 818/830. Int.

0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4) - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.: 337/361: Providenciem os herdeiros do autor Walter Ganem a juntada aos autos de certidão ou termo de nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha, com o quinhão cabente a cada herdeiro. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 75, VII, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, dê-se vista dos autos à ré e, após, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar no lugar de Walter Ganem os seus sucessores conforme indicados nas procurações de fls. 339, 343, 352 e 358. Int.

0016405-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCADIA CATALINA PADILLA LEOTTAU(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI)

Fls. 123/124: Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte exequente nova memória atualizada do seu crédito. Int.

0014043-96.2013.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSZKI SZOKE E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 379/380: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019227-62.2015.403.6100 - AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 92/93 e 94/96: Ciência à parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90, conforme certificado às fls. 98, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020187-04.2004.403.6100 (2004.61.00.020187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-51.1995.403.6100 (95.0004930-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ZAFROS SISTEMAS RACIONAIS DE MOVEIS LTDA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 142/143: Nos termos do art. 105, parágrafo terceiro, regularize a parte Embargada a sua representação processual nos autos. Após, intime-se a União (ou outro órgão da fazenda pública), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 483/488. Int.

0012098-74.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Fls. 62/65: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

Fls. 1225: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte Exequente. Int.

0022911-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022911-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8)) WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. MARCO ANTONIO FREITAS MELCHORS E Proc. DENISE ELACI IENCZAK MELCHORS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 103: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010909-13.2003.403.6100 (2003.61.00.010909-7) - ROOSEVELT AGARI SIMOES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT AGARI SIMOES

Publique-se o despacho de fls. 537. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Tendo em vista que na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2016 juntada às fls. 543/546 ainda constam os bens móveis indicados às fls. 523 (conforme fls. 545), desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 523/524 para nova tentativa de penhora dos bens relacionados às fls. 516 em face do executado ROOSEVELT AGARI SIMÕES, considerando a informação da permanência destes bens na propriedade do executado durante o ano de 2015. Int. DESPACHO DE FL. 537: Fls. 525 e 528/536: Reitera a União Federal o pedido de penhora do bem imóvel constante na matrícula nº 79.905. O despacho de fls. 443 havia indeferido tal requerimento sob o fundamento da desproporcionalidade do valor do imóvel em relação ao valor do débito, considerando, ainda, a inexistência de outras diligências no sentido de verificar acerca de outros bens em nome do devedor passíveis de constrição judicial. Passados mais de 03 (três) anos deste despacho, fato é que houveram leilões infrutíferos do veículo penhorado (fls. 468, 469, 475/485, 496, 497), nova tentativa de penhora on line negativa (fls. 513/514) e, por fim, penhora negativa de bens elencados pela União que constariam da Declaração de Imposto de Renda entregue no exercício de 2014 (fls. 516, 524). Por outro lado, informa a União Federal que na Declaração de IRPF entregue em 2015 pelo autor, constam na relação de bens e direitos os bens indicados à penhora à fl. 516, apesar da informação à fl. 524. Assim, antes da análise do pedido de penhora do bem imóvel indicado na certidão imobiliária de fls. 529/535, considerando que o valor do imóvel é bem superior ao valor do débito, e considerando, por fim, que na ordem de preferência estatuída pela CPC para a penhora, os bens móveis situam-se antes dos imóveis, proceda-se a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Constatada na relação de bens aqueles indicados pela União às fls. 528, e considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça onde o executado declara que já não está mais na posse dos bens indicados, intime-se novamente o executado a fim de que esclareça sobre eventual transferência dos bens no ano de 2015 já que eles constaram na declaração de imposto de renda relativa ao ano de 2015, portanto, em tese, até o final do exercício de 2014 estariam na posse do executado. Int.

0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR DE ANDRADE

Fls. 164: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0029450-24.2013.403.6301 - VILMA ALVES DE ARAUJO DIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ALVES DE ARAUJO DIMAS

Fls. 93: Intime-se pessoalmente a parte devedora, no endereço indicado às fls. 82, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 93, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000007-78.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.

Fls. 138/140: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001024-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-78.2015.403.6100) SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.

Fls. 117/119: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Expediente N° 3285

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011523-66.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP286803 - VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO POPULAR

0013994-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013994-5) - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP145234 - LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS E SP285772 - NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI E SP169051 - MARCELO ROITMAN) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS X ANDREA SANDRO CALABI X JOSE PIO BORGES X ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X EDMAR BACHA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ096320 - DENILSON RIBEIRO DE SENA NUNES E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X A CIACORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL X ABB LTDA - FILIAL X ABK DO BRASIL SC LTDA X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA SC LTDA X ACOS VILLARES S/A. X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADUBOS TREVO S/A X AES GERASUL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X AETHRA IND/ DE AUTOPECAS LTDA X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X AGRO INDUSTRIAL DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE X AGROPECUARIA FRIBOI LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X AGROPECUARIA MAGGI LTDA X AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA X AGUAS DE PARANAGUA S/A X AGUAS DO IMPERADOR S/A X AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X AJINOMOTO BIOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AKROS INDUSTRIAL DE PLASTICOS S/A X ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A X ALCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A ALCANORTE X ALGAR TELECOM S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X ALIMBRAS S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA X ALSTOM BRASIL LTDA X ALSTOM ENERGIA S/A X ALUNORTE ALUMIN DO NORTE DO BRASIL S/A X AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS LTDA X AMERICAN EAGLE X AMERICEL S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X APEESSE - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A - FILIAL X ARACRUZ PRODUTOS DE MADEIRA S/A X ARAUPEL S/A X ARCOR DO BRASIL LTDA X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A X ARTEX S/A X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA X ASSOCIACAO APOIO PROG ALFABETIZACAO SOLIDARIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X ASSOCIACAO DE APOIO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDARIA X ASSOCIACAO DE PARTICIPACAO E GESTAO COMPARTILHADA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL) X ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS X ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA X ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA X AUTOVIAS S/A X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVIPAL DO NORDESTE S/A X AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X BACRAFT S/A INDUSTRIA DE PAPEL X BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X BANCO AUXILIAR S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A - FILIAL X BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A X BANKS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BARGOA CONECTORES INDUSTRIA E COMERCIO S/A X BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTO PARTICIPACOES LTD X BEACH PARK HOTEIS E TURISMO LTDA X BELFAM INDUSTRIA COSMETICA S/A X BELGO MINEIRA PARTICIPACAO IND/ COM/ S/A X BELGO-MINEIRA PIRACICABA LTDA X BERGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BERNECK AGLOMERADOS S/A(PR002824 - LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA) X BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BERTIN LTDA - FILIAL X BERTRAND FAURE ASSENTOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BID S/A X BIG FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BITON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA

MARANHAO RIBEIRO BONAVITA) X BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAMES LTDA X BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE X BORRACHAS VIPAL S/A X BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA X BRACOL IND/ COM/ LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BRASIL TELECOM S/A X BRASISAT LTDA X BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA) X BRASPEROLA NORDESTE S/A X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X BRITA RODOVIAS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA) X BUSSCAR ONIBUS S/A(SP173149 - GUSTAVO GANDOLFI) X BUSSCAR ONIBUS S/A - FILIAL X CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S/A X CADIP - CAIXA ADMINISTRACAO DIVIDA PUBLICA ESTADUAL S/A X CAIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS AZALEIA LTDA X CALCADOS AZALEIA NORDESTE S/A X CALCADOS CATLEIA LTDA X CALCADOS ORTOPE S/A X CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A X CAMARGO CORREA S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CARAIBA METAIS S/A X CARAMURU ALIMENTOS S/A X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP166292 - JOSE STELLA NETO) X CARGILL CITRUS LTDA X CARROLS FOOD DO BRASIL S/A X CASAS SENDAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X CASE BRASIL E CIA/ X CAT - CENTRAIS DE APOIO A TRANSPORTES S/A X CAVO ITU SERVICOS DE SANEAMENTO S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X CCE ELETRODOMESTICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CEC CIA/ EXPORTADORA DE CASTANHA X CEC CIA/ EXPORTADORA DE CASTANHA - FILIAL X CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A X CELMAR S/A INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL X CELTINS - CIA/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE TOCANTINS X CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A X CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A X CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA X CENTRO DAS INDS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A X CERVEJARIA AGUAS CLARAS S/A X CERVEJARIA KONTI LTDA X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP140711E - PAULO ROGERIO FOSTER) X CEVAL ALIMENTOS S/A X CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CHAPECO CIA/ INDUSTRIAL DE ALIMENTOS X CHAPECO EMPREENDIMENTOS LTDA X CHRISTAL TUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ACOS ESPECIAIS ITABIRA ACESITA X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIOS(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CIA/ AGRICOLA DO ACARA COACARA X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES ALVES X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP178637 - MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X CIA/ BRASILEIRA DE OFFSHORE X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL X CIA/ CATARINENSE DE EMPREEND FLORESTAIS COMFLORESTA X COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU X CIA/ COMERCIO E NAVEGACAO X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA X CIA/ DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ X CIA/ DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X CIA/ DE NAVEGACAO DA LAGOAS X CIA/ DE NAVEGACAO NORSUL X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA) X CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO X CIA/ ENERGETICA DO CEARA - COELCE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE X CIA/ FORCA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA X CIA/ HERING(SP224203 - GUILHERME DE FREITAS GUIMARÃES DONEUX) X CIA/ HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF X CIA/ HOTEIS PALACE X CIA/ JAUENSE INDUSTRIAL X CIA/ MARANHENSE DE REFRIGERANTES - REFRIMA(SP174079 - DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO) X CIA/ MINEIRA DE METAIS X CIA/ MINUANO DE ALIMENTOS X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CIA/ PARANAENSE DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ QUIMICA DO RECONCAVO - CQR X CIA/ RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICACOES - CRT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO X CIA/ SIDERURGICA BELGO MINEIRA X CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN X CIA/ SIDERURGICA TUBARAO X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X CIA/ TECIDO SATANENSE X CIA/ TEXTIL DO NORDESTE X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - NORDESTE X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE X CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA X CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA X CIMENTO TOCANTINS S/A X CIMOBRAS CIA/ DE MOLAS BRASILEIRAS S/A X CINEMARK BRASIL S/A X CIPA NORDESTE INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES S/A X CLO ZIRONI MECANICA LTDA X CLUBE DE INVEST DOS EMPRE E APOS DA CELPE - CELPINVEST X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG DA TELEMIG - INVESTTELEMIG X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG E APOS DA CELPA E FUNGRAPA X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG E APOSENT DA ENERGIPE X CLUBE DE INVEST DOS EMPRE CIA/ EST ENERGIA ELETRICA X CLUBE DE INVESTIMENTO CELPE - ACAO X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA CEG DO RJ X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA COELBA X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA COSERN X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA EMBRATEL X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA LIGHT X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA

TELEBAHIA X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA TELERJ X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DE PERNAMBUCO X CLUBE DE INVESTIMENTO EMPREGADOS SANEAMENTO DO AMAZON X CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS EMPREGADOS DA TELESP E CTBC X CLUBE DE INVESTIMENTOS EMPREGADOS DA CEMAR X CLUBE DE INVESTIMENTOS EMPREGADOS DA CEPS - CESPINVEST X CLUBE DOS EMPREGADOS E APOSENTADOS DO BEMGE S/A X CLUBE INVEST DOS EMPREGADOS DA CRT-INVEST CRT INTEGRAL X CODISTIL S/A DEDINI X COINVEST - CLUBE DE INVEST DOS EMPREGADOS DA COELCE X COM/ E IND/ BREITHAUPT S/A X COMAB TRANSPORTE MARITIMO DA BAHIA LTDA X COMERCIAL E AGRICOLA DE COSMOPOLIS LTDA X COMIL/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A (SP145234 - LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS) X COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X COMIND PARTICIPACOES S/A (SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS) X COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS DE MINERACAO - CAEMI X COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA-RIO X COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL X COMPANHIA ENERGETICA SANTA CLARA X COMPANHIA METALIC NORDESTE X COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM X COMPANHIA SANEAMENTO DE JUNDIAI X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA X CIA/ ULTRAGAZ S/A X CONCESSIONARIA DA PONTE RIO NITEROI X CONCESSIONARIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVA DUTRA X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES X CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A X CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL X CONCRETO PREMOLDADO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA X CONSORCIO BARRA X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSTRUTORA SANTA ISABEL S/A X CONSTRUTORA LIDER LTDA X CONTINENTAL EXPRESS X CONVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X COOP CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA X COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS LTDA X COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X COPENE PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A X COPENOR CIA PETROQUIMICA DO NORDESTE X COPEL CIA PETROQUIMICA DO SUL X COTIA TRADING S/A X CRBS S/A X CRYLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X CTBC CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL X DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA (SP063697 - MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO) X DAVO SUPERMERCADO LTDA X DE SMET DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA LTDA X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA (SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO) X DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA X DEICMAR HANIEL S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES (SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI SIRCI) X DETEN QUIMICA S/A X DETROIT DIESEL MOTORES DO BRASIL LTDA X DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A X DIXIE TOGA S/A X DONA FRANCISCA ENERGETICA S/A X DRAFT 1 PARTICIPACOES S/A X DRMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X DUPONT SABANCI BRASIL S/A X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A X DURATEX S/A (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X EATON LTDA X ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A X ELEKEIROZ S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELETROBRAS TERMONUCLEAR SA ELETRONUCLEAR X ELIANE EXPORTADORA LTDA X ELUMA S/A IND/ E COM/ X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A (SP019379 - RUBENS NAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X EMPRESA DE AGUAS DE SAO LOURENCO LTDA X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A X EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ X ENERGIA - CLUBE DE INVESTIMENTO ENERSUL (SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA (SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO) X EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP004464 - AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO) X ESTADO DA BAHIA - BA X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO CEARA X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DO PARA X ESTADO DO PARANA X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTALEIRO ILHA S/A X EUCATEX S/A IND/ E COM/ (SP114632 - CLAUDIA RICLIOLI GONCALVES) X EXPRESSO GUARARA LTDA X SANThER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAXE PAPER PIGMENTS BRASIL LTDA X FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCERIA E ALIMENTAR LTDA (SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL X FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL (SP154057 - PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA) X FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A X FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A X FIBRA S/A X FIDENE - FUND INTEG DESENV EDUC NOROESTE ESTADO X FILATI TEXTIL S/A X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI) X FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA X FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA X FORD BRASIL LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP281771 - CESAR ROSSI MACHADO) X FORTILIT TUBOS E CONEXOES S/A X FRANGOSUL S/A AGROAVICULA INDUSTRIAL X FRANGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA X FRAS-LE S/A X FREIOS CONTROL S/A X FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A X FRUTIMAG LTDA X FUNDACAO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC X FUNDACAO DOM AGUIRRE X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI UNIVALI X FUNDACAO UNIVERSIDADE PASSO FUNDO X FUNDACAO ZERBINI X FUNDICAO NEW HUBNER

LTDA X FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS X G BARBOSA & CIA LTDA X GALVASUD S/A X GE CELMA S/A X GE DAKO S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X GENERAL MEAT FOOD EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X GERDAU S.A. X GEVISA S/A X GLOBO CABO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X GOIAS INVESTIMENTOS S/A X GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X GRANDE MOINHO POTIGUAR E IND/ DE MASSAS LTDA X GRENDENE INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(RS034445 - DANILO KNIJNIK) X GRENDENE SOBRAL S/A X GUARANIANA S/A X GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA) X HACASA ADM EMPREEND IMOB LTDA X HOLDERCIM BRASIL S/A X HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A X HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE X HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA X HOTEL MARCO INTERNACIONAL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X IMCOPA IMPORTACAO EXPORTACAO E IND/ DE OLEOS LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X INDEBASA - INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS DA BAHIA S/A X INDEPENDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP213779 - RENATA MENDES STEFFEN LONGO PEREIRA) X INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S/A X INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A X INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS KLABIN S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X INEPAR ENERGIA S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUcoes X INSTITUTO APOIO PESQUISA DESENVOLVIMENTO JONES S NEVES X INSTITUTO AYRTON SENNA X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X INTECNIAL - INSTALADORA TEC INDUSTRIAL LTDA X INTERBLUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INTERBRASIL STAR S/A AEREO REGIONAL X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A X INTERCOOP - INTEG COOP MEDIO NORTE ESTADO MATO GROSSO X INVERAL CONSTRUcoes E BENS DE CAPITAL S/A X INVESTCO S/A X IOCHPE-MAXION S.A.(SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES) X IPE ENERGIA S/A X IPIRANGA PETROQUIMICA S/A X IRIIDIUM SUDAMERICA BRASIL LTDA X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE P ALEGRE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA X IRMAOS FONTENELE COM/ IND/ E AGRICULTURA X IRMAOS MARCHINI CIA/ LTDA X ISABELA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS X ITA ENERGETICA S/A X ITABORAI PARTICIPACOES S/A X ITABUNA TEXTIL S/A(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY) X ITAMARATI NORTE S/A AGROPECUARIA X ITAP BEMIS LTDA X ITAUTEC PHILCO S/A X IVECO FIAT BRASIL LTDA X JAAKKO POYRY COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA X JATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPACOES X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X JSR SHOPPING LTDA X KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA X KARSTEN S/A X KFP EXPORT S/A X KIEPPE INVESTIMENTOS S/A X KLABIN BACELL S/A X KLABIN RIOCELL S/A X KLABIN TISSUE S/A X KND AUTOMOTIVO SERVICOS LOGISTICA LTDA X KRUPP HOESCH MOLAS LTDA X KRUPP MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA(SP206523 - ALEXANDRE LUIZ LUCCO) X LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A X LAMSA LINHA AMARELA S/A X LATAPACK PARTICIPACOES S/A X LATAS DE ALUMINIO DO NORDESTE S/A X LATAS DE ALUMINIO S/A LATASA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIBRA NAVEGACAO S/A X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X LIGHTGAS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X LOJAS RENNER S/A X LORENPET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA X LUNA CONFECOES S/A X LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X M DIAS BRANCO S/A COMERCIO E INDUSTRIA X MACAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MACHADINHO ENERGETICA S/A X MACRO CONSTRUTORA LTDA X MAGISTRA PARTICIPACOES S/A X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X MALHARIA MANZ LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MANNESMANN S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA X MARCECRED PARTICIPACOES LTDA X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X MARCOPOLO S/A - FILIAL X MARCOPOLO S/A X MARCOPOLO TRADING S/A X MARICULTURA NETUNO S/A X MARISOL S/A - INDUSTRIA DO VESTUARIO X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE - FILIAL X MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A X MEDIAL SAUDE S/A X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP134513 - FERNANDA DE FIGUEIREDO FUNCK) X MESA AIRLINES INC X MESSER GRIESHEIM DO BRASIL LTDA X METAL LEVE S/A IND/ E COM/ X METALNAVE S/A - COM/ E IND/ X METALURGICA LIESS S/A X METALURGICA MOR S/A X METROVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X MGI MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL X MINISTERIO DA MARINHA X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP074310 - WALMAR ANGELI) X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA X MPC NORDESTE S/A X MRS LOGISTICA S/A X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X MULTIPAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA X MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

S/A X MULTITRADE S/A X MUNICIPIO DE BELEM X MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE X MUNICIPIO DE BLUMENAU X MUNICIPIO DE CURITIBA X MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS X MUNICIPIO DE FORTALEZA X MUNICIPIO DE ITAJAI X MUNICIPIO DE JOINVILLE X MUNICIPIO DE JUNDIAI X MUNICIPIO DE MANAUS X MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MUNICIPIO DE SAO LUIS X MUNICIPIO DE TERESINA X MUNICIPIO DE VITORIA X MUNICIPIO DE RECIFE X MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO X MWM MOTORES DIESEL LTDA X NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A(SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X NAKATA S/A IND/ E COM/ X NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X NAVEGACAO MANSUR S/A X NEC DO BRASIL S/A X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X NET CAMPINAS LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA X NG INDUSTRIAL LTDA X NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES LTDA X NORDESTE DIGITAL LINE S/A X NORSIA REFRIGERANTES LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X NORTE BRASIL TELECOM S/A X NORTHEN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X O GLOBO EMPRESA JORNALISTICA BRASILEIRA LTDA X ODEBRECHT QUIMICA S/A X OESP MIDIA S/A X OPP PETROQUIMICA S/A X OPP POLIETILENO S/A X ORRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X PAMI S/A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS X PARA PIGMENTOS S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X PARANA REFRIGERANTES S/A X PARQUE TEMATICO PLAYCENTER S/A X PARQUES TEMATICOS S/A X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X PAULISTA PRAIA HOTEL X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PBPART LTDA X PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PEROXIDOS DO BRASIL LTDA X PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP134422E - MICHELLE KHAIRALLA MARTINS FURQUIM) X PETROQUIMICA UNIAO S/A X PETTENATI S/A INDUSTRIA TEXTIL X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X PHARMACIA & UPJOHN LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X PISA - PAPEL DE IMPRENSA S/A X PLACAS DO PARANA S/A X PLASCAR IND/ E COM/ LTDA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS) X PLASTAUTO LTDA X PLASTICOS METALMA S/A X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X PLAYCENTER S/A X PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X POLYPROM SUL IND/ METALURGICA LTDA X PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RS X PORTOBELLO S/A(SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X PPG INDL/ DO BRASIL LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PRIMO SCHINCARIOL IND/ CERVEJAS E REFRIGERANTES NORDESTE(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA X PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO E(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X PRONOR PETROQUIMICA S/A X PROPPET S/A X PUERI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES S/A X QMRA PARTICIPACOES S/A X QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A(SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR) X RABR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS X RECREIO BH VEICULOS LTDA X REFRIGERANTES PAKERA LTDA X RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A X RENOSA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP174079 - DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO) X RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A X RIGESA DO NORDESTE S/A X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO GRANDE ENERGIA - RGE(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE) X RIO POTY HOTEL SAO LUIS LTDA X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X RIVER ONE LIMITED X ROBERT BOSCH LTDA(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ROTA BRASIL HOTELARIA E SERVICOS LTDA X ROYAL SCOT LEASING LIMITED X ROZEN AGRICULTURA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RS LIMITED X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X S/A CORREIO BRAZILIENSE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X S/A MINERACAO DA TRINDADE X S/A USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL X SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A X SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A X SADIA S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X SADIA S/A X SAMARCO MINERACAO S/A X SAMSUNG DISPLAY DEVICES DO BRASIL(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SANTISTA TEXTIL S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA(SP197884 - NAIRA FERNANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X SCHNEIDER ELETRIC S/A(SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES) X SCHOTT VITROSUL LTDA X SCS - DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA X SEARA ALIMENTOS S/A X SECRETARIA DE FAZENDA DO SERGIPE X SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA X SERRA DA MESA ENERGIA S/A X SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA X SILEX

TRADING S/A X SINDI SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA X SINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X SIQUEIRA GURGEL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA X SISA DO BRASIL S/A X SOBRARE SERVEMAR S/A X S/A HOSPITAL ALIANCA X SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA X SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/C LTDA X SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IND/ E COM/ LTDA(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA X SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO(RJ043874 - GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA) X SOINCO DA AMAZONIA S/A X SOLA S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI) X SOTREQ S/A X SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X SPP-NEMO SA - COMERCIAL EXPORTADORA X STAREXPORT TRADING S/A X STOLA DO BRASIL LTDA X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO) X SUAREZ INCORPORACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA X SULVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X SULZER BRASIL S A X SUPERMERCADO GONCALVES LTDA X SUPRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUPRIPACK IND/ DE EMBALAGENS S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X TACARUNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TAFISA BRASIL S/A X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X TECHOLD PARTICIPACOES S/A X TECNOVIN DO BRASIL IND/E COM/ IMP/ EXP/ LTDA X TELEAMAZON CELULAR S/A X TELEBRASILIA CELULAR S/A X TELECOMUNICACOES DE ALAGOAS S/A X TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A X TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A X TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS X TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A X TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S/A X TELECOMUNICACOES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC X TELECOMUNICACOES DO AMAZONAS S/A X TELECOMUNICACOES DO PARA S/A - TELEPARA X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A X TELEGOIAS CELULAR S/A X TELEMAT CELULAR S/A X TELEMIG CELULAR X TELEMS CELULAR S/A X TELEPARA CELULAR S/A X TELESP CELULAR S/A X TELET S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X TELEVISAO CIDADE S/A X TELMA CELULAR S/A X TERMINAL DE GRANEIS DE PARANAGUA LTDA X TERRAVISTA EMPREENDIMENTO HOTEL E IMOBILIARIO TURISTICO LTDA X TESS S/A X TETRA PAK LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A X THERA IND/ DE AUTO PECAS S/A X TOSHIBA DO BRASIL S/A X TOTAL LINHAS AEREAS S/A X TRAMONTINA FARROUPILHA S/A IND/ METALURGICA X TRAMONTINA S/A CUTELARIA X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X TRANSINC SERVICOS MEDICOS S/A X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA X TRIKEM S/A X TROPFRUIT NORDESTE S/A X TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA X TUPY S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X ULTRAFERTIL S/A(SP154057 - PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIGAL LTDA X UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMINAS AGRO INDL LTDA(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIVERSIDADE DE FRANCA X UNIVERSO ONLINE S/A X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA X USINA HIDRELETRICA GUILMAN-AMORIM S/A X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X VALLMARG CONFECcoes LTDA X VALTRA DO BRASIL S/A(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X VBC ENERGIA S/A X VDO DO BRASIL LTDA X VEJA BAHIA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A X VERACEL CELULOSE S/A X VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA X VIA ENGENHARIA S/A X VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X VICENTE ANDREU GUILLO X E OUTROS

Vistos em despacho. Fl. 13856 - Ciência à parte Requerente (Algar Telecom S/A), acerca do desarquivamento do feito, deferindo o prazo de 10(dez) dias para extração de cópias e eventual manifestação nos autos. Decorrido o prazo, independentemente de nova determinação, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008385-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada, pela embargante, de certidão de inteiro teor do processo nº 0011380-14.2012.403.6100, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, ___ de maio de 2016.

0013666-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA TERESINHA MONTENEGRO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Cumpra o patrono da Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 184, comprovando a ciência inequívoca da Embargante acerca da renúncia noticiada, sob pena de ser considerada ineficaz. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016833-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA LUCIA MONTENEGRO(SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Cumpra o patrono da Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 177, comprovando a ciência inequívoca da Embargante acerca da renúncia noticiada, sob pena de ser considerada ineficaz. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008292-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-11.2015.403.6100) WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a embargada o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desamparando-se. Int.

0018726-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-23.2015.403.6100) SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BISKER(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Examinado a pertinência da prova pericial contábil requerida pela embargante, assim como o depoimento pessoal do representante legal da embargada. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, entre outros. Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. O mesmo se aplica ao pedido de depoimento pessoal formulado pela embargante, uma vez que a prova documental é suficiente ao julgamento do feito. Logo, indefiro a produção de prova pericial e o depoimento pessoal do representante legal. Venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, ___ de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta - 12ª Vara Cível

0025948-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020930-28.2015.403.6100) STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME X AIRTON BENVENUTO X MARIA JOSE VILELA BENVENUTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de réplica pela parte embargante e manifestação acerca das provas que pretende produzir. Em seguida, prazo de 10 (dez) dias para que a embargada especifique as provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, ___ de maio de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009691-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-48.2016.403.6100) PRACTICA MAQUETES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CARINA FREITAS DE OLIVEIRA(SP092768 - PATRICIA ISABEL MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009961-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-84.2015.403.6100) THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015538-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025469-37.2015.403.6100) CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X HUGO DOS SANTOS COSTA X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016283-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017850-56.2015.403.6100) RAISA FASHION MODAS LTDA - ME X MARCIO MACHADO BENICIO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo para a manifestação da empresa SAUDE CIVIL S/S LTDA., nos autos da execução de título extrajudicial civil, remetam-se os autos a Central de Conciliação, a fim de que seja verificada a possibilidade de conciliação entre as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em Inspeção. Manifeste a exequente o seu interesse no prosseguimento do feito, visto que o prazo requerido a muito já decorreu. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0005812-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 144 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD e INFOJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0004374-92.2008.403.6100 (2008.61.00.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELL PRINT LTDA X WILLIAN CATIB X ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, aguarde-se sobrestado. Int.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 202/203 - Ciência ao executado da manifestação da União Federal. Considerando que a última reavaliação do bem penhora nos autos se deu no ano de 2015, a fim de que seja realizada a tentativa de leilão do bem penhorado, expeça-se Mandado de Reavaliação. Cumpra-se e intime-se.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA X DANIELLI NASCIMENTO MENDES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023609-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECcoes E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021764-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça indicando novo endereço para a citação. Após, cite-se. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Considerando o decurso do prazo para manifestação da parte Executada, requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0015285-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor do ofício de fls. 129/131. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003144-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME X MARCOS VOTISCH SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0003444-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA REGALADE BRISTO E EMPORIO - COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP X NINOROSS BASTOS RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0008116-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONTENEGRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X MARIA LUCIA MONTENEGRO X MARIA TERESINHA MONTENEGRO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, constato sensível divergência entre as assinaturas apostas à fl. 60 em nome das executadas MARIA LUCIA MONTENEGRO e MARIA TEREZINHA MONTENEGRO, no contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FÁCIL nº 734-2106.003.00000473-8, e as suas assinaturas nas respectivas cédulas de identidade (fls. 67/68). Além disso, não consta dos autos instrumento de procuração outorgando poderes por estas a terceira pessoa. Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente esclareça a quem pertence a assinatura aposta no contrato de fls. 52/60, nos campos referentes às executadas Maria Lucia Montenegro e Maria Terezinha Montenegro. Intime-se. Cumpra-se.

0018120-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

Vistos em despacho. Informe a parte Exequente, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018629-45.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ANTONIO PEDREIRA

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0020455-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON MEYER JUNIOR

Vistos em despacho. Informe a parte Exequente, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021283-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KAWASSAKI(SP054728 - LUIZ KAWASAKE E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 158.209,49 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e nove reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/12/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 65. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0023453-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO SERGIO CAVALCANTE

Vistos em despacho. Considerando que o endereço ainda não diligenciado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se.

0002015-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO LUNARDINI

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002818-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, promova a exequente o devido andamento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0003859-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X RPV TURISMO S/S LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004396-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS MENDES DE VASCONCELOS

Vistos em despacho. Informe a parte Exequente, no prazo de 10(dez) dias, as providências que vem adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da Precatória. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005899-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO X NEIDE COELHOSO DIONIZIO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0006697-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME X ADRIANO FERREIRA ALVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007016-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENIFFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017850-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAISA FASHION MODAS LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X RAISA REIS GUERRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCIO MACHADO BENICIO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Vistos em despacho. Fls. 132/135 - Nada a apreciar tendo em vista que se trata de pretensão formulada por pessoa estranha ao feito. Dessa forma, desentranhe-se a petição de fls. 132/135, bem como os documentos que a instruem, que deverão ser entregues ao seu subscritor. Int.

0019537-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES OLIVEIRA SANTOS

Vistos em Inspeção. Inicialmente, informe a exequente acerca do andamento do Carta Precatória já expedido, tal como já determinado por este Juízo. Após, apreciarei o pedido de citação nos demais endereços indicados. Int.

0025469-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X HUGO DOS SANTOS COSTA X CARMIR PEREIRA DOS SANTOS COSTA

Vistos em Inspeção. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto ao D. Juízo Deprecado para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000803-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUCAO LTDA X EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

Vistos em despacho. Informe a Exequite, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001182-73.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON PENA MURCIA - ESPOLIO X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequite acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0001502-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequite o já determinado por este Juízo e junte aos autos o original do contrato executado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001743-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL LANGER - ME X DANIEL LANGER

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequite, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação de fls. 27/28, instruindo a petição inicial com o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 798, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC). Intime-se.

0004678-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ GALVAO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de citação do executado para comparecer a audiência de conciliação restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias para que o feito seja retirado de pauta. Indique a exequite novo endereço para citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004757-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMIR PEREIRA CAETANI

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, determino o cancelamento da audiência outrora designada, devendo ser comunicada a CEF, para fins de retirada de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007784-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA SILVA MARCAL

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequite, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Empréstimo Consignado para fins de Financiamento de Veículos nº 21.3312.110.0002236-00. Ocorre, entretanto, que a exequite deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos autos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequite instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequite limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequite a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0008888-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLINDA MARIA XAVIER FIGUEROA

Vistos em Inspeção. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações n.º 0274-0891-000000000147477. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0009482-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRATAS BOGALHA CABRERA

Vistos em Inspeção. Regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato devidamente assinado e não meramente chancelado. Junte, ainda, o demonstrativo atualizado do débito e demais exigências do artigo 798 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009491-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO CANONENCO NALDINHO

Vistos em Inspeção. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente chancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 798, I, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos, bem como indique os bens suscetíveis de penhora, consoante art. 798, II, alínea c, do mesmo diploma legal. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016103-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDR BUGRIMENKO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 25 de outubro de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016176-09.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GLAUCIA EUNICE JOVITO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de novembro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016181-31.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA LANDIOZE CAPUCHO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 25 de outubro de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016183-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALTER BARBOSA DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 25 de outubro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0016218-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 10 de novembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos em Inspeção. Fls. 242/245 - Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do disposto no artigo 4º da lei nº 5.471/71, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000500-21.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA RIBAS FRANCO

Vistos em decisão. Fls. 64/86 - Tendo em vista o que determina o artigo 425, III do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de dezembro de 2016, às 16h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002147-22.2014.403.6100 - MARCELO GODOI CAVALHEIRO(SP173757 - FABIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da r.sentença, desapensem-se os presentes autos. Após, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Requerente, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2016 53/286

Expediente N° 5452

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 303/305: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, especificamente para os fins do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC, uma vez esclarecido pela autora que não se trata de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Havendo concordância expressa da parte ré, tornem os autos conclusos. Em caso de discordância com a desistência do feito, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.347/85, dê-se vista à Defensoria Pública e à Advocacia Geral da União, para que se manifestem quanto ao interesse em assumir a titularidade do feito. Intimem-se, por mandado, o Estado e o Município de São Paulo, para o mesmo fim. Quanto à intimação de eventuais associações legitimadas a assumir a titularidade da ação, não havendo disposição específica na Lei n.º 7.347/85, deverá esta ser feita nos termos previstos na Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação de eventuais legitimados para que, querendo, promovam o prosseguimento da ação, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP368776 - VERA LUCIA MENDONCA DE AUGUSTINIS)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0015881-06.2015.403.6100 - DANIEL MARCUS ZANINI(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Fls. 271/271vº: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que nos termos do despacho de fls. 37 já houve a conversão da ação de busca e apreensão em depósito. Int.

MONITORIA

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0002299-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X ANDRE ALONSO MOREIRA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X JOSE LUIZ MOREIRA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X SONIA BATISTA ALONSO MOREIRA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005083-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012261-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES PAES DE LIMA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001632-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO OLIVEIRA

Fls. 100: Ciência à CEF.Nada requerido, venham-me conclusos para extinção.Int.

0021662-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA X MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X PAULA FABIANA DE SOUZA

Ciência à CEF da consulta RENAJUD efetuada às fls. 221.Considerando, todavia, que o endereço indicado às fls. 188 (Rua Três, 90, City Bussocaba, Osasco, SP) não foi objeto de diligência, expeça-se Carta Precatória para nova tentativa de citação dos réus.Int.

0006670-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA DAMASCENO BARBOSA(SP307632 - CLOTILDE TADEU CASSIM)

Fls. 35/44: Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré.Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 35/44.Int.

0009678-91.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int

0010735-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X SELL&COMM EDITORA E SERVICOS LTDA - EPP

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0059273-02.1992.403.6100 (92.0059273-2) - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008491-54.1993.403.6100 (93.0008491-7) - SANDVIK DO BRASIL S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 770/771: Defiro o prazo 20 (vinte) dias para ambas as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 755/766.Int.

0028779-13.1999.403.6100 (1999.61.00.028779-6) - MARIA CRISTINA BUENO X LAERCIO ALVES DE MORAIS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica o Banco do Brasil intimado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0027166-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020974-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020974-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. JOSE ALBERTO PIRES E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0016875-54.2003.403.6100 (2003.61.00.016875-2) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM - CEJAM(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.635.00216117-9, em nome do patrono indicado às fls. 1384, conforme requerido às fls. 1383/1384. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 1399, no tocante à expedição do ofício ao banco depositário. Fls. 1403/1444: Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

0031646-03.2004.403.6100 (2004.61.00.031646-0) - LILIANE TARANTO(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA E SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0014665-54.2008.403.6100 (2008.61.00.014665-1) - JOAO ANTONIO MORETTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fls. 531/539: Manifestem-se os reús acerca da proposta.Int.

0023690-18.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025349-28.2014.403.6100 - DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VISA EMPREENDIMENTOS(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Considerando o art. 72, 4º, da Lei nº. 8.245/91, o qual dispõe que na contestação, o locador, ou sublocador, poderá pedir, ainda, a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel, defiro o pedido de fls. 217/218, no sentido de considerar que o valor provisório fixado às fls. 216/216-verso seja aplicado a partir do término do contrato (01.03.2016).Intime-se a autora e, a seguir, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 216/216-verso.

0013340-97.2015.403.6100 - JOAO LEANDRO DOS SANTOS X CRISTIANE LIMA SANTOS(SP361089 - JOCIMAR PAULO DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Aprovo os quesitos formulados pela autora (fls. 550/553), pela ré MRV (fls. 554/555), bem como o assistente técnico por ela indicado e os quesitos formulados pela CEF, bem como o assistente técnico por ela indicado (fls. 570/570vº).Insurge-se a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A às fls. 601/602 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, no valor de R\$ 8.960,00 (oito mil novecentos e sessenta reais) sob o argumento de que tal montante é desproporcionalmente elevado, comparativamente ao valor praticado pelos demais peritos oficiais; requer, ainda, que a fixação dos honorários deverá atender ao disposto em Resolução específica do Conselho da Justiça Federal.Em primeiro lugar, afasto a alegação de aplicação da Resolução do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre os honorários periciais, uma vez que o caso não se trata de Justiça Gratuita, objeto de disciplina da atual Resolução 305/2014.Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Providencie a ré MRV o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.Int.

0005275-79.2016.403.6100 - JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0008317-39.2016.403.6100 - JOAO PLACIDO DA COSTA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012507-45.2016.403.6100 - HESIDIO TAVIAN(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do decurso de prazo certificado às fls. 41vº, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita uma vez não comprovado nos autos a situação de miserabilidade alegada e levando-se em consideração a renda informada às fls. 26. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0013121-50.2016.403.6100 - MARIO AKIRA TAKIKAWA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do decurso de prazo certificado às fls. 38^v, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita uma vez não comprovado nos autos a situação de miserabilidade alegada e levando-se em consideração os depósitos mensais efetuados a título de FGTS. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0016632-56.2016.403.6100 - WALTER JOSE RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. 2. O instituto da assistência judiciária gratuita, formulado mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50) é recepcionado pela CF. No caso, todavia, o autor é servidor militar na inatividade e percebe proventos no valor líquido de R\$ 7.821,53 (fls. 49/51), o qual é incompatível com o referido instituto. Ainda que ocorra a redução dos valores por força da revisão administrativa ora questionada, o autor não demonstra que não terá condições de arcar com as despesas do processo. Portanto, seus rendimentos infirmam a declaração de pobreza, que possui natureza iuris tantum. Apesar de ser verídico que a gratuidade judiciária não é para ser medida apenas pelo quantum auferido por quem a pleiteia, mas, sobretudo, pelo balanço entre este e os dispêndios do interessado, o autor não comprova que o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios comprometeria seus sustentos ou de suas famílias. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1060/50)(STJ, AGRESP 785043/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04 jun.2007, p. 362). Deste modo, indefiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. 4. Outrossim, no mesmo prazo assinalado acima, apresente o autor o documento comprobatório do momento em que foi transferido para inatividade, uma vez que os boletins apresentados aos autos não descrevem tal fato. 5. Int.

0016646-40.2016.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

A autora RÁDIO EXCELSIOR S/A requer a concessão de tutela antecipada em procedimento comum ajuizado contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizado o depósito em juízo do valor da multa exigida nos autos do Processo Administrativo nº. 53000.023008/2010 e, por conseguinte, seja suspensa a exigibilidade do crédito. Alega a autora, em síntese, que nos autos do referido processo administrativo lhe foi aplicada multa por infração ao disposto no art. 38, alínea e, da Lei nº. 4.117/1962 (não retransmissão do programa A Voz do Brasil), embora estivesse ampara por medida judicial proferida nos autos da ação nº. 0015692-77.2005.403.6100 da 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/112. É o relatório. DECIDO. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão expressa contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Nesse sentido, já decidiu o c. STJ O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Ademais, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. O crédito ora discutido, por decorrer da aplicação de multa prevista na Lei nº. 4.117/1962, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito, afastando-se os seus efeitos. Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para deferir a realização de depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, desde que o depósito seja suficiente para garantir a integralidade do débito. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006160-55.2000.403.6100 (2000.61.00.006160-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0634757-78.1983.403.6100 (00.0634757-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOSE DA SILVA(SP049556 - HIDEO HAGA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014307-70.2000.403.6100 (2000.61.00.014307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036599-25.1995.403.6100 (95.0036599-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COLEGIO PORTAL LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018347-56.2004.403.6100 (2004.61.00.018347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053433-64.1999.403.6100 (1999.61.00.053433-7)) MANOEL DE JESUS RODRIGUES(SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 358/360: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019714-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019714-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Fls. 370/371: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 194, da qual consta o paradeiro do executado MÁRCIO JOSÉ PEREIRA, bem como informações acerca do representante legal da executada A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA, Sr. Edson Abrahão, requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Fls. 153: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a advogada LUCIANE DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 285130, intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0019082-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL CASSIANO DE OLIVEIRA

Fls. 89: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0021156-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL SILVA DOS SANTOS

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0001823-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Fls. 71: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011571-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Fls. 142/153: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0013584-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FERNANDA BORJUCA ANTONIUK X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Fls. 109/119: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 108. Int.

0020945-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSALINA CAMILOT ALVES DE LIMA

Ciência à CEF da consulta RENAJUD de fls. 72/73. No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 65. Int.

0024111-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO

Fls. 89: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001490-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE - EPP X ANDRE DE OLIVEIRA FREIRE

Fls. 45/46: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise da petição. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013280-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MATEUS LAMBERTE GONCALVES X LUZIA DA MOTTA LAMBERTE

Fls. 48: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, intime-se pessoalmente a CEF para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016210-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLI APARECIDA SILVA

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001581-44.2012.403.6100 - PERMEX COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005640-36.2016.403.6100 - SEST ASSESSORIA E TREINAMENTO EIRELI - ME(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI E SP367347 - ELIEZER SILVERA SALLES FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DPTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO SAO PAULO - DETRAN X DIRETOR DE EDUCACAO PARA O TRANSITO E FISCALIZACAO DO DETRAN-SP X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT

Primeiramente, retifico de ofício a denominação das autoridades indicadas a compor o polo passivo do feito, passando a constar, de conformidade com a documentação constante nos autos e ainda com a Lei Complementar nº 1.195/2013, que reestruturou o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-SP: 1- Presidente do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN-SP;2- Diretor(a) de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN-SP;3- Presidente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico discutido, consubstanciado na anulação das multas apresentadas às fls. 24, 36/37, 45/46, 55 e 64, bem como o recolhimento das custas judiciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após as retificações na autuação e o aditamento à inicial, notifiquem-se as autoridades, a fim de prestarem as devidas informações, no prazo legal, e, a seguir, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003194-05.2016.403.6183 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, corrijo, de ofício, a autoridade coatora para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WASHINGTON LUIZ MOURA, contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, obrigar ao protocolo apenas através do Atendimento por hora marcada. Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/18. Em cumprimento à determinação de fl. 22, o impetrante apresentou emenda à petição inicial (fl. 23/31). É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos. No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito. Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00: Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada. Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão de regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos a serem protocolizados, insere-se no âmbito discricionário do Poder Público, para melhor ordenação dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/08/2016 61/286

trabalhos com vistas à priorização do interesse público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém se lembre deles. 2. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado, em seu artigo 6º, é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos de que trata a norma interna da repartição pública, não representa afronta ao livre exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao revés, garante observância ao princípio da isonomia no atendimento aos segurados, bem como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011780-67.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 31/07/2014, DJ. 08/08/2014) AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011182-74.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014) ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0010595-31.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/10/2013, DJ. 08/11/2013) (grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Ao SEDI para que altere a autoridade impetrada para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014388-24.1997.403.6100 (97.0014388-0) - DALUNICA INCORPORADORA S/C LTDA (SP084410 - NILTON SERSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Tendo em vista o julgado no agravo de instrumento n.º 0006571-74.2014.4.03.0000 (fls. 396/408), cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 369, comprovando a inexistência de débitos perante a Fazenda Nacional. Decorrido este prazo sem manifestação, expeça-se ofício de conversão em renda da União, relativamente ao depósito de fls. 213, observando-se o código de GRU informado às fls. 346. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

0034100-97.1997.403.6100 (97.0034100-3) - ELAINE APARECIDA ZORZETE X EDILENE MARIA SOARES FARDELONE X EVANDRO AFONSO X ELI MACHADO X ELISANGELA APARECIDA CAMPOS(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084069-57.1992.403.6100 (92.0084069-8) - ALBERTO THOMAS X PAULO NORIKI TAKEDA X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X HAYATO ISHIMATSU X RUBENS BELLO(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALBERTO THOMAS X UNIAO FEDERAL X PAULO NORIKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X HAYATO ISHIMATSU X UNIAO FEDERAL X RUBENS BELLO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a consulta formulada às fls. 234. Não havendo discordância quanto aos valores informados, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores e do patrono referente ao saldo ainda não levantado (R\$ 209,12), sendo que todos os valores devem estar posicionados para a data do depósito (julho de 2002), conforme pagamento do Precatório nº 2002.03.00.022721-9, comprovado às fls. 153/154. Após a expedição, intemem-se os beneficiários para retirada dos alvarás nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8) - INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 538: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se vista aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado pela instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019606-76.2010.403.6100 - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X BERNARDO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CIRO LIQUIDATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KOZO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Informem os autores o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 238/249. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015250-62.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em virtude dos argumentos trazidos aos autos, acerca da identidade entre a causa de pedir deste feito e a da ação revisional de aluguel nº 0015250-62.2015.403.6100, bem como tendo em vista a concordância manifestada entre as partes, verifico a conexão entre os feitos e determino o encaminhamento da presente ação à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, para julgamento simultâneo. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0028238-38.2003.403.6100 (2003.61.00.028238-0) - MARIA JOSE SOUSA SILVA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/142 e 143/144: Manifeste-se a CEF. Após, venham-me conclusos. Int.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SANTOS SAMPAIO

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 303/305: Uma vez que o sistema da penhora on-line detem prioridade sobre as outras modalidades de constrição judicial, e considerando as dificuldades apontadas no tocante à concretização da penhora dos direitos creditórios relativos ao contrato de financiamento do veículo HYUNDAI HR HDLWBSB, e considerando, ainda, o lapso de tempo decorrido desde a última penhora BACENJUD efetuada (fls. 187/189), defiro a realização de nova tentativa de bloqueio. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros em face de ALMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ECT sobre o detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 308/310.

0014981-41.2011.403.6301 - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS

Chamo o feito à ordem. Por meio da sentença proferida às fls. 248/251, mantida pelo V. Acórdão de fls. 312/316, transitado em julgado às fls. 318, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada réu - CEF, GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC, suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, nos termos da sentença acima indicada. É certo que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apenas suspende a exigibilidade do pagamento enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. Ademais, o benefício da assistência judiciária gratuita concedido na fase de conhecimento estende-se à fase da execução, pois não houve revogação expressa. Assim, há de permanecer suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados, nos termos da Lei nº 1.060/50. Todavia, na hipótese dos autos, foi iniciada a execução pelas rés, restando, ao final, penhorados valores pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamentos de ordens judiciais juntados às fls. 361/363 (execução promovida pelas credoras GOLD ACAPULCO e GOLDFARB) e 370/371 (execução promovida pela CEF). Desta forma, e uma vez que permanece suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a ela deferidos, declaro a nulidade de todos os atos de execução praticados, com o conseqüente levantamento das penhoras BACAENJUD efetuadas. Informe a parte autora os dados do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos. Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas referentes aos montantes transferidos às fls. 370/371. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao saldo total da conta judicial indicada às fls. 365, bem como aos saldos totais das contas a serem indicadas, conforme parágrafo anterior. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA

Fls. 160/162: primeiramente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado. Com o retorno do mandado cumprido e decurso de prazo, apreciarei o pedido de hasta pública. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fic a a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0009647-08.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WJP SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WJP SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vista à parte exequente do desbloqueio BACENJUD, conforme detalhamento juntado às fls. 91/92 e da pesquisa RENAJUD conforme certidão de fls. 94. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022836-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022836-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020974-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020974-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA(SP066704 - IVO BIANCHINI) X INSAER INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0026716-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026716-7) - PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X SILVIO ANTONIO CASSIANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9394

DESAPROPRIACAO

0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI

Fls. 751/764 - Verifico a regularidade das procurações e substabelecimentos acostados, de modo que fica autorizada a expedição dos alvarás de levantamento a que se referem as decisões judiciais de fls. 457, 464, 478, 746 e 749, em nome da Sra. Noeme Maria Paulino de Alcântara, conforme requerido às fls. 751. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição dos Alvarás de Levantamento em 04/08/2016, para retirada no prazo de validade (60 dias, contados da expedição).

MANDADO DE SEGURANCA

0010835-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010835-2) - DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP172734 - DANIEL BERSELLI MARINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição do Alvará de Levantamento em 04/08/2016, para retirada no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA X JUAREZ SORRENTE X JACI SORRENTE RUY X JARED SORRENTI X MARILENE SORRENTI X DIMAS SORRENTI X MARILDA MARIA FIGUEREDO X ROSEMARY MARIA SABINO X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES GOMES X JAQUELINE LUIZ MARIA X FLAVIA ESTER LUIZ MARIA X SILMARA APARECIDA RODRIGUES X JULIENE MARIA RODRIGUES CASTRO X GLEICE MARIA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA PIO VITO X PAULO HENRIQUE VITO X CLEUZA DE FATIMA SANTOS LEITE X RITA DE CASSIA DA SILVA LEITE X MONICA SORRENTI TOSI X RENATA SORRENTI TOSI X MARI LILIAN VIEIRA X JOUBERT SORRENTE X JUAREZ SORRENTE JUNIOR X JONATAS SORRENTE X HERMENEGILDO BALDIN X ELIZABETH APARECIDA ZARA BALDIN X MERCEDES BALDIN DA SILVA X CIRSO BARBOSA DA SILVA X CLEMENTINA BALDIN X ARISTEU BALDIN X NEUSA TEIXEIRA BONFIM BALDIN X OSVALDIR BALDIN X NEUSA HELENA CESTARI BALDIN X VALDENIR BALDIN X APARECIDA DORALICE HERNANDES BALDIN X ANTONIO ROBERTO BALDIN X MARIA JOSE GEOVANINI BALDIN X SONIA APARECIDA BALDIN MORANDIN X EDVALDO RUI MORANDIN X TAIS CARLA BALDIN CASSEMIRO X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X LUIZ FERNANDO SECALI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 2344/2345 e 2350: 1. Defiro a expedição de Alvarás de Levantamento, em nome dos patronos Nelson Garcia Titos e Darcy Rosa Cortese Julião, referente aos honorários contratuais destacados nos Ofícios Requisitórios de Ivete Morelli (fls. 2297), Roberto Carlos Morelli (fls. 2298) e Dirce Teodoro da Silva (fls. 2307). 2. Defiro a retenção dos honorários contratuais dos advogados Nelson Garcia Titos e Darcy Rosa Cortese Julião, em relação aos valores devidos aos sucessores de Davilha Ramos Motta Pio, Deolinda Pascuti e Luiz Conde. Por conseguinte, defiro a expedição de Alvarás de Levantamento referente aos 25% dos honorários contratuais em favor de Nelson Garcia Titos e Darcy Rosa Cortese Julião. 3. À vista dos documentos acostados referente aos sucessores de Antonia Cravonesi Dietrich, às fls. 1713/1755, e de Antonia Passe Centurion, às fls. 1756/1761; bem como a concordância manifestada pela União, às fls. 2350, habilito os herdeiros de: a) ANTONIA CRAVONESI DIETRICH: OSIEL DIETRICH (filho); SAULO DIETRICH (filho); ELISEU DIETRICH (filho); NEREU DIETRICH (filho); NEUSA DIETRICH (filha); MARIA SILVIA DIETRICH RUBIO (filha); ROBERTO DIETRICH (filho). b) ANTONIA PASSE CENTURION: MARIA HELENA CENTURION RAMPANI (filha). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. 4. Após, defiro a expedição de Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros acima habilitados, bem como aos advogados Nelson Garcia Titos e Darcy Rosa Cortese Julião, em relação aos honorários contratuais de 25% devidos, conforme documentos de fls. 1848/1861 e 1956. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência da expedição dos alvarás de levantamento, em 04/08/2016, para retirada no prazo de validade (60 dias, a contar da expedição).

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10292

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 5238-v: Preliminarmente, informe o corréu Rubeneuton Oliveira Lima se foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 5240 e 5243/5244: Manifeste-se o Ministério Público Federal - MPF acerca do seu interesse na manutenção do bloqueio do bem indicado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo positivo, oficie-se à 1ª Vara Cível de Taguatinga/DF, nos termos requeridos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018065-09.1990.403.6100 (90.0018065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. SILVIA DOMENICE LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante o requerido pela União Federal à fl. 210 e término dos trabalhos inspeccionais, defiro o pedido de vista destes autos para que seja promovido o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 207. Int.

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 3508/3511. Int.

0015557-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015557-3) - AMERICO GOMES DA SILVA X MARIA APPARECIDA CARDOSO GOMES(SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DEL POZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o desentranhamento do instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças de fls. 233 e documentos de fls. 234/243 mediante substituição por cópias simples. Após, ao arquivo. Intime-se.

0008348-64.2013.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/110.2. Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0021895-06.2015.403.6100 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO E SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA E SP271599 - RAQUEL MANSANARO E SP324421 - IGOR GLERAN MELISSOPOULOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante a informação constante às fls. 421/422 e as cópias juntadas pela parte autora às fls. 413/418, intime-se a União Federal para que cumpra integralmente a decisão exarada pela Instância Superior. 2. Promova a Secretaria, com urgência, o cumprimento do item 3, alínea b, da decisão exarada à fl. 412, intimando-se pessoalmente o Banco Central do Brasil acerca do processado nestes autos. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0021900-28.2015.403.6100 - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0025382-81.2015.403.6100 - REINALDO MAMBRINI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos, e etc. 2 - Verifico pela certidão de objeto e pé juntada às fls. 129/133 que os autos 0011891-46.2011.403.6100 foram julgados extintos sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC de 1973. Assim sendo reconheço a prevenção, nos termos do artigo 253, inciso II do referido diploma legal. 3. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 03 e 115/116. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil em vigor sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso II e VII do citado Código). 5. Com o integral cumprimento do item 4 desta decisão cite-se a Caixa Econômica Federal, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

0000045-56.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0003776-60.2016.403.6100 - MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0004012-12.2016.403.6100 - RAFAEL FERREIRA SILVA X LIGIA ALVES DA SILVA(SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0014798-18.2016.403.6100 - JOAO PAULO SOUSA SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, e etc.1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 15 e 26.2. Providencie a parte autora a indicação do endereço eletrônico das partes (art. 319, inciso II, do referido Código). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se a Caixa Econômica Federal, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

0014830-23.2016.403.6100 - MARTA TIEMI TANI OISHI(SP321658 - MARCELO DA SILVA FRUDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização da inicial, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, devendo promover a juntada da via original da procuração constante à fl. 23. 2. Com o integral cumprimento do item 1 deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0014837-15.2016.403.6100 - FRANCISCO ARAUJO SOUSA X JOAO LEAL DE SOUSA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita encontra-se desprovido da respectiva declaração de que não possui condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para parte autora regularizar a inicial, promovendo a juntada da devida declaração ou das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo supra citado, a juntada de contrafé necessária a citação da parte ré bem como seu endereço atualizado, nos termos do artigo 319, II, do NCPC. 3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2 deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023644-58.2015.403.6100 - EDIFICIO SIENA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO MOREIRA PEREIRA X SARA JANE DA SILVA PEREIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017328-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Fls. 157 verso: cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 182, in fine, comprovando a efetiva distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória retirada à fl. 157. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 211, dos autos principais sob nº 0018065-09.1990.403.6100 (em apenso). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 163. Int.

0018982-81.1997.403.6100 (97.0018982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015680-44.1997.403.6100 (97.0015680-0)) PAULO NELSON DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X APEMART AGENTE FIDUCIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/157. Após, traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. Com o cumprimento dos itens acima desapensar e arquivar os autos. Intime-se.

0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0025223-61.2003.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015680-44.1997.403.6100 (97.0015680-0) - PAULO NELSON DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NELSON DE AZEVEDO

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 333/334: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0029978-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029978-9) - ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME

1. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0008373-39.2016.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 166/187), na qual deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica e possibilitar a imediata apreciação dos requisitos para o redirecionamento da execução aos sócios, nos termos das fls. 757/762, intime-se as partes para que requeiram o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10349

ACAO CIVIL PUBLICA

0017185-79.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARMEN SILVIA DE CARVALHO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no Recurso Extraordinário nº 852.475, no qual foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, que determinou a suspensão do processo de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º), determino a suspensão do presente feito. 3 - Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 4 - Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0068966-10.1992.403.6100 (92.0068966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1)) SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como terceira interessada. Após defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada senão requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento de imóvel, bem como a condenação da ré ao reajuste pleno Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e anulação de cláusulas contratuais. Narra a parte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Av. Nossa Senhora do Sabará, nº 5230, apto 01, bloco 09, São Paulo, SP. Relata que o réu não obedeceu o princípio da equivalência salarial, bem como o reajuste das prestações e do saldo devedor, aplicando juros capitalizados. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado. A tutela antecipada foi deferida às fls. 98/99, determinando à ré que se abstenha de qualquer ato expropriatório, bem como deixe de incluir o nome dos autores nos cadastro de proteção ao crédito, desde que os autores efetuem o pagamento das parcelas vincendas do saldo residual pelo valor apurado de R\$ 156,43 mensais, diretamente à CEF. Determinada a citação da CEF, esta ofereceu contestação às fls. 105153. Sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA. Aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, alega que o reajuste das prestações seguiu o Plano de Equivalência Salarial conforme a categoria profissional dos mutuários, tendo em vista e que o autor jamais pleiteou revisão administrativa. Teceu considerações sobre o modo de amortização das prestações, atualização do saldo devedor e alegou inexistência de anatocismo. Esclareceu que a execução nos termos do Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Menciona a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como da compensação de valores ou devolução em dobro. A decisão de fl. 186 determinou vista da contestação à parte autora, bem como que as partes especificassem provas. A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide e o autor requereu perícia (fls. 194 e 195). Réplica às fls. 197/222. Laudo pericial às fls. 245/296. Manifestação da parte autora sobre a perícia às fls. 310/315. A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre o laudo às fls. 357/362. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela CEF. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, tendo em vista sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Afasto a alegação de prescrição, eis que, ao contrário do menciona a ré, a parte autora não pretende a anulação do contrato e sim a revisão. Passo à análise do mérito propriamente dito. Relata a parte autora que o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação conforme as regras do Plano de Equivalência Salarial/Categoria Profissional e que a ré vem descumprindo o avençado, especialmente quanto a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor. No caso em questão, as partes instruíram a inicial com o Quadro Resumo do contrato, o qual não contempla as cláusulas do mesmo. No entanto, as questões postas em juízo serão analisadas segundo a legislação pertinente. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro de Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Avençado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. Ante as alegações expendidas, passo a traçar algumas considerações sobre a matéria, analisando os pontos impugnados pelos autores. DA APLICAÇÃO DO PES/CP O Plano de Equivalência Salarial foi criado pela RC nº 36/69, visando assegurar aos mutuários a inalterabilidade do prazo inicialmente contratado para amortização de sua dívida. O encargo mensal tem a periodicidade e o indexador fixados em função da data da assinatura do contrato ou da data de opção. Posteriormente, foi criado o PES/CP visando assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Até junho de 1977, a aplicação desse coeficiente levava em consideração o mês da assinatura do contrato juntamente com o mês previsto para o reajuste das prestações, conforme fixado pelo BNH. Posteriormente, esse coeficiente foi apurado por períodos. Assim, considerando ter sido criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial fazer frente às taxas inflacionárias, não há qualquer irregularidade em sua aplicação. A aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial foi repetidamente prevista na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8692/93. Avaliando os cenários econômicos, o BNH elaborava novos coeficientes para os contratos celebrados no PES. Com o mesmo fundamento, o PES/CP também previu a aplicação do CES à prestação do mutuário (Res. Conselho Adm. BNH). Como já dito, o CES tem por objetivo a compatibilização dos reajustes das prestações do mutuário no Plano de Equivalência Salarial, com periodicidade semestral ou anual às correções do saldo devedor do contrato, com periodicidade mensal ou semestral. Logo, o CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor. Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro de Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar

alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, os requerentes assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme fl. 34. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

TABELA PRICEA Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade na utilização. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, isto é, o valor que não for quitado será incorporado ao saldo devedor e o novo cálculo dos juros incidirá sobre o capital mais o que não foi pago. Alega a parte autora a ocorrência de anatocismo em função da existência de juros compostos na fórmula do Sistema de Amortização. Também não há razão no pleito da parte autora quanto a substituição da Tabela Price, eis que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE.

AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. CDC. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. - Em face da contratação do SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. (...) (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 820267, DJ 05/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora porque fundamenta o seu pleito em entendimento equivocado do artigo 6º, letra c da Lei 4380/64. Vejamos: O art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.; Advém, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção da Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A expressão antes do reajustamento refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria o Sistema Price impondo ao contrato de mútuo um desequilíbrio contratual. O critério defendido pela parte autora geraria um saldo negativo, correspondente a um prejuízo a ser suportado pelo credor que não obteria, ao final, o retorno total da quantia mutuada. DA

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Neste diapasão, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

DA TAXA REFERENCIAL - TRAlega a parte autora que a correção do saldo devedor pela TR torna as prestações ainda mais onerosas para o mutuário. Não há óbices a que a TR seja aplicada ao saldo devedor. A este teor, o seguinte precedente:(...) 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, nos moldes do artigo 543-C do CPC). (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1043793, DJ 14/11/2014, Rel. Min. Marco Buzzi).

SEGUROEm relação à contratação do seguro habitacional combatida pelo autor, a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 disciplinam as regras gerais para os contratantes para tornar o sistema uniforme. O contrato de seguro habitacional é obrigatoriamente contratado, conforme as regras e normas expedidas pela SUSEP e CNSP. Em suma, tanto instituição financeira como o mutuário estão subordinados as regras definidas pela SUSEP. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado:(...) Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (...). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1532762, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

Por isso, não é possível a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. De acordo com a regulamentação da SUSEP, cabe ao agente financeiro (estipulante) escolher entre as seguradoras credenciadas de cada região a responsável pela apólice, dentro das condições e prêmios determinados pela SUSEP.

DL 70/66O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o Decreto-Lei 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. Desta forma, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Acerca do tema, os seguintes julgados:**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 2. Agravo regimental do apelante improvido. (TRF 1, Turma, AGRAC 2003.35.00.002635-3 AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL, Rel. Juiz Fed. Marcio Barbosa Maia, DJF 1 11/04/2012)

PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

DO LAUDO PERICIALConforme acima referido, foi deferido pedido de realização de perícia contábil, de cujos trabalhos o Perito apresentou laudo no qual afirma que se trata de contrato enquadrado no SFH; o plano de reajuste previsto no contrato é o PES/CP; cujo Coeficiente de Equiparação Salarial já está incluso no contrato. De acordo com a perícia, a correção do saldo devedor deve se dar pela TR do dia do aniversário da assinatura do contrato, nos termos da Resolução Bacen 1.446/88 e Lei 8.177/91. De acordo com a perícia, foram vislumbradas amortizações negativas ao longo da evolução do saldo devedor. Esclarece à fl. 255 que como o contrato foi firmado no âmbito do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e neste plano, o índice que corrige a prestação é sempre menor do que o índice que corrige o saldo, de forma que sempre haverá uma defasagem de amortização e inevitável existência de saldo devedor após o pagamento da última prestação. Esclarece a Perícia, que no caso em questão, em várias datas há juros mensais não liquidados integralmente e assim, incorporados ao saldo devedor. Na conclusão de fl. 267, menciona que no caso houve amortização negativa e capitalização de juros por incorporação ao saldo de juros mensais, que não foram totalmente pagos por ocasião do vencimento da prestação. Pelo que se verifica no caso em apreço, não procedem as impugnações apresentadas pelos autores (sistema de amortização escolhido para o financiamento, aplicação da TR, seguro, Coeficiente de Equiparação Salarial e forma de amortização das prestações). No que se refere a alegada capitalização de juros, observo que o sistema eleito pelas partes foi a Tabela Price, no qual, como já mencionado, haverá capitalização nos quando ocorrer a denominada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo

Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 98), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0010500-17.2015.403.6100 - LUCIANE MONIZ SABINO(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Trata-se de ação ordinária aforada por LUCIANE MONIZ SABINO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare o seu direito de realizar o exame de suficiência previsto na Lei n.º 12.249/210, ajustado ao nível do técnico em contabilidade em tantos quantos bastem até sua final aprovação para efetuar o registro e inscrição perante o CRC/SP, independentemente do prazo previsto no 2º do art. 12 do Decreto-lei n.º 9.295/46, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/22). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 27/31). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 45/53). Houve réplica (fls. 61/63). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário do Conselho Federal de Contabilidade, eis que a parte autora pretende sua inscrição e registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Assim, não vislumbro a necessidade e interesse de que a CFC venha participar da lide. II - DO MÉRITO A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade, ou não, da exigência de exame de suficiência para o registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP. Com efeito, o exercício do profissional contábil é regulado pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946, que em sua redação original assim dispunha: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. O referido artigo foi alterado pela Lei nº 12.249/2010, passando a constar os seguintes termos: Art. 76. (...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Da análise dos dispositivos acima, verifica-se que o exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010, que, em seu artigo 76, alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Além disso, passou a se exigir para o exercício de tal profissão o bacharelado em ciências contábeis. No entanto, considerando que os técnicos em contabilidade não possuíam tal requisito, lhes foi assegurado, tanto aos que já eram registrados e aos que viessem a se registrar até 01 de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, conclui-se que a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 era propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. Aliás, cabe salientar, que a lei não estabeleceu diferenciação, no que se refere ao exame de suficiência, entre técnicos de contabilidade e bacharéis em contabilidade, exigindo para ambos o referido exame. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1450715, DJ 13/02/2015, Rel. Min. Sérgio Kukina) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGISTRO - EXAME DE SUFICIÊNCIA - LEI 12.249/2010. O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Nos termos do art. 12, 2º, os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A Resolução CFC nº 1.301/2010 estabeleceu, no seu artigo 18, a data limite de 29/10/2010 para restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência. O impetrante concluiu o curso em 24 de abril de 2006 e possuía registro provisório no Conselho Regional de Contabilidade, ao tempo em que a aprovação no exame de suficiência não era requisito para o exercício da profissão. Inaplicabilidade do disposto no art. 12 da Lei nº 12.249/2010. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 331620, DJ 04/04/2014, Des. Fed. Marli Ferreira) No caso em questão, a autora concluiu o curso de técnico em contabilidade em 03/07/2014 (fls. 14) e prestou o exame, mas não obteve êxito. Conforme alegado na exordial, a autora participou do exame em 22/03/2015 e pela diferença de 01 ponto não atingiu o necessário para sua aprovação (fl. 03). Nesse sentido, não há que se falar em qualquer ilegalidade, pois foi oportunizada a realização do exame. Pelas razões já expostas também não assiste razão à autora em seu pedido alternativo para registrar-se e inscrever-se no Conselho dispensada a obrigatoriedade de apresentar aprovação no exame. Com efeito, não é possível oportunizar apenas à autora a situação de registro sem exame de suficiência, se a exigência é feita para todos que se encontram na mesma situação. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012172-32.1993.403.6100 (93.0012172-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ n.º 33.164.021/0001-00 conforme documentos e alterações apresentadas pela parte às fls. 190/206. Após, se em termos, cumpra-se a determinação contida no v. acórdão transitado em julgado na Medida Cautelar n.º 0010459-76.1999.4.03.0000 em apenso, e expeça-se o alvará de levantamento na proporção definida naqueles autos, ou seja, 24,404% dos valores disponíveis na agência n.º 0265, operação 635, conta 00716789-2, nos moldes indicados pela impetrante à fl. 185/206. Ao depois, comprovada sua liquidação, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores remanescentes (75,596%), devendo a Fazenda Nacional indicar o(s) código(s) de receita a ser(em) utilizado(s). Dê-se ciência à União Federal e após, expeça-se. Int.

0026420-66.1994.403.6100 (94.0026420-8) - AMERICA LATINA CIA/ DE SEGUROS(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Prossiga-se nos autos do MS n. 00121723219934036100 em apenso.

0000014-27.2002.403.6100 (2002.61.00.000014-9) - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022084-62.2007.403.6100 (2007.61.00.022084-6) - CARLOS ROBERTO CHOIFI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0032099-90.2007.403.6100 (2007.61.00.032099-3) - ALVARO LAZZARINI JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022285-15.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E MS014061 - JOYCILENE CARRERA DA CUNHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0006990-30.2014.403.6100 - SOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0014532-02.2014.403.6100 - RICARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002276-43.2014.403.6127 - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013239-60.2015.403.6100 - MARCOS GONCALVES DE FREITAS(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1) - SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COML/LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como terceira interessada. Após defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000582-57.2013.403.6100 - VALDECI GOMES MARIANO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016976-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643118-50.1984.403.6100 (00.0643118-6)) GILSON APARECIDO DE SILLOS(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, por e-mail, o teor da decisão de fl. 820, que reconsiderou a decisão de fl. 806. Referida deliberação decorreu da apreciação da exceção de pré-executividade ofertada anteriormente pela executada e recebida como embargos de declaração e não do comunicado de interposição de agravo. Int.Fl. 820:Conheço a presente petição de fls 813/817 como embargos de declaração e os recebo, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a decisão embargada encontra-se obscura, pois tratando-se de matéria trabalhista, não há que se olvidar da existência de norma expressa prevista na CLT, imperando-se a citação da executada nos moldes do artigo 880 do referido codex, de modo que reconsidero o despacho de fl.806.No que pertine a alegada inviabilidade de extração de carta de sentença para execução dos valores incontroversos, importa ressaltar que a própria executada informa que os autos principais compõem-se de 63 volumes e aguardam o julgamento de Recurso em instância superior. Assim, forçoso reconhecer que o processamento da execução em autos apartados facilita o manuseio, evita tumulto processual, não desnatura seu caráter provisório, não contraria qualquer preceito legal e atende ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração nos termos e para as finalidades acima colimadas. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 10377

PROCEDIMENTO COMUM

0016068-77.2016.403.6100 - JULISE LANDIM GAJO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0016068-77.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: JULISE LANDIM GAJOPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL D E C I S ã O Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por JULISE LANDIM GAJO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando provimento judicial que compila à parte ré fornecer à Autora o medicamento Tecfidera, na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica, conforme narrado na inicial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.34/62.Por força da decisão proferida às fls. 67/68, a advogada da União encaminhou as informações de fls. 81/92.É a síntese do necessário.Decido.Cuida-se de ação em que se pretende o fornecimento do medicamento Tecfidera, na quantidade e na periodicidade descrita na prescrição médica.A parte autora alega, em síntese, ser portadora de esclerose múltipla, aduzindo que os remédios atualmente utilizados não estão apresentando respostas satisfativas, necessitando o uso do medicamento denominado Tecfidera, nos termos do documento de fls.38.Aduz que procurou a rede pública de saúde para fornecimento do medicamento, contudo, não obteve êxito. Diante de tal situação, sustenta a autora não dispor de condições financeiras suficientes para arcar com os custos da medicação.O art. 196, da Constituição da República, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Assim, o Estado tem o dever de prestar assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquirí-los.Contudo, verifica-se que a parte autora já está sendo atendida e regularmente medicada, conforme documentos anexados à inicial. Por outro lado, a União Federal informa que referido medicamento, embora registrado pela ANVISA, não é fornecido pelo SUS, bem como, também, não é pertencente à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, não se encontrando padronizado para disponibilização gratuita aos pacientes (fls. 82).Na verdade, o medicamento pleiteado pela autora é uma droga que em pesquisa realizada pela própria ANVISA indicou que, embora tenha eficácia superior a placebo, não significa dizer que a mesma traz resultado melhor para a enfermidade da parte autora do que as drogas já registradas pela ANVISA (fls. 83 verso).Assim, é imperioso notar que este Juízo não pode se arvorar no papel de técnico de maneira a verificar que a documentação juntada pela parte autora tem o efeito de alcançar a almejada medicação, de modo a solucionar questões relatadas pela ANVISA, entre o produto inspecionado e o informado pela parte autora.Embora conste nos autos o relatório do médico da parte autora, trata-se de opinião isolada que concluiu pela utilização do medicamento.Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações da parte autora, em razão do que a parte autora está sendo regularmente atendida, com tratamento continuado, e com as medicações alternativas.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0003694-71.2016.403.6183 - WAYDE TEIXEIRA SILVA DOS SANTOS X GABRIEL HEMRIQUE DA SILVA SANTOS X MATHEUS DAVID SILVA DOS SANTOS(SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003694-71.2016.4.03.6183O valor atribuído à causa, fixado quando da propositura da lide, como regra, deve apresentar correlação com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 a 293 do CPC.No caso em comento, a parte autora pretende a indenização por danos morais no valor de 70 salários mínimos, cujo valor informado pela autora é de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais).Contudo, nos casos de responsabilidade civil objetiva da UNIÃO pela reparação dos danos morais sofridos, em virtude da dor e sofrimento decorrentes do evento danoso, a reparação não pode se mostrar excessiva, à vista das circunstâncias, bem como não deve contrariar o bom senso, mostrando-se exageradamente alto, colocando na alçada do juízo federal comum, evitando tramitar no juizado especial federal, mostrando-se inadequado, independentemente do total em que a execução da sentença, mais tarde, se favorável, possa se chegar. Assim, o valor fixado no presente feito mostra-se injustificado, aparentando uma forma de escolher o juízo federal comum, independentemente do valor que, mais tarde, possa atingir.Por outro lado, o arbitramento deve ser feito com parcimônia para evitar o enriquecimento e o empobrecimento indevido das partes envolvidas na situação.A parte autora não apresenta condições financeiras elevadas, conforme documento apresentado às fls. 11. De outro lado, tem-se como uma das obrigadas a pagar a indenização a União Federal, que envolve na constituição patrimonial valores públicos. Considero ainda como fato de arbitramento o caráter punitivo do valor para o efeito de evitar condutas outras no mesmo sentido da presente situação em lide. Diante disto, fixo o valor da causa em seis mil Reais e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para redistribuição.I.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012228-59.2016.403.6100 - PAULO SAVIO BUDOYA X MARIA VIRGINIA OMETTO BUDOYA(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP357644 - LUCAS DALCASTAGNE BARDUCCO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações de fls. 103/105, quanto as demais irregularidades apontadas pela autoridade, no prazo de 05 dias.Defiro o ingresso da União Federal, conforme requerido às fls. 106 na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial.Após o cumprimento dos itens acima, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0016919-19.2016.403.6100 - POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7487

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014771-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGNALDO APARECIDO SANTOS DA ROCHA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT modelo PALIO FIRE FLEX, cor VERMELHA, chassi nº 9BD17164G85118826, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa APK 2783, RENAVAM 00941924718, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimpli-las, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT modelo PALIO FIRE FLEX, cor VERMELHA chassi nº 9BD17164G85118826, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa APK 2783, RENAVAM 00941924718, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 22-23. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se a ré, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízes Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, peça-se Carta Precatória para citação do réu nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 38, DE 07/07/2016: Vistos, etc. Preliminarmente, considerando que na certidão de Restrição de Circulação no Sistema RENAJUD constou que o réu é domiciliado na cidade de São Paulo (fl. 37), peça-se mandado de busca, apreensão e citação. Caso o réu não seja encontrado naquele endereço, intime-se a autora para que providencie o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado na decisão de fls. 29-33. Int. .

PROCEDIMENTO COMUM

0016670-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Fl. 121: Preliminarmente, cumpra o representante judicial da CEF a parte final da r. decisão de fl. 117, apresentando no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculos que entender devidos para intimação da parte devedora nos termos do art. 523 do CPC (2015). Silente a CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente o informado na petição de fl. 92, apresentando a planilha de cálculo atualizada que entender de direito. Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015056-96.2014.403.6100 - LUIS TENORIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA DE SOUZA X GILDEON DANTAS DA SILVA X JENIVALDO VALENTIM DA SILVA X NELSON MARIANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE CABRAL X FRANCISCO DOS SANTOS FERMIANO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 218 retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0014833-75.2016.403.6100 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

0015249-43.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 70-71 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS de seus afiliados, pelo inequívoco direito a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Alega a autora ser entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho e Emprego por meio do processo n.º 46010.008246/96, constituída para representação legal das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, com base territorial no estado mencionado, excetuando-se as cidades abrangidas pelos novos SINDHOSFILS registrados. Sustenta que os filiados do autor são pessoas jurídicas beneficentes com fins não lucrativos, razão pela qual fazem jus à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se de sindicato, com representatividade regional, alcançando todo o Estado de São Paulo, com exceção das cidades abrangidas pelos SINDHPSFIL locais, fl. 32, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa apenas as Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos em sua base territorial, não tendo sequer legitimidade ativa para além disso. Posto isso, o âmbito da lide só pode ser regional, alcançando mais de uma Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pela limitada abrangência da parte autora, incidindo o art. 93, II, do CDC, atraindo a competência funcional absoluta de uma das varas da Justiça Federal da Capital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. (...)2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. (...) (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.) Quanto à legitimidade ativa, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014. No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Ressalto que este entendimento se aplica mesmo nos

casos em que o pedido tal como formulado na inicial seja restrito aos filiados, decorrendo a ampla abrangência da própria natureza transindividual do pedido, como se extrai do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do REsp nº 1.338.687 - SC (DJe 09/11/2012): A dizer, quando o interesse coletivo estiver sendo tutelado por uma entidade à qual não seja filiada a totalidade da categoria ou grupo interessado e titular do direito, também a estes beneficiarão os efeitos do julgado, no caso de acolhimento da pretensão. Assim, quando uma entidade associativa (v.g. um Sindicato) propõe uma ação que visa à tutela de direitos coletivos de seus associados, caso a decisão lhe seja favorável, os seus efeitos se estenderão a todos que se encontrarem ligados pelo mesmo vínculo jurídico, ou seja, à categoria trabalhadora que o Sindicato representa/substitui processualmente, ainda que não sejam filiados à entidade sindical autora. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria profissional; se o que se tutela são direitos pertencentes a toda uma coletividade, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alteram substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado. Dessa forma, aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é favorecido pela eficácia da decisão coletiva positiva transitada em julgado, ainda que não esteja filiado ou associado à mesma entidade. Deve-se entender que a atuação da entidade se realiza pro omnibus, tanto que a doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios orientam ser prescindível autorização expressa de cada membro para o ajuizamento da ação coletiva. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto. Postas tais premissas, passo ao exame do pleito antecipatório. Cinge-se a demanda à discussão da aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. A matéria objeto da lide dispensa maiores digressões. Isto porque, de fato, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática das repercussões gerais, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se, sim, à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Vejamos a ementa do v. acórdão: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. Depreende-se que, não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista, mais especificamente, no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS das Santas Casa de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos localizados no Estado de São Paulo, com exceção das cidades abrangidas pelos SINDHPSFIL locais, fl. 32 (Ribeirão Preto e região, Presidente Prudente e região, Vale do Paraíba, Litoral Norte e Alta Mantiqueira), desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal e de lançar para prevenir decadência. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se nos moldes do NCPC. Int.

0015294-47.2016.403.6100 - JOSE WAGNER DE SOUZA X MICHELA APARECIDA LACERDA DE SOUZA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que o autorize a depositar as prestações vincendas no valor mensal de R\$ 473,25 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do SFH. Requer, ainda, se abstenha a ré de inscrever seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega que a CEF deixa de observar

o correto método de reajuste do saldo devedor ao corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar parte de dívida, quando o correto seria amortizar parte da dívida e depois o saldo devedor. Relata, também, a falta de amortização das prestações pagas, na medida em que a Ré não abate no saldo devedor os pagamentos das prestações pagas. Sustenta que a ilegalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SACRE de amortização, o que gera anatocismo. Insurge-se contra a cobrança do seguro habitacional e da taxa de administração. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, nos moldes previstos no Decreto-lei nº 70/66. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória para que seja autorizado o depósito das prestações vencidas do financiamento pelo valor que entende correto, a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor e, por consequente, se abstenha a ré de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Dona Maria de Camargo, casa 14, Condomínio Residencial Ipanema, São Paulo. A concessão da tutela antecipada reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do NCPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. SACRE - Amortização e Juros O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convenicionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar, em regra, em existência de resíduo. Este pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, pelo número de meses convenicionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 56-72, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às

seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização. Por sua vez, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto é exigível. Quanto ao seguro, a obrigatoriedade de sua contratação no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes. Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que se faculte a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de

título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Assim, com razão a autora apenas quanto à substituição da seguradora, quanto a que se verifica o risco de dano consubstanciado no prosseguimento de vínculo com seguradora por ele não escolhida. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, apenas para autorizar a substituição da segura para parcelas vincendas. Cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015477-18.2016.403.6100 - MARIA EMILIA MENDES SILVA(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039330-57.1996.403.6100 (96.0039330-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 444 - DANIEL PULINO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PHOENIX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP062434 - MAURO ISAAC PIRES E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHOENIX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 249 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 229.359,78 (duzentos e vinte e nove mil e trezentos e cinquenta e nove Reais e setenta e oito centavos), calculado em fevereiro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PGF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 256-322 e 325. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Código: 13.905-0; Unidade Gestora nº 110.0600001; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0000247-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000247-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 146 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.196,92 (um mil e cento e noventa e seis Reais e noventa e dois centavos), calculado em junho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 150-152. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0043421-88.1999.403.6100 (1999.61.00.043421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053659-06.1998.403.6100 (98.0053659-0)) SANTOS CIA/ DE SEGUROS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SANTOS CIA/ DE SEGUROS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 507 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 45.280,04 (quarenta e cinco mil e duzentos e oitenta Reais e quatro centavos), calculado em junho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 511-513. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0048631-86.2000.403.6100 (2000.61.00.048631-1) - REAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X REAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 408 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 55.035,69 (cinquenta e cinco mil e trinta e cinco Reais e sessenta e nove centavos), calculado em junho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 413-415. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0021119-60.2002.403.6100 (2002.61.00.021119-7) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CARGILL AGRICOLA S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1254 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 33.119,70 (trinta e três mil e cento e dezenove Reais e setenta centavos), calculado em junho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 1279-1280. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Fl. 218: Indefiro a realização de novo bloqueio judicial de valores a ser promovido no sistema eletrônico BACENJUD, uma vez que conforme consignado no último bloqueio judicial realizado pelo Juízo às fls. 146-147, os valores ora bloqueados, referem-se à conta salário em nome da parte devedora, devidamente comprovado na petição e documentos de fls. 148-158 retro. Isto posto, promova a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0014092-84.2006.403.6100 (2006.61.00.014092-5) - RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 2587 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 60.977,58 (sessenta mil e novecentos e setenta e sete Reais e cinquenta e oito centavos), calculado em julho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 2591-2593. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0003774-37.2009.403.6100 (2009.61.00.003774-0) - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 274 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.115,71 (dois mil e cento e quinze Reais e setenta e um centavos), calculado em abril de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 277-280. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0004679-08.2010.403.6100 - RAFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X RAFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 352-359: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 13.830,52 (treze mil e oitocentos e trinta Reais e cinquenta e dois centavos - Ref: 12/2015) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0003383-77.2012.403.6100 - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP307768 - MARIO NAVARRO BACICH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCELO RICARDO DA SILVA - ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 798 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.726,74 (três mil e setecentos e vinte e seis Reais e setenta e quatro centavos), calculado em julho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PGF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 802-804. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Código: 13.905-0; Unidade Gestora nº 110.0600001; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0010388-14.2016.403.6100 - HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP194795 - VILMA DAMAS PRESTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Preliminarmente, considerando que os honorários advocatícios devidos pela autora (5% do valor atualizado da causa - fls. 268), devem ser rateados entre os réus (União Federal e Eletrobrás), dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que apresente nova planilha de cálculos dos valores efetivamente devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, proceda-se ao bloqueio eletrônico de valores pelo Sistema BACENJUD. Int.

Expediente N° 7490

MONITORIA

0007897-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP167262 - VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA)

Fls. 415. Diante do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002430-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002430-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE X WALTER BIAJANTE X M M FASHYON CONFECOES LTDA-ME(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS E SP202718 - CRISTINA ALVES REIS)

Fls. 191. Defiro o prazo requerido para a apresentação da planilha atualizada do débito. Decorrido, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009117-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.Fls. 212. Prejudicado o pedido da parte autora, diante da documentação acostada às fls.84-87 e 153-156. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a Caixa Econômica Federal não indicou na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, II do NCPC. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da Caixa Econômica Federal em dar o regular prosseguimento ao feito, intime-se a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0010488-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISSAC OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 57, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 124-125 e 129, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0015190-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 39, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 177-178 e 182-183, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequiente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0015228-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FABIO GOMES DE SOUZA SANTOS

Fls. 158. Prejudicado o pedido de consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e TRE-SIEL, diante da documentação acostada às fls. 51, 136 e 141-142. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação ou manifeste seu interesse na sua citação por edital, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0019171-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 154: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para que cumpra a r.decisão de fls. 135, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023600-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NATALIA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias. Decorridos, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0001839-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN ZILDA CORQUE PITA

Fls. 119. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação ou manifeste seu interesse na sua citação por edital, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0004419-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES

Fls.117. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0020232-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES

Fls. 128. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restrrição formalizada nos autos. Considerando que apesar de inúmeras vezes intimada a indicar o endereço do réu para citação, inclusive por mandado, a autora limitou-se a requerer diligências já realizadas pelo Juízo, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000845-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DOS SANTOS SATYRO(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO E SP310622 - MARCO ANDRE CLEMENTINO XAVIER)

Considerando que restaram negativas as duas tentativas de acordo em audiência e diante do não cumprimento da r. decisão de fls. 75 pela CEF, que não indicou bens do devedor passíveis de constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001134-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X LUCIA PIRES DE MOURA(SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI E SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Fls. 263-264: Defiro. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009273-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREZ FARIAS DE OLIVEIRA ROMA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 141. Diante do silêncio da parte autora, acolho o pedido de desistência de fls. 137 como renúncia ao crédito, nos termos do art. 924, IV do NCPC. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018436-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PRUDENTE NETO(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM E SP322257 - THIAGO APPOLINARIO BELEM)

Cumpra a parte ré o determinado na r. decisão de fls. 92, comprovando documentalmente que o valor bloqueado refere-se a conta poupança/e ou conta de recebimento de aposentadoria, no prazo inapreciável de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação conclusiva ou no silêncio do devedor, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, pelo mesmo prazo. Int.

0023202-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 § 4º NCPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0019034-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303863 - GISELLE BATISTA DA SILVA) X LIDIA MARI OBARA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Considerando que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019711-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVIO VINICIUS REIS OLIVEIRA

Fls. 68. Diante do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, eis que sequer retirou o alvará expedido em seu favor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023072-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO CUNHA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Vistos, Fls. 89-90. Mantenho a r. decisão de fls. 76-80, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008935-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HENRIQUE PRADO FERRAZ(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 § 4º NCPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0015661-08.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA) X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção do programa FAT Habitação - RECURSOS FAT. Considerando que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016076-88.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR VERISSIMO DE SOUZA(SP286287 - NOEMI RIOS DOS SANTOS SOUZA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção do programa FAT Habitação - RECURSOS FAT. Considerando que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020155-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE KRENTZENSTEIN(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP352599 - JOSE ALMIR DA SILVA MOREIRA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 § 4º NCPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0020853-19.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 23 e 51. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0002492-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X MAIA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Fls. 27, 28, 30, 31 e 36. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0002706-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LENILCE DA SILVA SANTOS ALMEIDA(SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do NCPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0003293-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 § 4º NCPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0003525-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP(SP362491 - BRUNA LOPES BRUSSO)

Preliminarmente, regularize a parte ré sua representação processual, juntando o instrumento de mandato no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, §§ 1º e 2º do NCPC. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do NCPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0003561-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO X ROSIRLEI FERNANDES

Fls. 464-472. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0003805-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA ANDREO GANCEDO SABER(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º NCPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

0003808-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA PEREIRA REZENDE(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 4º NCPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-73.2016.403.6100 - VILLACOMP TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X TELEFONICA BRASIL S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 46-47. Recebo em aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013498-21.2016.403.6100 - KARLA THAIS LOBATO SOUTO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0013498-21.2016.403.6100 AUTORA: KARLA THAIS LOBATO SOUTO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 42. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.CONCLUSÃO DO DIA 20/07/2016:Vistos.Fls. 45: Defiro. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela autora, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43, que homologou a desistência do feito.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024470-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-58.2011.403.6100) DIOGO GUERREIRO DE MORAES(SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 29. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 186 e do arresto eletrônico promovidos nos Sistemas RENAJUD e BACENJUD negativo realizado(s) à(s) fl(s). 242-248 e 257-258, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) co-executadas(s), caso necessário, bem como a nomeação de bens passíveis de arresto. 2) Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações de consulta de endereços acostadas à(s) fl(s). 238-239 e 250-253. Prazo: 10 (dez) dias. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) co-executada(s), deverá o representante judicial da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP276885 - DANILO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Fls. 230. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, não informando sequer o valor atualizado da dívida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021359-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ANESIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO INACIO(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, diante da intimação da parte ré da r. decisão de fls. 179 (fls. 248). Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022556-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CASSIA REGINA DE CARVALHO X ENEA MARIA DO NASCIMENTO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA REGINA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEA MARIA DO NASCIMENTO

Fls. 247. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, não informando sequer o valor atualizado da dívida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO) X MARINA GANZELLA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO)

Vistos. O título executivo constitui-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Posto isso, intime-se o réu ANDRÉ LUIZ PEREIRA RODRIGUES (devedor), na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No tocante à MARINA GANZELLA (espólio), foi apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal (CEF), para pagar o débito referente aos honorários advocatícios devidos, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (credor) requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020880-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELITA SOARES SANTOS

Fls. 210-212. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, não recolhendo as custas de distribuição e diligências do sr. Oficial de Justiça para intimação da devedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023155-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLELIO FERNANDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO FERNANDES LEITE

Fls. 155. Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 155, juntando nestes autos as guias de diligências do sr. Oficial de Justiça referentes à penhora de bens, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006990-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KARINA VIANA CARRIJO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA VIANA CARRIJO DA CUNHA

Fls. 90. Diante do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10316

PROCEDIMENTO COMUM

0038308-42.1988.403.6100 (88.0038308-4) - FARID SALOMAO JOSE X JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X JOSE ALVES DE MENDONCA X IRACI DONIZETTI TORISAN X MARIA RITA MORCELLI X JOAO LUIZ LANZONI X WAGNER RODRIGUES X ISRAEL STEFANO X JOSE CARLOS DELALIBERA X MAURO VICTOR DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS X SINSEI ISIARA X YOSHIRO IZIARA X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES X ORLANDO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES CALESTINE X JOAO BATISTA MARTARELLO X SERGIO FABIO FERREIRA X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X NERIDA CASTILHO SANCHEZ X LUIZ CARLOS TECHE X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X NABY JACOB X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X EDNO JOSE CELEGHINI X DEISE BIANCHESSI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X MARIA ANGELA CANATO X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA DE LOURDES BERNARDI VIRGA X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X LUIZA RODRIGUES X VICENTE BISI CABRAL X ANTONIO VIEL X ILACIR BERTELLI CAMPOS X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JEZIEL TADEU FIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X WALTER SANTANNA PINTO X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X DINIZ TEOBALDO VOLPE X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTARI X WALTER DA LUZ SANTOS X FAUSTO RATOL X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X CARMELINA CALABRESE NUNES X GEZZY LOPES X PAULO WANDERLEY X LUIZ CARLOS NASO X GERALDO ALVARENGA X ELZA RINALDI MENDES X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X EDSON BREZEGUELLO LOBO X SERGIO PEDRO GAMMARO X ESMERALDA DUARTE GODOY X JOSE ANTONIO DE AFFONSECA ROGE FERREIRA X IRACY DA CUNHA FLEISCHER X JOSE AZEVEDO X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X MARCO ANTONIO ADADE X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO X CELIA ABE MAZZA X VALDEMAR FARIAS GOMES X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA BERNADETE HERNANDES GONZALES X ANTONIO SERGIO REBECHI X ANA ROSA MARIANO POLOTTO X HELOISA MARIA ROSENBAACH GEROMEL X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X RUI ADOLFO SOARES X ODAIR JOSE AUGUSTO X FATIMA MARIA TIMOSSI X ADEMIR PINELLI X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X ANTONIO CESAR BASSOLI X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X THEREZINHA ARGENTO X JOEL QUADROS DE SOUZA X ANA DALVA ALVES DE SOUZA X GALDINO NANO X JOSE VALENTIM SIMAO X ALBERTO MALUF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Fl. 849: anote-se. Fl. 847: defiro o prazo de 30 dias para manifestação, conforme requerido pelos autores. Int.

0045403-74.1998.403.6100 (98.0045403-9) - JOSE GREGORIO DA COSTA X DELMAN SILVA SANTANA X GERALDO MARTINS DO COUTO X MARILIA PAGLIARI DO REGO X ILDEU REINATO DOMINGOS X MILTON CASSINI(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao alegado pela parte autora a fls. 884/888, no prazo de cinco dias. Int.

0011116-26.2014.403.6100 - PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 770/772, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0) - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X ALMIRO BUENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à executada, da oposição dos Embargos de Declaração pelo exequente às fls. 679/680, em face do despacho de fl. 674, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5) - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Dê-se vista à exequente, da juntada às fls. 478/481, do ofício da Delegacia da Receita Federal de Lauro de Freitas/BA, com informações fiscais negativas sobre o executado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5) - DOLORES LALA GALLO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X DOLORES LALA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente à análise de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo Banco Sistema (nome atual do Bamerindus), determino a intimação pessoal do Banco Central do Brasil, que até a presente data não fora intimado, para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 15 dias, observados os cálculos apresentados pela autora ora exequente às fls. 494/513, nos termos do art. 523 do CPC/15. Verifico também, que o prazo para o Bradesco dar cumprimento ao julgado (despacho de fl. 514) já decorreu em 13/11/2015, sem que se tenha certificado nos autos. Sendo assim, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido na boca do caixa da agência central do Bradesco em SP, já que inviável penhora on line de instituição bancária, exceto se a própria instituição apresentar conta específica para esse evento, o que não é o caso, observados os cálculos de fls. 667/669, nos termos do art. 523 parágrafo 3º do CPC/15. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

Dê-se vista à exequente, da juntada do mandado de penhora às fls. 224/225, cuja diligência restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X INK SILK SCREEN LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se vista às partes, da juntada do mandado de intimação da coexecutada Rade Consultores, cuja diligência restou negativa, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0024320-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024320-2) - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI

Dê-se vista à exequente, do depósito efetuado pela executada à fl. 241, referente ao pagamento da sucumbência a que fora condenada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS

Dê-se vista à exequente, das informações prestadas pela 2ª Vara da Comarca de Itapeperica da Serra à fl. 250, para ciência e providências. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6) - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIIVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARIA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 413 e 460 em nome da subscritora de fl. 464, deve a parte autora juntar instrumento de procuração específico em nome de dita procuradora, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO COMUM

0020017-17.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO)

1- Considerando o informado às fls.271/273, solicite-se a devolução da Carta Precatória S/N - SEI nº 7076-92.2016.4.01.8005.2- Ciência às partes das datas de audiências designadas para oitiva das testemunhas:a) REGINA CÉLIA DOS REIS - dia 01/09/2016, às 14:30 horas na 2ª Vara Federal de Taubaté/SP (Carta Precatória nº 0002364-31.2016.403.6121); b) MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA (fiel depositário da empresa DÍNAMO) - dia 01/09/2016, às 14:30 horas na 2ª Vara Federal de Taubaté/SP (Carta Precatória nº 0002364-31.2016.403.6121) e,c) MARCO ANTONIO ALVES DE SOUZA (fiel depositário da empresa DÍNAMO) - 28/09/2016, às 16 horas na 1ª Vara Federal de Santos/SP (Carta Precatória nº 0004489-23.2016.403.6104).3- Fls.271/273 - Ciência às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3231

MONITORIA

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0004644-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AROLDI ANTONIO DE ABREU

À vista da manifestação de fl. 32-verso, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo positiva, remetam os autos à CECON para inclusão em pauta. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0) - JJ & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 177/179. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009774-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009774-4) - EDGARD RODRIGUES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

À vista do decurso de prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fl. 202, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0002520-53.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 1812/1867, bem como a apresentação das contrarrazões pelo réu às fls. 1871/1919, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009327-89.2014.403.6100 - AMIR ANTONIO KHAIR(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, uma vez que Haspa - Habitação São Paulo Imobiliária S/A foi absorvida pela nova empresa Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A (fls. 113/125). Regularizados, manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 145/151, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0013630-49.2014.403.6100 - MARCELO APOSTOLO DA SILVA X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À vista da manifestação das partes, remetam os autos o arquivo (findo).Int.

0014921-50.2015.403.6100 - COMERCIAL TRAMA DE AVIAMENTOS LTDA - ME(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a mudança da sistemática da legislação processual civil, intime-se a União Federal para, no prazo do art. 514, parágrafo primeiro c.c o art. 183, ambos do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 109/136. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0015882-88.2015.403.6100 - FELIPE CABOCLO COLANTONIO(SP285810 - RODRIGO FERREIRA PIMENTEL MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se o retorno do Ofício nº 408/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta da CEF, intime-se o procurador da parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-78.2015.403.6100) PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargante para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca do interesse de designação de audiência de conciliação, tendo em vista o pedido da CEF à fl. 102. Em havendo interesse, remetam-se os autos ao CECON. Caso contrário, tornem os autos conclusos para o saneamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024695-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024695-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)

Ciência às partes acerca da resposta ao Ofício n. 208/2016, referente à transferência dos valores bloqueados ao BACEN. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor constrito via BACENJUD fls. 337/338 (guia em apenso). Int.

0003287-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 138/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003940-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 139/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0005836-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLELIA ROSA

Indefiro por ora o pedido de fls. 33/35, por entender que primeiramente a exequente deve esgotar todos os meios disponíveis a fim de localizar os endereços ainda não diligenciados da ré. Dessa forma, à vista dos convênios com DETRAN, BACEN e TRE, requeira a exequente o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012697-04.1999.403.6100 (1999.61.00.012697-1) - CASE IND/ METALURGICA LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0003820-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003820-0) - MIRIAN DA SILVA MARCON(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida em Instância Superior. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009077-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009077-2) - ARICANDUVA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0018430-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018430-9) - KAREN CRISTINA MORAES DOS SANTOS X CAROLINE LARA DOS SANTOS X MARIA PAULA ITO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0022591-13.2013.403.6100 - MEI ENGENHARIA LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora das Decisões/Acórdãos de fls. 153/156, 182/185, 212/214 e 284/288.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 115/116), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0007764-05.2014.403.6183 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA(SP170856 - JUDAS TADEU MAIA BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Expeça(m)-se ofício(s) cientificando a(s) autoridade(s) coatora(s) da Decisão/Acórdão proferido às fls. 149/157 para providências cabíveis. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001852-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JUSTINO ANTUNES MAGALHAES X SILVIA MARIA ALVES MAGALHAES

Fl. 38: Diferentemente do alegado pela CEF, a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 36, deixa claro que não houve a notificação dos antigos nem sequer dos atuais moradores do imóvel, mas apenas as qualificações destes. Isso posto, manifeste-se a CEF se persite o interesse na retirada dos autos, em carga definitiva.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021409-94.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 291: Tendo em vista a concordância da executada, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, em favor dos requerentes, nos montantes apresentados e conforme requerido às fls. 230-248 e 249-289.Outrossim, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) antes da expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente N° 3232

PROCEDIMENTO COMUM

0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9) - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Haja vista as considerações trazidas pela Contadoria Judicial, à fl. 571, faz-se necessário, inicialmente, que a parte autora traga aos autos o valor do imóvel, existente no contrato às fls. 27/40, em novembro/1986, uma vez que tal valor encontra-se em moeda antiga (CZS - cruzado), demonstrando, dessa forma, qual foi o valor adotado para chegar ao cálculo apresentado às fls. 554/555. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a definição dos parâmetros que serão adotados para a elaboração dos cálculos, quanto aos honorários advocatícios, arbitrados na sentença de fls. 276/287 e v. acórdão de fl. 383. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0020824-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-70.2015.403.6100) LUIZA FERREIRA VIEIRA X CELIO AUGUSTO VIEIRA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 64/141). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 51). Int.

0025728-32.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

FL. 54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. FL. 61: Fls. 55/56: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0003582-60.2016.403.6100 - CRISTIAN GARCIA DAVILA (SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2016.06.00.006761-6 (cópia juntada às fls. 112/117). Int. FL 41: Mantenho a decisão 34/36, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (ões). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003770-53.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 385/401). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002409-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-60.2015.403.6100) LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP X LAURA CARLA VIEIRA (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Compulsado os autos da ação de execução (em apenso), verifica-se que a CEF solicitou a substituição do patrono (fls. 162/164), que fora realizada em 25/02/2016 (fl. 165). Contudo, nos presentes embargos não houve qualquer alteração nesse sentido, continuando cadastrado o advogado anterior no sistema processual. Assim, considerando o pedido expresso do patrono atual para que as futuras intimações sejam publicadas em seu nome, DETERMINO o cadastro do referido patrono nestes autos, bem como a republicação dos despachos de fls. 219. Sobre o tema, a Colenda Corte Superior assim decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. 1. Ao se substabelecer uma procuração com reserva de poderes, todos os advogados, seja o substabelecente ou substabelecido, podem ser intimados de qualquer despacho ou decisão no processo, a não ser que haja pedido em contrário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201400407783, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data 24/06/2014 DTPB:) No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Apensem-se aos autos da Execução nº 0001405-60.2015.403.6100. Intime-se a Embargada para manifestação acerca dos embargos apresentados, dentro do prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Int.

0006437-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-42.2016.403.6100) PAULO CAPEL NARVAI (SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Intimem-se os embargados para manifestarem-se sobre os presentes embargos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeira a CEF e depois o Banco Bandeirantes S/A. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Considerando as diversas alterações na denominação social (fls. 253, 266 e 287), providencie a coembargado Banco Bandeirantes S/A a regularização de sua representação processual, juntando cópia do atual contrato social, no mesmo prazo. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para a INCLUSÃO da Caixa Econômica Federal no polo passivo dos presentes embargos, bem como a eventual ALTERAÇÃO da denominação social do outro coembargado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Fls. 336: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução CJF nº 524/2006, defiro, por ora, a pesquisa por meio do sistema informatizado BacenJud das informações bancárias dos coexecutados JB COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ 02.985.310/0001-38, e SEBASTIÃO SÉRGIO ALBERTI, CPF 475.252.316-72, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor da execução (R\$40.310,20 em 24.06.2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução CJF nº 524/2006, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Ciência à executada acerca da proposta de acordo juntada às fls. 431/442, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002119-59.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X L.E. EDITORIAL LTDA EMPRESA DAS ARTES, PROJ, ED ARTIST(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL)

1. Fl. 162: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.361,70 em outubro/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0014628-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME X VICTOR HUGO FERREIRA

Fl. 332: Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0017647-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEBERTH FAGUNDES FLORES(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

Considerando que foram efetivados 02 (dois) depósitos nos autos (fls. 27 e 32), perfazendo um total de R\$ 3.267,10, esclareça a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o pedido de fl. 40, haja vista que, pelos valores lá discriminados (R\$ 1.467,10 - principal e R\$ 819,00 - honorários advocatícios), restará um saldo de R\$ 981,00. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0017884-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EVORA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

1. Fls. 49/50: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.870,51 em 09/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008936-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R3T COMERCIAL LTDA ME X HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

1. Fl. 167: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 628.506,83 em abril/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículos automotores em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículos penhorados no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009649-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP318291 - FELIPE SILVA DE SOUZA E SP361490 - URSULA LOBATO BARREIROS)

1. Fls. 34/35: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 327.347,01 em maio/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0016391-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O P DE JESUS COMERCIO DE VEICULOS - EPP X ORLANDO PEREIRA DE JESUS

1. Fl. 55: Defiro, por ora, somente o pedido de consulta no sistema Bacen Jud. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 72.343,90 em 08/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018347-70.2015.403.6100 - LUIZA FERREIRA VIEIRA X CELIO AUGUSTO VIEIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-24.2016.403.6100 - DEISE FERNANDES FERRAZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos à execução de fls. 121/141. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003893-49.2010.403.6104 - VANIA GUERRA MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VANIA GUERRA MARTINS

1. Fls. 386/387: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, o bloqueio por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.426,36 em 07/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTANTINO SATURNO

1. Fl. 167: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 71.262,73 em abril/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4392

MONITORIA

0900193-28.2005.403.6100 (2005.61.00.900193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANA APARECIDA AMARAL

Defiro tão somente o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 174 para que cumpra o despacho de fls. 153 apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0020909-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE DE LIMA SOUSA

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 39 para que cumpra o despacho de fls. 38 apresentando planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0000096-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos requeridos, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 37v e 45/49), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0010120-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do NCPC, oferecendo embargos às fls. 48/70. Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do NCPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0015168-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFREY INACIO DA SILVA ALMEIDA

A autora junta, com a inicial, o contrato nº 200171 (fls. 26). Entretanto, em seus demonstrativos de débitos, aponta a cobrança de valores referentes, também, aos contratos n. 9777, (fls. 18) e 1954 (fls. 22). Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma. No mesmo prazo, deverá declarar a autenticidade dos documentos de fls. 26/33, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024407-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-40.2015.403.6100) ODUVALDO RAMOS MARIA X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 175/194: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001836-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-22.2015.403.6100) LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA(SP275870 - FLAVIO JOSE HARADA MIRRA E SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 183/203: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009250-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-16.2015.403.6100) MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 154: Recebo como aditamento à inicial. Comunique-se o SEDI para que proceda a alteração no valor da causa. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0014194-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010926-29.2015.403.6100) CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 297/299: Recebo como aditamento à inicial. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0014824-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-43.2016.403.6100) LUCIO MARQUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para que emende a inicial: 1 - apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC; 2 - juntando instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos. No mesmo prazo, deverá adequar o valor atribuído à causa, que terá de corresponder ao benefício econômico pretendido, ou justificar o valor de R\$ 45.492,77 atribuído ao presente feito. Int.

0015326-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-67.2016.403.6100) CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargante para que emende a inicial, apresentando cópia do contrato executado na ação principal, visto que o juntado aos presentes autos está incompleto, por se tratar de peça processual relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos; Deverá, ainda, no mesmo prazo, adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Int.

0015364-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-95.2016.403.6100) BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante a emendar a inicial: 1 - apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC; 2 - adequando o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido; 3 - regularizando a sua representação processual, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Preliminarmente à análise da petição de fls. 595/607, tendo em vista que o bem foi à leilão em três hastas públicas e não houve êxito em sua alienação, determino ao BNDES informe se ainda possui interesse na penhora realizada nos autos. Em havendo interesse, deverá, ainda, manifestar-se acerca da petição dos executados. Prazo: 20 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXPREFAC VESTIBULAR LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA)

Ciência às partes do desarquivamento. Ciência, ainda, aos executados, da proposta de acordo apresentada pelo BNDES às fls. 343/354 para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI

Ciência às partes do desarquivamento. Ciência, ainda, aos executados, da proposta de acordo apresentada pelo BNDES às fls. 310/321 para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Intime-se a EMGEA para que recolha a taxa judiciária relativa à distribuição da carta precatória 112/2016, no valor correspondente a 10 UFESPs na guia GARE código 233-1. Bem como recolha as diligências do Oficial de Justiça, no valor de 3 UFESPs na conta própria junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6564-1, conta 950.001-4, nos termos do ofício de fls. 751, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0018119-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

A empresa executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 do CPC/73. Em Fevereiro/2015, o débito montava a R\$ 38.223,01 (fls. 35). Foram penhorados bens de propriedade da executada, avaliados às fls. 29 em R\$ 33.050,00 para Dezembro/2014. Realizados leilões em Fevereiro/2016 (155ª HPU), Março e Abril/2016 (160ª HPU) e Junho e Julho/2016 (165ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por três vezes, sem sucesso, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 15 dias. Int.

0024955-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X FABIANA BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X SUELY BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAMIL EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 229 para que cumpra o despacho de fls. 225 apresentando planilha de débito atualizada, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0004443-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.46/47), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0008665-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 238 para que cumpra o despacho de fls. 232-v, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que possa ser deferido o pedido de INFOJUD, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023634-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Fls. 227 - A exequente pede que a parte executada seja intimada a informar se deu ou não cumprimento à obrigação de fazer e, em caso negativo, seja aplicada e majorada a multa.Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da obrigação de fazer, bem como que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a executada para que informe a este juízo se cumpriu a obrigação de fazer a que foi intimada às fls. 217/219, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa fixada às fls. 175.Int.

0014601-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP X BENEDITO LEME X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 17/21, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 diasInt.

0014778-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X RENATO OLIVEIRA SALLES X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 16/23, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 diasInt.

0014780-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 5S - USINAGEM DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIZEU MARIANO DA SILVA X GILMAR BAPTISTA PEREIRA X JOAO ADALTO DA SILVA X ROBERTO DOMINGOS ALONSO

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 21/24, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 diasInt.

0014880-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP X ANDERSON SILVA FAGUNDES X RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO X CARLA OLINDA DA SILVA X MIRIAN DE JESUS SANT ANNA

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 30/40, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 diasInt.

0014971-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA EUZEBIO SALERA X LEANDRO SALERA

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 34/48, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 diasInt.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência aos autores acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF, às fls. 438/439. Int.

Expediente N° 4393

ACAO CIVIL PUBLICA

0013389-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013389-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 644/675: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

MONITORIA

0002061-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002061-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA DE PAULA

Tendo em vista que a requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0021307-48.2005.403.6100 (2005.61.00.021307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011636-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO JUVINIANO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013232-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE

Fls. 115/120: Indefiro por ora o pedido de citação editalícia. Com efeito, não foram realizadas todas as diligências em busca de endereço da requerida, como pesquisas junto aos CRIs e às concessionárias de serviço público. Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 71/73), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0019498-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELMAR CAVICHIOLI JUNIOR

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 44/45 para que cumpra o despacho de fls. 43, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0022233-77.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIVE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMACAO LTDA - EPP

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da parte requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 49 e 57/60), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0001144-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA X PAULO CAETANO

Tendo em vista que os requeridos, citados nos termos do art. 1.102B do CPC/73, não comprovaram o pagamento da dívida nem opuseram embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0004130-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI

0,10 Tendo em vista que a requerida, citada nos termos do art. 1.102B do CPC/73, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0004649-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO GUILLEM CORDEIRO

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do NCPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0006202-45.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO HENFIL EDUCACAO E SUSTENTABILIDADE

Diante da manifestação das partes de fls. 33/50, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento.Int.

0006899-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA SCHWEHEL CORREA

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0006904-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DOS SANTOS LUCERA

Tendo em vista que a requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0007721-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIP-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0008278-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA MARCON DE OLIVEIRA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO)

O requerido foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos às fls. 78/111. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. No mesmo prazo, deverá, a CEF, manifestar-se se possui interesse na realização de audiência de conciliação atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0008552-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA INOUE

Tendo em vista que a requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0009398-23.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIVE STAR - FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA.

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do NCPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0015389-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V L DE MELO CORREIA DOS ANJOS BUFFET - ME X VERA LUCIA DE MELO CORREIA DOS ANJOS

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 15/20, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 diasInt.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017198-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2013.403.6100) AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 211/218, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0019451-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência ao embargante dos valores depositados pela CEF às fls. 216/218, devendo indicar, no prazo de 15 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando, ainda, RG, CPF e telefone atualizado.Int.

0009013-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) NELSON DE OLIVEIRA GUANAES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 244/255: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0015622-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-92.2016.403.6100) REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X RITA MARIA BRITO DE MELO X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que emende a inicial:1 - apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC2 - regularizando a representação processual, juntando as procurações das embargantes Rita Maria e Eliana Maria, bem como declarando a autenticidade do contrato social juntado às fls. 38/44.Prazo: 15 dias, sob não recebimento dos embargos.No tocante ao pedido de justiça gratuita, intemem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do Art. 105, Caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.Int.

0015820-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int

0015828-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-62.2016.403.6100) RODOLPHO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Diante da manifestação da CEF às fls. 173/174, bem como que o alvará n. 40/2015 já foi cancelado, expeça-se ofício para apropriação dos valores constrictos nos autos. Deverá, a CEF, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0021528-16.2014.403.6100, bem como descontando os valores a serem apropriados e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento após o cumprimento da ordem de apropriação dos valores. Int.

0023108-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLD - CENTRAL DE LIQUIDACAO DE DEBITOS LTDA. - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X REGIS FABRICIO PELLIZZON(PR031117 - MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER)

Os executados Luiz Carlos e CLD - Central de Liquidação de Débitos foram devidamente citados nos termos do Art.652 do CPC/73 e Art. 830 do CPC, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. O executado Regis Fabricio, apesar de não ter sido citado, opôs os embargos à execução n. 0001101-27.2016.403.6100. Portanto, dou-o por citado na data do protocolo da referida ação, ou seja, 20.01.2016. Assim, tendo em vista que não houve o pagamento do débito, determino à CEF que apresente planilha atualizada do débito, conforme sentença de fls. 115/119 e indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023528-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLON MARCIO EDEN ROVARON

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003439-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno do mandado n. 0026.2016.00522, o qual penhorou o imóvel e o avaliou em R\$ 232.052,00 para Junho/2016. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int. DESPACHO DE FLS. 164: Intime-se a CEF para que cumpra a determinação do ofício de fls. 163, recolhendo as custas necessárias para averbação da penhora de fls. 158/161. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 162. Int.

0003938-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIA SUELI RUIVO DA SILVA DECICO

Tendo em vista que a última parcela do acordo vencia em 20.07.16, intime-se a exequente a esclarecer, no prazo de 15 dias, se houve cumprimento integral do acordo. Int.

0005675-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME X RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES)

A parte executada pediu o parcelamento do débito nos termos do Art. 745-A do CPC/73, com a utilização dos valores bloqueados no Bacenjud às fls. 57 como parte do pagamento. Assim, a CEF foi intimada a se manifestar acerca do pedido, bem como os executados intimados a complementarem, por meio de depósito judicial, a quantia constricta, a fim de que totalizasse 30% do débito. Os executados quedaram-se inertes. Às fls. 72/73, a CEF discordou do parcelamento, em razão de os executados não terem depositado a diferença para que o valor atingisse 30% do débito. Pediu a apropriação dos valores bloqueados e diligências junto ao infojud. Tendo em vista que os executados não comprovaram o depósito da quantia remanescente, indefiro o pedido de fls. 58/68. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste juízo e, após, expeça-se ofício para apropriação de valores, como determinado às fls. 56. Por fim, indefiro o pedido de consulta ao Infojud, vez que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs e de veículos. Int.

0009375-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC/73 (Luiz, fls. 97v) e Caio (Hora certa, fls. 124), ambos opondo embargos à execução. Os embargos de Luiz foram julgados procedentes (fls. 120/122) determinando o recálculo do débito. Os embargos de Caio, opostos pela DPU, foram recebidos sem efeito suspensivo. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada nos termos da sentença de fls. 120/122 e indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010782-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Às fls. 299/300, o CREFITO requer a penhora de bem imóvel pertencente à executada junto ao 12º CRI, bem como a realização de Infojud. Preliminarmente, indefiro, por ora, o pedido de realização de Infojud, visto que ainda não foi apresentado o resultado da diligência junto ao 11º CRI. No tocante ao pedido de penhora do bem imóvel, observo que às fls. 273/274, consta apenas a informação de indisponibilidade de bens, sem referência a número de matrícula. Assim, determino à exequente que apresente, no prazo de 15 dias, a matrícula do bem pertencente à executada, para que se possa deferir o pedido de penhora, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que, em conformidade com o entendimento esposado pela 3ª T. do TRF3, no julgamento do AI n. 00335862820084030000 (J. em 24.01.2013, e-DJF de 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes), o bem alcançado pelo decreto de indisponibilidade pode ser objeto de penhora, não se admitindo, no entanto, a prática de atos de alienação, os quais retirariam a eficácia plena da medida acautelatória anteriormente determinada. Int.

0010929-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARME COMUNICACAO EIRELI(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL)

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 137, para que cumpra o despacho de fls. 130, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha de débito atualizado, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n. 0004169-82.2016.403.6100 (fls. 124/129). Int.

0015480-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERCONSULT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - EPP X FABIO TELES

Intime-se a CEF a recolher as custas referentes à diligência para penhora da Carta Precatória n. 85/2016, junto ao juízo deprecado, conforme comunicado de fls. 115/116, sob pena de devolução da carta precatória sem o cumprimento da referida diligência. Ressalto que os referidos recolhimentos deverão ser informados nos presentes autos. Int.

0021398-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 60, para que cumpra o despacho de fls. 56, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0002608-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGRIDOCE ALIMENTACAO LTDA - ME X GIUSEPPE BELTRACCHI X NEUSA DAS GRACAS PAIVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003791-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X FRANCISCA REGINALDA GALDINO TAVARES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005121-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTFESTAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDETE LANFRANCHI RAIS X SAMYRA RAIS DE ANGELIS

Intime-se a CEF a recolher as custas referentes à Carta Precatória n. 93/2016, conforme comunicado pelo juízo deprecado às fls. 52/53, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. Intime-se, ainda, as custas da Carta Precatória n. 94/2016, a qual foi devolvida sem cumprimento às fls. 46/51, sob pena de não reenvio. Ressalto que os referidos recolhimentos deverão ser informados nos presentes autos. Int.

0005743-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO MARQUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007662-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE PRESTES VIOLA(SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL)

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 829. Opostos os embargos à execução n. 0015326-52.2016.403.6100, estes ainda não foram recebidos por necessitarem de regularizações. Assim, dê-se ciência à CEF da penhora e avaliação realizada às fls. 36/43 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0007668-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO DE SOUZA BRITO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008056-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA KELLY NEVES MARIANO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0008988-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOLPHO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP170600 - JANETE DA SILVA TEIXEIRA)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 829 (fls. 78 e 79), oferecendo os embargos à execução n. 0015828-88.2016.403.6100. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0012611-37.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA MORUMBI(SP346215 - PATRICIA BAZEI E SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos valores depositados pela CEF às fls. 62/63 para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0015404-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME X EMANOEL LIMA DE SOUZA X SERGIO LIMA DE SOUZA

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 19/23, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

0015417-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JNF INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA. - EPP X FRANCISCO AUGUSTO COELHO SOBRINHO X JOSE AUGUSTO COELHO NETO

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 18/22, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Int.

0015684-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLENE MARQUES RUY

Intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos de fls. 15/18, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 diasInt.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008940-69.2007.403.6181 (2007.61.81.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X DERALDO RODRIGUES DE AMORIM(SP125763 - ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 287/289 - Considero justificada a ausência da defesa constituída do acusado em audiência realizada neste Juízo em 10 de março de 2016, ante a manifestação e documentos apresentados. Por outro lado, como bem observou o representante do Ministério Público Federal, o réu foi devidamente intimado às fls. 264/264v e o seu não comparecimento à audiência não pode ser justificado por ausência de contato com sua advogada. Assim, mantenho a revelia decretada às fls. 273 em desfavor de Deraldo Rodrigues de Amorim. Não obstante, considerando que o órgão acusador não se opôs à designação de nova audiência para o seu interrogatório e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2017, às 14h00, apenas para a realização do interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a intimação do réu a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007634-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO(SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) X JULIANA AMORIM LEME

Considerando que todas as testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas e que foi decretada a revelia do acusado PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO às fls. 361, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de MARÇO de 2017, às 15h00, para a realização do interrogatório da ré JULIANA AMORIM LEME. Não obstante, como haverá nova audiência para a realização do interrogatório da acusada JULIANA, caso o réu PEDRO compareça no dia designado, independentemente de intimação, será realizado também o seu interrogatório, conforme determinado às fls. 361. Assim, expeça-se o necessário para intimação da acusada a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012286-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONEY CARLINI(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

Fls. 199/206: Em face da insistência do Ministério Público Federal na oitiva da testemunha Celestino Gomes, redesigno a audiência de fls. 179, para o dia 06/12/2016, às 14h30m. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 5420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-56.2009.403.6181 (2009.61.81.012396-8) - JUSTICA PUBLICA X LENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA)

Autos nº 0012396-56.2009.403.6181Fls. 236/240: Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído, em favor de LENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, em sua redação original, por ter sido preso em flagrante delito ao ser surpreendido com 15 caixas contendo ao todo 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarro de origem paraguaia, no valor total de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Em 28 de maio de 2012, a denúncia foi rejeitada nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, a fim de receber a denúncia proposta e determinar o retorno dos autos a este Juízo para o prosseguimento da ação penal. O acusado apresenta resposta à acusação, sustentando, em síntese, a atipicidade do fato, por força do princípio da insignificância. Não houve arrolamento de testemunhas pelo acusado. É a síntese do necessário. DECIDO. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos presentes autos, afastou a aplicação do princípio da insignificância, ao fundamento de ocorrência de reiteração de condutas criminosas e pelo risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos. À evidência, a tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância já foi apreciada e decidida pela referida Corte Regional. Rejeito, pois, a incidência do princípio da insignificância. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 13/12/2016 ÀS 14:00H para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 2 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008283-30.2007.403.6181 (2007.61.81.008283-0) - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)

1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Segundo se observa dos autos, a sentenciada JAQUELINE BEZERRA DA SILVA foi condenada ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Intimem-se as partes. 3 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 27 de julho de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-54.2004.403.6181 (2004.61.81.007842-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO (SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI (SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

I- Fls. 525/526: defiro, uma vez que a defesa justificou a necessidade de intimação pessoal da testemunha arrolada. Expeça-se o necessário. Intime-se. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 451.

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI (SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI (SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

I- Fls. 526/528 e 530: defiro o pedido de viagem do acusado Huang Yinmei, devendo comparecer em juízo em até 48 horas após seu retorno. II- Intime-se. Comunique-se aos órgãos pertinentes.

0011595-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

I- Fls. 419/420: intime-se a defesa de Liu Kuo An para que providencie a apresentação da testemunha Wang Yu Chieh, ou quem a substituir, à audiência de fl. 385 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Oportunamente, dê-se ciência ao MPF de fl. 414.III- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 385.

Expediente N° 5423

HABEAS CORPUS

0007973-09.2016.403.6181 - JEFERSON ISHIO WATANUKI X RENATO LESSA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA E SP368565 - DENIS CARAMIGO VENTURA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos nº 0007973-09.2016.4.03.6181 Trata-se de habeas corpus impetrado por JEFFERSON ISHIO WATANUKI, RENATO LESSA e ANTONIO ALMEIDA DA SILVA, no qual requerem, liminarmente, o trancamento do inquérito policial nº 3422/2012-1 até a quitação integral do crédito tributário, quando deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade. O referido inquérito foi instaurado, mediante requisição do Ministério Público Federal, para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 1º, I, e art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Este Juízo, em 01 de julho de 2016, indeferiu a medida liminar postulada na exordial (fl. 52). Informações prestadas pela autoridade policial às fls. 55/56. Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 57, onde requer a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal. É o relatório. Decido. Considerando que os impetrantes pretendem o trancamento do inquérito policial nº 3422/2012-1, instaurado por requisição de membro do Ministério Público Federal, este deve figurar como autoridade coatora, competindo ao Tribunal Regional Federal, assim, o julgamento do presente habeas corpus, na forma do art. 108, I, a, da CRFB. Neste sentido, o Pretório Excelso: **COMPETÊNCIA CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. REQUISICÃO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL HABEAS CORPUS. ART. 108, I, a, c/c ART. 128, I, c, DA CF. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** 1. O presente recurso ordinário em mandado de segurança visa ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal Militar para determinar o trancamento de inquérito policial militar instaurado por requisição do Ministério Público Militar. 2. O Ministério Público Militar integra o Ministério Público da União, nos termos do disposto no art. 128, I, c, da Constituição Federal, sendo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os membros do Ministério Público da União (art. 108, I, a, CF). 3. Consoante já decidiu esta Corte, em matéria de competência para o habeas corpus, o sistema da Constituição Federal - com a única exceção daqueles em que o coator seja Ministro de Estado (CF, arts. 105, I, c, e 102, I, e) -, é o de conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes da autoridade que a impetração situe como coator ou paciente (CF, arts. 102, I, d; 105, I, c). (RE 141.209, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.03.1992). 4. Desse modo, se o IPM foi instaurado por requisição de membro do Ministério Público Militar, este deve figurar como autoridade coatora (RHC 64.385/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 07.11.1986), cabendo ao Tribunal Regional Federal o julgamento de eventual habeas corpus impetrado contra a instauração do inquérito. 5. Recurso provido. (RMS 27872 RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ELLEN GRACIE. 2ª Turma, 02.03.2010). Diante do exposto, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011360-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ RISSI(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

DESPACHO DE FLS. 311/313 REENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO EM 05/08/16:Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de EVANDRO LUIZ RISSI, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia que, no final de março de 2009, o réu EVANDRO teria obtido, para si ou para outrem, vantagem ilícita, mediante a emissão do cheque fraudado sob nº 1568 de titularidade de sua empresa Labirintus Club II Ltda EPP, gerando prejuízo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Caixa Econômica Federal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 14 de março de 2016 (fl. 286).O réu foi citado por hora certa (fl. 301).O defensor constituído do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando a inocência e a prescrição. Indicou, ainda, a existência de erro na numeração do cheque mencionada na inicial, bem como contradição na r. decisão que recebeu a denúncia e determinou o arquivamento do feito. Arrolou três testemunhas e juntou instrumento de procuração (fls. 303/308).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, destaco não existir qualquer mácula na realização da citação por hora certa do réu.A citação por hora certa foi inserida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, na alteração da redação do art. 362 do citado diploma legal. E o art. 362 do CPP, quanto ao procedimento, faz remissão aos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.Vejamos os dispositivos do Código de Processo Civil (sublinhados nossos):Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1o Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2o Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafê com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.Compulsando os autos, verifico que a citação por hora certa foi realizada de maneira correta pelo zeloso Oficial de Justiça, eis que foram realizadas três tentativas de citação e o réu continuou se ocultando a fim de não receber o mandado de citação, tendo o oficial marcado dia e hora com o funcionário da empresa do réu, conforme certidões de fl. 301 dos autos.Ademais disso, verifico que a citação do réu tornou-se perfeitamente eficaz, haja vista que ele constituiu advogado particular (fl. 309), o qual compareceu aos autos e apresentou resposta à acusação.Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos da defesa.Em que pese a existência de erro material na denúncia com relação ao número do cheque fraudado, não vislumbro qualquer nulidade, eis que no decorrer da peça inicial é possível verificar que há expressa menção do número correto da cártula fraudada (1568) e, assim, resta sanado eventual equívoco.Por outro lado, não há qualquer mácula na decisão de fl. 286. Destaco que a denúncia foi recebida em relação à eventual fraude perpetrada no cheque nº 1568, sendo certo que foi determinado o arquivamento do feito em relação à investigação realizada no cheque nº 1650, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, atendendo ao pedido do órgão ministerial. Desse modo, diversamente dos argumentos apresentados pela defesa, não há que se falar em contradição na referida decisão.Não constato, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso em tela.A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal.No tocante ao delito de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal, previsto no art. 171, 3º do Código Penal, a pena máxima cominada é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, resta claro que entre a consumação do suposto delito (março de 2009) e o recebimento da denúncia (14 de março de 2016) não houve o transcurso de prazo superior a doze anos.Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia _16_ de _NOVEMBRO_ de 2016, às 15:45_ horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha de acusação, das três testemunhas de defesa - as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, haja vista que a defesa não forneceu os respectivos endereços -, bem como o interrogatório do acusado.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 28 de julho de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 29/07/2016

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006059-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO DA SILVA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA E SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO)

Diante do informado pelas autoridades policiais acerca da impossibilidade de realização de escolta do réu para audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório, em razão do comprometimento de pessoal com a realização dos Jogos Paraolímpicos no Rio de Janeiro, REDESIGNO a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo da 5ª Vara Criminal Federal em São Paulo. Serve o presente de OFÍCIO nº. 1154/2016 para requisitar à autoridade competente da Polícia Federal em São Paulo as providências necessárias à escolta e apresentação dos presos VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA e PAULO ALBERTO DA SILVA à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se com urgência por meio eletrônico e oficial de Justiça. Providencie-se a baixa e expedição de novos ofícios para a requisição dos presos e testemunhas para a audiência acima designada, na forma da decisão de fls. 108/109. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4107

CARTA PRECATORIA

0006403-22.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X TOMAS RICHARD ERNST LANDMANN(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 208/211: Em vista do retorno a este Juízo da presente deprecata para integral cumprimento, designo o dia 17 de agosto de 2016, às 15:50 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº CPP.0701.000050-1/2015, extraída dos autos nº 0000023-31.2015.4.02.5107 - 1ª Vara Federal de Itaboraí/RJ), por mensagem eletrônica.

0008993-35.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X PAULO BERTAZZO(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 17 de agosto de 2016, às 15h45 para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. CPP.0701.0000-7/2016, extraída dos autos nº 0000024-16.2015.4.02.5107 - 1ª Vara Federal de Itaboraí/RJ), por mensagem eletrônica.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010594-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIANCA MONGIAT BORIN BASSO(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES) X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP301017 - WENER SANDRO DE SA SOARES)

PRAZO ABERTO PARAS AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS.

Expediente N° 9992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA ROCHA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP240413 - RICARDO CABRAL) X MARCIA ASCOLI(SP240413 - RICARDO CABRAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da 11ª Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, conheceu o recurso de apelação da defesa e, no mérito deu parcial provimento, apenas para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o semiaberto, determino: I - Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Tupã (VEC 1.174.241) para a execução da pena imposta ao condenado MARCO ANTONIO DA ROCHA (matrícula nº 928.481), conforme guia de recolhimento provisória expedida aos 19/05/2015 (fls. 588/589). Instrua-se com cópia deste despacho e das de folhas 588/589 e 643/658.II - Ao SEDI para regularização da situação processual do réu, anotando-se CONDENADO-PRESO.III - Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. IV - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V - Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. VI - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, inclusive, com relação à absolvição de MARCIA ASCOLI.VII - Folhas 223/224: Restou decretado na r. sentença de folhas 559/570-v que o ônibus SCANIA/MPOLOPARADISOR placas DAO8352- Montes Claros/MG, no qual estava acondicionada a droga, a sua perda em favor da União, devendo a Secretaria expedir ofício à SENAD, via correio eletrônico, para as providências cabíveis nos termos do artigo 63, parágrafos 3º e 4º da Lei 11.343/2006. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 02/14, 69, 82/86, 223/224, 559/571, 588/58, 643/653 e 658. O referido veículo se encontra acautelado no Depósito da Polícia Federal (ao lado da Estação Água Branca), localizado na Av. Santa Marina, 208, contato: (11) 3538-5870, 3538-5875 3538-5000 e fax 3538-5930 e e-mail: nutel.srsp@dpf.gov.br.Ressalto que decorreu o prazo para eventual recurso, conforme print de consulta processual referente ao pedido de restituição nº 0003906-35.2015.403.6181, que segue.VIII - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.IX - Int. (assinado digitalmente abaixo)

Expediente N° 9993

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003768-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HARRY SHIBATA(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI)

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF às fls. 1.247/1.259-v nos seus regulares efeitos.2. Já apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público.3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.4. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1902

MANDADO DE SEGURANCA

0004422-77.2016.403.6130 - JOSE IEIRI(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante JOSE IEIRI, qualificado nos autos, objetiva a concessão da medida liminar para sobrestar o depoimento marcado para o dia 03 de agosto de 2013. No mérito, requer a concessão da ordem para autorizar a obtenção de vista e cópia do inquérito policial n.º 0163/2012-11, incluindo as mídias nele constantes. Narra a inicial que o impetrante foi intimado para comparecer na Delegacia da Polícia Federal em São Paulo no dia 03 de agosto de 2016, razão pela qual seu patrono anterior requereu à autoridade policial cópia integral dos autos. Nessa toada, a autoridade impetrada disponibilizou cópias das páginas do inquérito n.º 0163/2012-11, mas indeferiu a extração de cópias das mídias constantes às fls. 262/264 do aludido inquérito, as quais consistem em dois DVDs com cópias digitalizadas das Ocorrências n.º 2011/0138 e 2012/0059 e um DVD com cópias de procedimentos fiscais relacionados ao impetrante. Assim, o patrono do impetrante peticionou ao Juízo da 2ª Vara de Osasco solicitando autorização para vista de cópia integral do inquérito, o qual decidiu que: 1. Este Juízo não é instância revisora dos atos praticados pelo Delegado de Polícia. 2. Cabe ao peticionante dirigir o pleito ao superior hierárquico competente ou ingressar com a ação judicial cabível na espécie. (fl. 202) O Juízo da 2ª Vara de Osasco declinou da sua competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão de fls. 207/208. Este Juízo, a despeito de não ter competência para apreciar questão relativa à investigação vinculada a outro órgão, indeferiu a liminar em despacho exarado à fl. 02, em razão da ausência do periculum in mora, haja vista que o investigado pode permanecer em silêncio enquanto não tiver acesso a íntegra do inquérito policial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Transparece à obviedade a competência da 2ª Vara de Osasco/SP, de modo que presentes autos foram remetidos de forma impertinente a esta Seção Judiciária de São Paulo. Em face da natureza teratológica da decisão, limito-me a devolver os autos ao juízo competente. Tal conclusão é alicerçada sinteticamente nos seguintes fundamentos: (i) resta evidente que cabe ao Poder Judiciário fazer o controle de legalidade dos atos praticados em sede inquisitiva pelo Delegado de Polícia, sempre que for provocado a manifestar-se, em caso de alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito individual; (ii) transparece à obviedade que o juízo competente para conhecer de referidas questões, independentemente do instrumento utilizado, é o juízo do local em que se consumou a infração penal (art. 70 do CPP) e perante o qual tramita o Inquérito Policial, o qual já lhe foi distribuído anteriormente, e mais: o qual já tomou medidas a ele relativas, in casu, apreciação de pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal (art. 83 do CPP); (iii) normas de competência próprias do processo civil não se aplicam ao processo penal, especialmente quando flagrantemente incompatíveis; (iv) a tese invocada pelo juízo federal osasquense quanto a sede funcional da autoridade impetrada é falaciosa, na medida em que o âmbito de atribuição dos delegados de polícia federal lotados em São Paulo abrange a região metropolitana, de modo que apenas o local físico é em São Paulo, mas os atos funcionais praticados ocorrem em Osasco, haja vista que é o local do crime; (v) a tese do juízo federal que declinou equivocadamente de sua competência implicaria verdadeira cisão de competência criminal, acarretando verdadeira (e bizarra) inovação no ordenamento jurídico, porquanto cria a figura do juiz de garantia de fora da terra. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, causa estupefação o despacho manuscrito de fls. 202, no qual o magistrado da 2ª Vara de Osasco/SP alude que não teria atribuições de controle sobre as atividades de delegado de polícia na presidência de inquérito policial. Ora, resta evidente que o juiz com competência criminal tutela a legalidade e o respeito aos direitos individuais no curso do inquérito policial, sendo totalmente descabida a alusão a recurso ao superior hierárquico em tais situações. Ao que parece, confundiu o magistrado a competência para conhecer e deliberar sobre o respeito aos direitos individuais por parte dos órgãos de persecução penal - atribuição inata do Poder Judiciário, com eventual juízo de conveniência e oportunidade no tocante à investigação, cuja atribuição é da autoridade policial. Curioso notar que, no despacho manuscrito de fls. 202, o juízo competente deixou de conhecer da petição do advogado, ao fundamento de que não seria a via adequada para tal pleito, apontando que o correto seria o investigado buscar a ação judicial cabível. Sucede que, no momento em que o requerente impetra a ação judicial cabível (in casu, poderia ser mandado de segurança ou habeas corpus, conforme se adote o entendimento mais restrito ou mais amplo quanto ao objeto deste último writ), optando pelo mandado de segurança, o juízo da subseção judiciária de Osasco/SP - para quem o IPL foi distribuído e que já conheceu de pedido anterior de quebra de sigilo fiscal e bancário - abdica de sua jurisdição mediante interpretação literal e pedestre das regras de competência, olvidando-se que se trata de Direito Processual Penal, que possui regras próprias de competência. Destarte, há nítida confusão entre uma impugnação meramente administrativa de ato de autoridade policial e questão concernente à persecução penal, a qual, excepcionalmente, pode ser levada ao Poder Judiciário por meio de mandado de segurança, o que se veio a denominar de mandado de segurança (em matéria) criminal. No caso em comento, o local da consumação do crime investigado é o município de Osasco/SP (art. 70) razão pela qual se verifica a distribuição do inquérito à 2ª Vara Federal de Osasco/SP, o qual, não bastasse, já conheceu de pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, razão pela qual é estreme de dúvida a competência daquele juízo para conhecer de qualquer questão relativa à persecução penal em questão, independentemente da natureza do instrumento utilizado, porquanto não estamos tratando de processo civil, mas de processo penal, no âmbito do qual a fixação de competência pode ocorrer em momento anterior à instauração de relação jurídica processual, circunstância que não possui paralelo no direito processual civil. Apenas a título didático e ilustrativo, a vingar a tese adotada pelo juízo que declinou indevidamente de sua competência, teríamos uma estapafúrdia cisão de competência em sede inquisitiva, sendo que o juízo federal de Osasco/SP seria competente para conhecer de pleitos

formulados pelo Parquet federal, ao passo que as varas da subseção judiciária de São Paulo seriam competentes para conhecer de pedidos formulados pela defesa. Eis a criação sem amparo jurídico da figura do juiz de garantia de fora da terra. Tal entendimento acarretaria, ainda, a possibilidade de um juízo incompetente interferir diretamente nas questões relativas à persecução penal de competência de outro juízo, v.g., concedendo habeas corpus para trancamento de inquérito policial com fundamento em atipicidade do fato (princípio da insignificância; apuração de crime contra a ordem tributária sem constituição definitiva do crédito, extinção de punibilidade etc.), em verdadeira invasão de competência. Não bastasse, permitiria ao investigado escolher o juízo competente, bastando alterar o instrumento processual utilizado. Em remate, ainda que se adote a interpretação dada pelo juízo da 2ª Vara de Osasco/SP, há uma questão relevante quanto à atribuição administrativa da autoridade policial que foi desconsiderada. Conquanto a sede física da delegacia de polícia em questão seja o município de São Paulo/SP, a atribuição do delegado de polícia abrange o município de Osasco/SP, vale dizer, o local de trabalho da autoridade policial é São Paulo/SP, mas a atribuição administrativa ocorre em Osasco/SP, uma vez que o crime investigado ocorreu em Osasco/SP, de modo que seus atos funcionais, quando efetivados em Inquérito Policial instaurado para apurar crime ocorrido, em tese, em Osasco/SP, lá repercutem e produzem efeitos. Assim, a interpretação teleológica da norma, ainda que sob o equívocado prisma cível adotado pelo juízo em comento, implica a ilação de que os atos do delegado de polícia em questão estão submetidos à jurisdição do juízo federal de Osasco/SP. Ante o exposto, determino a devolução do mandado de segurança em questão ao juízo competente, a saber, 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-90.2006.403.6181 (2006.61.81.004453-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDVALDO PEREIRA SILVA(SP082110 - JOSE SANTINO DE LIRA FILHO) X ELISANGELA GONCALVES(SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO) X TIAGO APARECIDO DE SOUZA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ELSON ANDRADE DOS SANTOS(SP128361 - HILTON TOZETTO) X RAFAEL MARCUSSI FURTADO(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Vistos. Fls. 1708/1710: a Srª Michele Aparecida Alves solicita o desarquivamento dos presentes autos para extração de cópias visando a regularização e esclarecimentos de débitos decorrentes do IPVA do veículo GM VECTRA, RENAVAM 00703090887, placa CQZ9585, nos órgãos competentes. Verifico que embora o automóvel estivesse registrado em nome da requerente por ocasião da apreensão (fls. 165/166 e 176), o referido veículo estava em poder do réu Jonne de Souza, também conhecido como Tiago Aparecido de Souza e, foi declarado perdido em favor da União por sentença (fls. 1115/1116), posto que se tratava de fruto do envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes. Assim, defiro o fornecimento de cópias dos documentos referentes à apreensão e perdimento do veículo (fls. 165/166, 176, 433, 1113/1116, 1654/1655), mediante o recolhimento de custas pela solicitante. Em face do sigilo decretado à fl. 1132 e ainda, tendo em vista que a requerente não participa do pólo passivo da presente ação, indefiro eventual vista dos autos pelo subscritor. Providencie a secretaria a extração de cópias. Intime-se o advogado a retirá-las. Ao SEDI para registro da situação processual dos réus: **CONDENADOS**. Após, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, data

supra. *****PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA PARA O ADVOGADO OAB/SP Nº 116.941; VALOR DAS CUSTAS R\$3,20 (TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) A SEREM RECOLHIDAS PELA GUIA GRU COM OS SEGUINTE CÓDIGOS: UG - Unidade Gestora 090017/ Gestão 00001- Tesouro Nacional/ Código de Recolhimento 18710-0

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002347-09.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-50.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI)

Considerando que nos presentes autos trata-se de crime de menor potencial ofensivo e diante da proposta de transação apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 2304/2306, designo audiência para o dia 29 de setembro de 2016, às 14:00, a para que ANTONIO ANGELO FARAGONE aceite ou não a proposta ofertada. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de alterar a classe processual para 173 - Ação penal - Procedimento Sumarissimo. Intimem-se.

Expediente N° 4099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Fls. 631/642: dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Juarez Gomes de Araújo por não ter sido localizado, apesar de quatro tentativas infrutíferas (fls. 462/476, 496/507 e 566/588). Ademais, a fase da oitiva das testemunhas de defesa já restou superada, em razão da abertura e encerramento do prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 615). 2. Aguarde-se resposta ao ofício nº 598/2016-lrh (fls. 629). Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se o referido ofício, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

Expediente N° 4101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X AQUILES DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia original em desfavor de GISELE DE OLIVEIRA (GISELE) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, WAGNER TALARICO (WAGNER) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES (CRYSTHIANO) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (MARCELO) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA (EDMILSON) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. No recebimento da denúncia foi determinada nova vista ao Parquet para que se manifestasse acerca da participação do investigado MARCELO nos fatos que culminaram na prisão em flagrante dele, de Aquiles e de GISELE, em 28.10.2011, bem como acerca da participação de MARCELO e CRYSTHIANO nos fatos que culminaram na prisão em flagrante de WAGNER no dia 21.12.2011 (fls. 833/836). Em resposta, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento da denúncia para imputar a MARCELO a participação na prática do crime do artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, na forma do artigo 14, II, artigo 29, caput, e artigo 71, caput, todos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos em 28.10.2011, que culminaram na prisão em flagrante do denunciado, de GISELE e de Aquiles (fls. 904/909). No que se refere à participação de MARCELO e CRYSTHIANO nos fatos que resultaram na prisão em flagrante de WAGNER em 21.12.2011, esclarece que os mesmos já foram apurados perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, atualmente em julgamento de apelação contra sentença condenatória no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou documentos. (fls. 904/909). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Há nos autos elementos que apontam a materialidade da suposta tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento CONSTRUCARD ocorrida em 28.10.2011 na agência da CEF em São Sebastião/SP, quais sejam: (i) via original do contrato de financiamento (fls. 35/49); (ii) comprovante de pagamento de imposto de renda e DARFs (fls. 50/57), (iii) documento de identidade (fls. 58) e (iv) comprovante de residência (fls. 23), todos em nome de Sandra Castro Pereira, utilizados por GISELE. 2. Os indícios de autoria/participação de MARCELO TOBIAS DOS SANTOS decorrem: (i) do fato de ser o responsável pelos terminais telefônicos de onde foram transmitidas as DIRFs apresentadas na mencionada tentativa de obtenção do financiamento (fls. 25, 328/329 e 557/560); e (ii) de ser MARCELO o proprietário do veículo onde se deu a prisão em flagrante dele, de GISELE e Aquiles por tais fatos (fls. 02 e 30); É de rigor ponderar, ainda, a existência no veículo de MARCELO de cartão de conta bancária em nome de Josenildo Almeida da Silva (fls. 12/13 e 32/34), documento utilizado por CRYSTHIANO em similar tentativa fraudulenta de obtenção de financiamento CONSTRUCARD, ocorrida no dia anterior, em 27.10.2011, na agência da CEF em São Sebastião/SP, que também fora praticada com a utilização de DARFs emitidas através de IP relacionado ao denunciado (fls. 557/558), o que reforça a possibilidade de participação do mesmo nas supostas práticas delituosas. Posto isso, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO TOBIAS DOS SANTOS, pela suposta prática de delito previstos no artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, na forma do artigo 14, II, artigo 29, caput, e artigo 71, caput, todos do Código Penal (fls. 904/909), pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a informação trazida pelo Parquet, no sentido de que os demais fatos possivelmente relacionados a MARCELO e CRYSTHIANO constituem objeto da ação penal n.º 0000045-46.2012.403.6181, não há o que se deliberar. Cite-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita ao aditamento da denúncia, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Considerando que o réu declinou na citação possuir advogado constituído para patrocínio de sua defesa (fls. 934/934v), intime-se a Dra. Cláudia Amable F. Rodrigues, OAB/SP nº 160.647, advogada que foi constituída por Marcelo Tobias dos Santos durante as investigações e oferecera a primeira resposta à acusação (fls. 689/698), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 04 de agosto de 2016.

Expediente N° 4102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Autos retornaram do Ministério Público Federal. Prazo aberto à defesa de RODRIGO BECKER, para apresentação de memórias finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls.11162/11163:(...) 1 - Manifeste-se a defesa do réu NEWTON acerca da testemunha EMERSON DA SILVA (fls. 11.014). Concedo o prazo de 05 (cinco) para tanto, sob pena de preclusão. 2 - Manifeste-se a defesa do réu GLEIDE acerca da testemunha EMERSON DA SILVA (fls. 11.014). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para tanto, sob pena de preclusão (...). Fls. 11173:(...) 3 - Constato erro material no item 2 de fls. 11162 no tocante ao nome da testemunha. Assim, manifeste-se a defesa do réu GLEIDE SANTOS COSTA acerca da testemunha Ana Fabíola Melo Pascoal (fls. 11016). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para tanto, sob pena de preclusão (...).Prazo aberto às defesas dos réus NEWTON e GLEIDE para se manifestarem.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2846

EXECUCAO FISCAL

0510232-15.1996.403.6182 (96.0510232-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ROCHETTO SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ADAUTO ROCHETTO

Para a tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 29/08/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 12/09/2016, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2016, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 889 do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0011872-08.1999.403.6182 (1999.61.82.011872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP132617 - MILTON FONTES)

Nesta data, recebi os embargos n. 0064173-67.2015.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal. Sendo assim, para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 29/08/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 12/09/2016, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2016, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 889 do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0054107-43.2006.403.6182 (2006.61.82.054107-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Para a tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 29/08/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 12/09/2016, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2016, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 889 do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0058953-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D & D DISTRIBUIDORA DIAS DE CONEXOES E VALVULAS LTDA - EPP(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Remetam-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo & D DISTRIBUIDORA DIAS DE CONEXOES E VALVUL por D & D DISTRIBUIDORA DIAS DE CONEXOES E VALVULAS LTDA - EPP. Para a tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo: - primeiro leilão para o dia 29/08/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 12/09/2016, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2016, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 889 do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0019301-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Para a tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 29/08/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 12/09/2016, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2016, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 889 do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0029790-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSLEITE PRIOSTE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Para a tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 29/08/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 12/09/2016, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2016, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 889 do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0049382-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES)

Para a tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 29/08/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 12/09/2016, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 09/11/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 23/11/2016, às 11h. À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 889 do Código de Processo Civil. Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2243

DEPOSITO

0006682-82.2000.403.6100 (2000.61.00.006682-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X C F C TELECOMUNICOES E INFORMATICA LTDA X RENE DE LIMA SCHADECK X EVANDRO CONDE DE OLIVEIRA X RUDNEY RODRIGUES X ROSANA FRESNEDA MARIM CARVALHO(SP081137 - LUCIA LACERDA E SP207757 - ULISSES AUGUSTO PASCOLATI JUNIOR E SP186392 - ULISSES AUGUSTO PASCOLATI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020131-21.2001.403.6182 (2001.61.82.020131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064343-64.2000.403.6182 (2000.61.82.064343-0)) M & M CONSTRUCOES EMPREEND E PARTICIPACOES LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0054749-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038034-64.2004.403.6182 (2004.61.82.038034-4)) STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0048479-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030829-13.2006.403.6182 (2006.61.82.030829-0)) OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0020649-64.2008.403.6182 (2008.61.82.020649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545932-18.1997.403.6182 (97.0545932-0)) JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0578546-76.1997.403.6182 (97.0578546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EMMOSOFT PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X SIDNEY LEOCADIO FRANSON(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO)

Fls. 27: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se e cumpra-se.

0512676-50.1998.403.6182 (98.0512676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE)

Fls. 218 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027797-44.1999.403.6182 (1999.61.82.027797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0059691-38.1999.403.6182 (1999.61.82.059691-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TATUAPE TRANSPORTES E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X EDSON ESPARBIERE X PEDRO GARZON ESPARBIERE(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0018579-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOURA E PIMENTEL DE MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Fls. 24: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0054447-55.2004.403.6182 (2004.61.82.054447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0034486-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PARAISO LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002307-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024359-92.2008.403.6182 (2008.61.82.024359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047741-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO SERVICO SUELLY LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY)

Folha 64: Conforme constou na sentença proferida (fls. 56-57), o depositário já ficou liberado do seu encargo legal, sendo desnecessária qualquer outra ordem de levantamento, tendo em vista a natureza do bem penhorado. Sendo assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0051704-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMENIQUE ZULMIRA PEDROSA ORKOV(SP012279 - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA)

Fls. 24: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0027143-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0019522-13.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Exequite à fl. 72, aceitando o seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal. Intime-se a parte executada para que proceda à regularização de sua representação processual, colacionado aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que apresente defesa, se assim desejar, observando o preceituado no art. 16, da Lei n. 6.830/80. Publique-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2572

EXECUCAO FISCAL

0018150-20.2002.403.6182 (2002.61.82.018150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X CLAUDIO JOSE BARSANETTI X JESUS SOARES GERALDES JUNIOR

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0074095-55.2003.403.6182 (2003.61.82.074095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLMENKOLLEN REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento hábil a comprovar os poderes do subscritor da procuração. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0053919-84.2005.403.6182 (2005.61.82.053919-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que: a) os bens penhorados (fls. 90/102) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016; e b) a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0014904-98.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSE DE OLINDO) X MEGA-CHOCO COM E IMPORTACAO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 50/64) foi atravessada por Mega Choco Comércio e Importação de Gêneros Alimentícios - EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, relativa a multa administrativa.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, cobra realçar que o que se executa in casu é multa administrativa, derivada de infração de legislação metrológica, nada tendo que ver com tributo.A despeito dessa certeza (haurível pela simples leitura da Certidão de Dívida Ativa), a exceção oposta, em parte expressiva, recorre a proposições vinculadas ao universo tributário - tudo a revelar que a executada parece usar do expediente que usara muito mais para sustar por algum tempo o andamento do feito do que efetivamente para se defender.Confirma essa lamentável impressão o fato de a pretensão executiva se escudar num único título - fato que contrasta com o argumento (fragilíssimo) lançado na exceção de que seria indevida a reunião, num feito executório, de variados títulos.De todo modo, ainda que se coloque de lado esse primeiro aspecto, é certo que tudo que a executada alegou é francamente descabido.Nenhum vício formal se detecta, com efeito, no bojo do título executado. Ao reverso do que diz na exceção, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.E mesmo que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de multa administrativa que, por presunção (nem de longe infirmada pela executada), deriva de regular processo administrativo. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.Assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa: aplicada à razão de 20% (vinte por cento) do valor do crédito cobrado, nada há no lacônico discurso da executada que justifique a ideia de confiscatoriedade.E não é sua combinação com juros que infirmará sua cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Por tudo isso, rejeito de pronto a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.Para tanto:(i) defiro o pedido formulado pela entidade exequente às fls. 47/8, de modo a:(i.i) reconhecer configurada, na espécie, a conduta a que se referem os arts. 600, inciso III, do Código de Processo Civil revogado, e 774, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, mesmo regularmente formalizada a penhora sobre o faturamento da executada, nada foi feito, nem justificado, em termos de depósito das competentes parcelas;(i.ii) aplicar multa no importe de 20% (vinte por cento) do crédito exequendo, ex vi dos arts. 601 do Código de Processo Civil revogado e 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em desfavor da executada e, solidariamente, do depositário constituído às fls. 45, Laerte Faria de Lima;(ii) determino a abertura de nova vista em favor da entidade credora para que requeria o que entender de direito - prazo de trinta dias.A multa a que se refere o item (i.ii) retro reverterá em favor da exequente, devendo ser cobrada nos próprios autos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0048174-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0054428-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0074599-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELIZ NATAL & HARMONIA ARTIGOS DE EPOCA LTDA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X JULIANA FERNANDA TEIXEIRA X JESSICA BONCOMPANHO TEIXEIRA

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada pela executada Feliz Natal & Harmonia Artigos de Época Ltda. às fls. 56/97, e pelas coexecutadas incidentalmente incluídas na lide, Juliana Fernanda Teixeira Carnaiba e Jessica Boncompanho Teixeira, agora às fls. 138/70. Articulou-se, nas duas oportunidades, os mesmos temas, a saber, (i) a nulidade dos títulos que escoram a pretensão executória, (ii) a exacerbação da multa agregada ao principal, (iii) o descabimento do encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69, (iv) a irregularidade do redirecionamento manejado em desfavor das coexecutadas pessoas físicas. Pois bem. Ambas as exceções devem ser prontamente rejeitadas no que se refere aos três primeiros temas listados. Primeiro de tudo, importa lembrar, com efeito, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do procedimento de formação do crédito, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que se diz nas exceções, deveras, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pelas executadas em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração prestada pela primeira das executadas. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso das executadas, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal parcela, tal como cobrada. Por fim, sobre o argumento atinente ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, igualmente sem razão as executadas. Para produção de tal afirmação, escoro-me na firme posição da jurisprudência. Veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1102720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 04/04/2016) Isso posto, quando menos em relação aos três primeiros itens adrede listados (integrantes do temário trazido pelas executadas), de pronto rejeito, como sinalizei de início, as exceções de pré-executividade opostas. Não obstante tal conclusão, devo admitir que, no que tange ao último dos pontos trazidos com as exceções, pertinente ao redirecionamento manejado em desfavor das coexecutadas Juliana Fernanda Teixeira Carnaiba e Jessica Boncompanho Teixeira, a defesa aparelhada é de ser processada - assim pelo menos a de fls. 138/70, vale dizer, a que foi vertida pelas próprias coexecutadas mencionadas. Isso porque, para elas - e apenas para elas, friso - há efetivo interesse na articulação do indigitado óbice, não se afigurando possível dizer o mesmo em relação à executada Feliz Natal & Harmonia Artigos de Época Ltda., já que não integra seu patrimônio jurídico a defesa de interesses daquelas. De outro modo, reitero: há plausibilidade na insurgência desferida pelas coexecutadas pessoas físicas, Juliana Fernanda Teixeira Carnaiba e Jessica Boncompanho Teixeira, no que se refere ao redirecionamento que as atingiu, impondo-se, por isso, o recebimento, apenas quanto a esse aspecto, da exceção de fls. 138/70 (e apenas dessa, não da outra exceção). Isso firmado, abra-se vista, para fins de resposta, em favor da União, observado o prazo de trinta dias. Na mesma oportunidade, deverá a União falar sobre a eventual submissão da espécie concreta aos termos da Portaria n. 396 (20/4/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com sua manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0035559-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONIFACIO LEONILDO DA SILVA(SP252501 - ROBSON CARNIELLI ICO) X BONIFACIO LEONILDO DA SILVA

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0050479-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L UNIVERSO COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA.(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI)

Fls. 43/54:1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada uma vez que a subscritora do instrumento do mandato juntado aos autos (fls. 45) é pessoa estranha aos quadros societários da executada. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita emido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0050706-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREIRE E GODOI COMUNICACAO LTDA(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X SILVIO RENATO FREIRE DA SILVA X IZILDA APARECIDA DE GODOI

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada pela coexecutada Izilda Aparecida Godoi às fls. 81/100.Em referida peça, diz (i) indevida sua inclusão no polo passivo do feito e (ii) ausente qualquer tipo de prova que afirme a dissolução irregular da executada principal. Pois bem.A exceção deve ser prontamente rejeitada.O redirecionamento combatido escudou-se, com efeito, na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Serviu de apoio, para tanto, a certidão de fls. 42 - por meio dela, em 20/03/2014, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais.Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade quanto à inclusão da coexecutada-excipiente na lide.Ademais de regular em seu conteúdo, vê-se, por outro lado, que o redirecionamento atacado está em absoluta conformidade com a ficha cadastral da junta comercial do Estado de São Paulo. Dos documentos juntados pela União sobressai, de veras, que a coexecutada se mantém sócia-administradora da empresa executada (última sessão datada de 09/04/2008). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Reabro, em favor da coexecutada-excipiente, oportunidade para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - prazo de cinco dias.Com ou sem manifestação, abra-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento - prazo de quinze dias.A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento dos prazos adrede mencionados, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do código de processo civil de 2015.Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.Intime-se

0053736-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL FOLHAS EDICOES LTDA(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0059835-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 36/79:1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0037650-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento e requeira o que for de direito em relação aos bens penhorados à fls. 34/5, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, presumir-se-á o desinteresse acerca dos bens penhorados, autorizando-se seu imediato desbloqueio/levantamento e, bem como, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0039589-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. (em liquidação extrajudicial), em vista de pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 10/20). Diz, em suma, que a receita exequenda, por decorrente de multa administrativa, seria inexigível, dada a sua condição (em liquidação extrajudicial), ex vi do art. 18 da Lei n. 6.024/74. Convoca, em corroboração, a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Em adição, afirma indevidos os juros sobre os créditos executados, assim como o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Diz inviável, por fim, a efetivação de penhora, bem assim sua inclusão no Cadin, invocando, ainda, os benefícios da gratuidade processual. Recebida (fls. 28), a exceção foi respondida às fls. 30/2, momento em que a entidade credora afirmou que o argumento mais abrangente trazido pela executada (pertinente à incobabilidade, dada sua situação jurídica, de multa administrativa) seria descabido, uma vez que a receita em cobro diz respeito a ressarcimento de serviços, ex vi do disposto no art. 32 da Lei n. 9.656/98. No mais, disse que (i) nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005, a exclusão dos juros moratórios não é automática, ocorrendo apenas nos casos em que o ativo apurado é insuficiente para o pagamento do passivo, (ii) são devidos os encargos legais impugnados pela executada, inclusive o do Decreto-lei n. 1.025/69, uma vez que, embora substitutivos da condenação em honorária, com essa não se confundiria, dada sua condição de receita do FUNDAF. Impugnou, por fim, a pretendida outorga dos benefícios da gratuidade, (i) a uma porque a executada, como pessoa jurídica, estaria fora do alcance dessa benesse, (ii) a duas, porque representada por advogado particular, o que indicaria sua capacidade financeira, e (iii) a três, porque sua condição (em liquidação extrajudicial), por si, não autorizaria a concessão daquele benefício. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar, para ao final decidir. A entidade credora tem razão em todos os aspectos debatidos. O art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74 veda, com efeito, a cobrança de multa administrativa de seguradoras sujeitas a regime de liquidação extrajudicial - caso da executada. Ocorre, porém, que o crédito exequendo ostenta natureza diversa da contemplada no referido dispositivo, afigurando-se clara a Certidão de Ativa nesse particular: corresponde a ressarcimento de serviços, ex vi do disposto no art. 32 da Lei n. 9.656/98, e a multa administrativa, a receita a que se reporta referido documento. Descabida, pois, a insurreição lançada pela executada nesse ponto - o mais abrangente de sua peça de resistência. No mais, ao tratar dos acréscimos incorporados ao crédito em cobro (juros e encargo do Decreto-lei n. 1.026/69), igualmente sem razão a executada. Sobre os juros, tome-se em conta, antes de tudo, a orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão tirado no Recurso Especial n. 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA.(...)3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido. De tal orientação, pelo que se vê, a exclusão dos juros não é automática - como quer a executada -, impondo-se se e quando presente evento a ser definido no bojo da liquidação, a saber, a insuficiência de recursos para quitação do passivo. Razoável supor, portanto, que os juros cobrados são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo desde que verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão executória deduzida. E não é diversa a solução a ser imposta quanto ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, aplicando-se, nesse ponto, o raciocínio subjacente à Súmula 400 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Tomados os pontos em que se assenta a impugnação vertida pela entidade credora, impõe-se, por outro lado, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual. Não há, com efeito, prova que infirme a capacidade econômica da executada pressuposta por sua representação por advogado particular. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, indeferindo, outrossim, o pedido de concessão da gratuidade processual. Sobre a inclusão da executada no Cadin, nada há a fazer, diante da certificada regularidade da pretensão executória. A questão relacionada à penhora, por relacionada à forma como o processo de execução seguirá tramitando, não se inclui no universo objetivo da exceção de pré-executividade, impondo-se, para que se delibere sobre o assunto, que a entidade credora diga, objetivamente, sobre tal aspecto - elucidando, aclaro, se procedeu (ou procederá) a habilitação de seu crédito ou se pretende outra providência. Com isso posto, reavaliarei o que foi dito, a propósito do assunto, pela executada. Dou à exequente, para tanto, o prazo de trinta dias. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0005516-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA APARECIDA PEREIRA BOM LOPES HIPOLITO ME(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por Rosana Aparecida Pereira Bom Lopes Hipólito ME. em face da pretensão que lhe foi dirigida pela União, entidade que se fe(a)z representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Por meio da aludida peça, diz a executada, em suma, que o crédito executado teria sido saldado por força de acordo formalizado em processo trabalhista (fls. 15/20). Pois bem. A exceção deve ser prontamente rejeitada, sendo desnecessária, para que assim se conclua, a prévia ouvida da entidade credora. Embora já tenha admitido, em outras oportunidades, a aproveitabilidade de pagamentos como os que a parte executada diz ter feito in casu, devo reconhecer o efetivo encaminhamento da jurisprudência, inclusive a que promana do Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso. A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (grifei) Refletindo hipótese tal qual a lançada no aludido precedente, o caso dos autos merece sorte idêntica, sendo descabida, por isso, a convocação do pagamento indicado pela parte executada (feito em 2006, como demonstra o documento de fls. 22/3) como óbice à pretensão executória. Como sinalizado de início, rejeito, pois e desde logo, a exceção de pré-executividade oposta, reconferindo à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 13 e verso). Decorrido esse prazo em branco, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Em ambos os casos, deverá ser observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Se nada for dito pela parte exequente, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia (na forma do art. 203, parágrafo 4º, do CPC/2015) (i) certificar o decurso do prazo e (ii) remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Intimem-se.

0020153-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CRUZ DESIGNER - ME(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015. 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefê), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0041098-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAUPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pela executada Restauparts Comércio, Importação e Serviços Ltda. às fls. 153/73. Em referida peça, diz que (i) não lhe foi dada chance de apresentar impugnação/defesa e negociação do crédito na esfera administrativa e (ii) as CDAs não preenchem os requisitos legais de constituição do crédito tributário. Pois bem. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa (fls. 4/143). Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, a alegada ofensa ao contraditório na órbita administrativa (e consequente nulidade do título em que se escora a ação principal), ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, afigurando-se non sense reclamar a identificação, naquele documento, dos fatos que implicaram a formação dos tributos cobrados, a uma porque isso não se vê legalmente exigido e, a duas, porque a exação, consoante destacado, foi declarada pelo próprio contribuinte. Ainda que assim não fosse, cobra alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada teriam perturbado o exercício de seu direito de defesa, fato que se atesta em todo o percurso narrativo do processo, à medida que dele se extraem eloquentes manifestações sobre a origem do crédito e sua natureza. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Em razão disso, o tema suscitado pela expiente implica pronta rejeição da exceção. O feito deve prosseguir, destarte. Nos termos da decisão de fls. 146, reabro à executada o prazo de cinco dias para pagar a dívida ou oferecer garantia. No silêncio, intime-se a União para que no mesmo prazo requeira o que de direito em termos de prosseguimento. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento dos prazos adrede mencionados, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotados, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intime-se

0057169-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO JOSE GATTO JUNIOR(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

Fls. 10/2:1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Expediente Nº 2573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002038-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5)) MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial do feito principal e determinou a citação da executada (embargante nestes autos), não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo,

naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia.3. Por isso, quando citada, à executada (aqui embargante, reitero) foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo - exatamente o que ela fez, seguindo à risca os termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, caberia rejeitar, sem maior digressão, a matéria preliminar suscitada com a impugnação da embargada, tendente a afirmar a inadmissibilidade, à falta de garantia, dos embargos opostos.5. Agisse este Juízo nos termos postulados pela embargada, acolhendo a aludida matéria, negaria vigência, com efeito, ao valor da confiança, desdobramento natural do princípio da segurança jurídica e que, em termos processuais, se explica, muitas vezes, pela noção de lealdade.6. A isso acresce-se o fato de o multicitado decisum não ter sido objeto de recurso manejado pela embargada - circunstância que faz repugnar a dedução, hic et nunc, da tal preliminar (que fica, nessas condições, com uma aparência de oportunismo).7. A par dessas considerações, uma coisa não posso negar: como sinalizado de início, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação renunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)8. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.9. Vista por esse ângulo, a matéria preliminar trazida na impugnação da embargada seria, pois, acolhível - não fosse o óbice, ressalvado-se mais uma vez, desde antes

anunciado, relacionado ao problema da lealdade/segurança/confiança.10. Conjugados os pontos, tenho, então, que, se não é possível acolher a aludida preliminar tal qual lançada (de modo a julgar extintos os embargos opostos, sem resolução de mérito), é de se reconhecer sua compatibilidade, em termos de conteúdo, com a orientação jurisprudencial a que me referi, o que autoriza/impõe a adoção de solução intermediária, a saber, sem extinguir estes embargos, cabe suspender seu trâmite, até que sobrevenha, nos autos principais, o aperfeiçoamento da decantada condição - a garantia.11. Isso posto, determino que a parte embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.12. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença.13. Caso haja prestação de garantia, determino que, suspenso o andamento do feito, sejam os respectivos autos reapensados aos principais, aguardando-se a consolidação da garantia do cumprimento da obrigação executanda.14. Cumpra-se. Intimem-se.

0020331-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-37.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 677 com o seguinte teor: 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0042200-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-51.2004.403.6182 (2004.61.82.014244-5)) LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0044624-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034582-02.2011.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Publique-se a decisão de fls. 139 com o seguinte teor: Fls. 136/7: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) embargante bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0046889-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015446-4)) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0025369-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-38.2010.403.6500) ALFONSO ILARIA(SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034582-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 65/86: 1) Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0066774-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEPAME INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO

DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei)5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos.6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação sobre o mais requerido pela exequente (fls. 304). 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.9. Cumpra-se. Intimem-se.

0000414-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Fls. 53/59 e 67/71: O bem ofertado não se encontra apto para garantia da execução em face da incidência de outras penhoras já efetivadas. Ademais, a executada deixou de comprovar a avaliação do bem imóvel e de apresentar outros documentos necessários para viabilizar a análise e, via de consequência, a efetivação da penhora. Indefiro, pois, o pedido para fins de substituição da penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003090-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS LUZ - OSEL X MILTON SOLDANI AFONSO X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta pela executada, Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC (atual denominação de Organização Santamarense de Educação e Cultura), afirmando inexigível, em suma, o crédito exequendo, pertinente a IRPJ, Pis, Cofins e CSLL, uma vez titular (a executada) de imunidade, fato atestado, segundo afirma, em sentença transitada em julgado (fls. 938/56).Instada a falar (fls. 1.009), a União afirmou descabida, por um lado, a via eleita pela executada para articulação de sua defesa; isso porque, diz a União, a cognição do tema que respalda a exceção de pré-executividade oposta (imunidade) demandaria dilação probatória. A par disso, asseverou que, no mérito, a executada careceria de razão, uma vez inocorrentes as condições reveladoras da debatida imunidade. Assentou, por fim, que a sentença proferida na ação de rito ordinário n. 0002651-1994.403.6100 - decismum que, segundo a executada, teria firmado seu direito à imunidade quando menos em relação às contribuições sociais -, seria inaplicável ao caso concreto (fls. 1.011/6).Paralelamente à resposta à exceção, cuidou a União, às fls. 1.039/48, de pedir a inclusão no polo passivo da lide de (i) Obras Sociais e Educacionais Luz - OSEL (por força de afirmada sucessão, ex vi do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional), (ii) Milton Soldani Afonso, (iii) Paulo César Carvalho da Silva Afonso, (iv) Neide Carvalho da Silva Afonso, (v) Carlos Carvalho da Silva Afonso e (vi) e Darci Gomes do Nascimento (todos, por força de ilícito, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional). Pediu, na mesma oportunidade, a indisponibilização cautelar de recursos mantidos em instituição bancária pelos sujeitos anteriormente mencionados, além da indisponibilização, igualmente cautelar, de dezessete embarcações de propriedade de Milton Soldani Afonso. Dada a natureza dos documentos que acompanharam sua manifestação, requereu, por fim, que a tramitação do feito se desse, doravante, sob sigilo de justiça.Ao cabo de tudo, a União, agora às fls. 1.441/8, atravessou pedido de instauração de incidente de desconstrução de personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015). Requereu, com a instauração e processamento do aludido incidente, que fosse ao final desconstruída a personalidade jurídica de AP Areal Participações Ltda., TILL Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda., de modo a responsabilizar seu patrimônio. A título provisório, pediu a concessão de tutela cautelar tendente a indisponibilizar os recursos mantidos em instituição bancária pelas referidas empresas, além da indisponibilização, igualmente cautelar, dos bens descritos nos itens 4.6.1 e 4.6.2 de fls. 1.448.É o que basta relatar, por ora.Fundamento e decido, fazendo-o articuladamente, dada a intensidade de temas a avaliar.1) Sobre a imunidade suscitada via exceção de pré-executividade.A questão que dá suporte à exceção de pré-executividade atravessada é daquelas que, tal como posta pela executada, confronta com os estritos limites desse instrumento de defesa. É possível antecipar, com isso e já de logo, que a peça oferecida pela executada às fls. 938/56 deve ser rejeitada, não propriamente em seu mérito, senão por sua inadequação formal.Sabe-se, com efeito, que a exceção de pré-executividade é via que se ajusta a temas que dispensem dilação instrutória - é isso que se extrai, em suma, dos precedentes que ensejaram a formação da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.É igualmente sabido, não se nega, que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a operar, em nosso sistema, o assim designável princípio da cooperação, extraível do art. 6º do novel diploma, eis seus termos:Art. 6º.Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Por conta da inovadora regra, seria possível inferir (e assim tem se posicionado este Juízo) que as balizas impostas à exceção de pré-executividade (resumidas, insista-se, na precitada Súmula 393) estariam em parte relativizadas. Assim ocorreria, explico, naqueles casos em que os fatos convocados pelo executado-excipiente impõem distensão instrutória a cargo da entidade credora. O que se quer dizer, a partir dessa observação, é que não seria dado ao credor, diante do mencionado art. 6º (impositivo, reitero, de seu dever de cooperar), recusar argumentação de um dado devedor simplesmente porque lançada por exceção, se é dele, do próprio credor, a titularidade da prova que atestaria o fato vertido (pense-se, por exemplo, nos casos em que o devedor diz que procedeu à compensação do crédito, instrumentalizando sua alegação com a correspondente declaração; por certo que não há, nessa hipótese, prova absolutamente cabal da extinção do crédito, já que a declaração de compensação pode perfeitamente ser glosada pela Administração; o fato, entretanto, é que não é do devedor a prova desse evento, a glosa administrativa, mas sim do próprio credor, ao qual se atribuiria, então, o dever de, cooperando - ex vi do indigitado art. 6º -, vir a Juízo e tratar do mérito da exceção, e não objetá-la com base na Súmula 393 simplesmente).A par de tais convicções, tenho como seguro que o óbice levantado pela executada - sua pressuposta imunidade - não é dos que integram repertório controlável pela Administração. Vale dizer: para o caso que se focaliza, a Súmula 393 operaria (e opera) efeitos literais, sem qualquer possibilidade de obtemperação pelo princípio da cooperação.De fato, é da executada o encargo de, observado os regimes próprios de cada categoria tributária a que o caso se vincula - IRPJ de um lado, contribuições, de outro -, demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da conclusão almejada, sua imunidade. Esses requisitos são, para o IRPJ, os apontados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional; para as demais exações (Pis, Cofins e CSLL), os do art. 55 da Lei n. 8.212/91.Pois bem. A consulta atenta aos autos dá conta, a despeito de tudo quanto alega a executada, que tanto os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional como os do art. 55 da Lei n. 8.212/91 foram solenemente esquecidos, limitando-se a executada a operar (i) com seu enquadramento, via estatuto social, como associação civil de caráter educacional, filantrópico e de assistência social, (ii) além de sua certificação, desde 26/5/1992, como de utilidade pública federal, e, (iii) desde 4/10/1974, como entidade beneficente de assistência social - tudo aquém do que preceituam os dispositivos legais indicados.E nem se diga, como aventa a executada, que a prova, quando menos em relação às contribuições, seria suprida pela sentença proferida nos autos da ação n. 0002651-29.1994.403.6100: de tal decismum, transitado, decorreria, de fato, declaração de inexigibilidade das contribuições sociais devidas pela executada, mas enquanto vigente o certificado emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social constante de fls. 40

daqueles autos; ocorre que, o certificado em questão, expedido em 4/8/1992, vigeu, segundo a prova produzida pela própria executada, até 31/12/1994, sendo certo, paralelamente a isso, que os créditos em cobro referem-se a contribuições do período de 1/1995 a 12/1999. Em suma: a decisão judicial convocada pela executada não é prova que albergue sua pretensão. De concluir, pois, que a defesa articulada pela executada não se encontra estribada em prova suficiente, impondo-se sua não-cognição. É o que faço. 2) Sobre a pretendida inclusão de Obras Sociais e Educacionais Luz - OSEL, Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Darci Gomes do Nascimento, no polo passivo da lide. Por meio de petição apostilada às fls. 1.039/48, diz a União, de um lado, que, em diligências empreendidas pela Receita Federal, foi constatada a sucessão tributária da executada por Obras Sociais e Educacionais Luz - OSEL, ex vi do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Diz, por outra frente, que os administradores da executada e de sua sucessora, Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Darci Gomes do Nascimento, teriam praticado atos de gestão enquadráveis nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pede, por tudo isso, que referidas pessoas sejam incluídas no polo passivo da lide, uma vez reconhecidas como responsáveis tributárias - e, conseqüentemente, como legitimadas passivas. 2. a) Especificamente quanto a Obras Sociais e Educacionais Luz - OSEL. Diz a União, em suma, que: (i) a executada era a mantenedora, até 2007, da Universidade Santo Amaro - UNISA, entidade afirmadamente lucrativa; (ii) a despeito disso, no referido ano, transferiu a tal manutenção para a OSEL, pequena entidade mineira, que, com tal operação, teria assumido, como verdadeira sucessora, o principal negócio a que se dedicava a executada. Pois bem. A análise da documentação e dos registros contábeis da executada permite constatar, quando menos num primeiro olhar, que seus responsáveis cederam, além do patrimônio físico da Universidade Santo Amaro - UNISA (ativo tangível), também seu ativo intangível, igualmente dotado de valor econômico, com destaque para a carteira de alunos, responsável pelo pagamento das mensalidades, ou seja, pelo faturamento da instituição. Mais ainda: até a efetivação dessa operação, a OSEL era mantenedora da FASF (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco), entidade bem mais modesta, sendo detentora, por isso, de pequeno quadro de empregados, baixo faturamento e patrimônio pouco expressivo. Dispunha, de todo modo, de direito à imunidade relativa a contribuições previdenciárias. Já a executada, diferentemente, possuía grande número de empregados e faturamento elevado; não dispunha, porém, da sobredita imunidade. É patente, por esse aspecto, a conveniência do trespasse da manutenção. Para além disso, a União demonstra que a executada possuía, àquele tempo, elevado passivo tributário, havendo aderido ao REFIS em 27/4/2000, programa em que permaneceu até 1/3/2010, daí decorrendo um outro ponto de elevada conveniência para a operação: na sistemática desse parcelamento, o valor da prestação mensal era calculado com base no faturamento do contribuinte; se a executada transferisse a manutenção da Universidade Santo Amaro - UNISA, fonte geradora de elevada receita, impactaria, por redução, seus encargos com o programa de parcelamento - o que de fato aconteceu e foi demonstrado pela União. O mais importante, de todo modo, é que, como demonstra a União, em termos econômicos, a transferência em debate não se justificava, seja porque a Universidade Santo Amaro - UNISA era comprovadamente muito lucrativa para a executada, seja porque a OSEL não tinha capacidade econômica para a operação. Mais ainda: (i) a partir de agosto de 2008, os funcionários da executada foram comprovadamente transferidos para a OSEL; (ii) em Assembleia Geral Extraordinária de 17/2/2012 foi ratificada a cessão e a transferência, sem qualquer custo para a OSEL, das marcas UNISA, TV UNISA e UNISA Digital; (iii) os representantes da executada nas negociações com a OSEL, passaram a controlar essa última, na assumida qualidade de Diretora Presidente e Diretor Financeiro - tudo de modo a indicar que a executada foi sucedida, com aparentíssima intenção de fraude, pela OSEL, o que justifica a pretendida alocação dessa última, como sucessora, no polo passivo da lide. É o que determino. 2. b) Especificamente quanto a Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Darci Gomes do Nascimento. Para além da conclusão adrede posta, os fatos trazidos pela União demonstram que as pessoas físicas que administram a executada devem ser submetidas à condição de responsáveis pelo pagamento dos créditos em cobro, em razão da prática de atos que importaram em infração ao estatuto social da entidade, ex vi do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Do estatuto da executada consta, com efeito: Art. 15. Compete privativamente à Assembleia Geral: (...) n) Autorizar a alienação dos bens imóveis da OSEC, instituir ônus reais sobre eles, bem como assumir compromissos de qualquer natureza que tenham por objeto gravar ou onerar o patrimônio da entidade, no todo ou em parte, tendo em vista proposta do Conselho de Administração e ouvido o Conselho Fiscal. (...) Art. 20. (...) Parágrafo segundo. Na venda de bens imóveis, ou na locação de bens dos quais a Associação seja locadora, ou em qualquer tipo de cessão, alienação ou oneração do patrimônio da OSEC, inclusive o definido no art. 30, parágrafo segundo deste Estatuto, a Diretoria, sempre representada na forma do caput do presente artigo, somente poderá agir após autorização prévia e expressa da Assembleia Geral, condição sem a qual seus atos serão nulos. Apesar de tais disposições, não há, segundo a União, registros de deliberação, por parte da Assembleia Geral da executada, da transferência de manutenção da Universidade Santo Amaro - UNISA e conseqüente redução do faturamento da entidade - apenas na Assembleia Geral Extraordinária de 15/7/2009 se vê a referência, como ordem do dia, a ratificação dos atos praticados pela Diretoria, na assinatura do contrato de cessão de direitos e obrigações, relativos à troca de manutenção. Mas não seria só isso: os fatos antes descritos demonstram, adicionalmente, que os administradores da executada devem ser submetidos à precitada condição (de responsáveis pelos créditos exequendos) também por infração à lei, dado o nítido propósito de blindagem fraudulenta que praticaram. Nesse aspecto, merece destaque o fato de Milton Soldani Afonso, mesmo tendo deixado formalmente os quadros da executada em 2/6/1997, ter continuado no exercício do comando da executada e de sua sucessora (a OSEL), fazendo-o por meio de seus filhos e de pessoas de sua confiança. Sobre esse ponto, a União trouxe artigos, entrevistas, vídeos, entre outros elementos, demonstrando referida situação. Sobre Paulo César Carvalho da Silva Afonso (filho de Milton Soldani Afonso), cobra destacar: ele seria comprovadamente presidente da Associação Promotora de Ensino e Pesquisa - APREP, entidade associada da executada, o que denota seu envolvimento nas decisões tomadas pela executada. E o mesmo vale dizer quanto a Neide Carvalho da Silva Afonso (filha de Milton Soldani Afonso), associada fundadora e diretora vice-presidente da mesma Associação Promotora de Ensino e Pesquisa - APREP, assim como em relação a Carlos Carvalho da Silva Afonso (também filho de Milton Soldani Afonso), associado benemérito, diretor presidente e diretor vice-presidente em 2008 da mencionada entidade (a Associação Promotora de Ensino e Pesquisa - APREP). Quanto a Darci Gomes do Nascimento, merece realce o fato de ser atestadamente a principal executiva da executada, tendo sido sua representante quando das tratativas para a transferência de manutenção da Universidade Santo Amaro - UNISA para tornar-se, na seqüência, diretora-presidente da OSEL. Como sugerido, portanto,

está suficientemente demonstrada a responsabilidade dessas pessoas, na forma do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que justifica sua oposição, como quer a União, no polo passivo da lide. Assim determino, pois.3) Sobre a cautelar indisponibilização do patrimônio de Obras Sociais e Educacionais Luz - OSEL, Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Darci Gomes do Nascimento. A cautelar indisponibilização de bens integrantes do patrimônio dos responsáveis aqui admitidos na lide, embora abstratamente viável, não é medida que se imponha. Para que assim ocorresse, seria preciso que o postulante da providência demonstrasse o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300 do Código de Processo Civil). Nada há, porém, que, no pedido deduzido pela União, revele referida situação, senão a mera referência à natural demora na prática dos atos inerentes ao processo. Admitida fosse a presença de periculum in mora, nessa circunstância a que a União se apega (a natural demora, insisto, na execução dos atos que o processo demanda), a indisponibilização cautelar do patrimônio dos responsáveis seria uma verdadeira constante procedimental. E não é a envergadura dos atos que comprovadamente praticaram que justificaria essa subversão - fosse assim, os mesmos atos (os que ensejam o redirecionamento) representariam suporte para duas consequências jurídicas distintas; não é assim que a questão é normativamente tratada, porém. De se adicionar a essas premissas um outro aspecto: o que se está a avaliar, hic et nunc, é se o pedido de inclusão (e, portanto, a condição de corresponsáveis das pessoas em questão) procede ou não. Tendo este Juízo concluído pela presença do indigitado status, o que se há de fazer, na sequência, é o que se faz com qualquer um que figure no polo passivo de uma execução fiscal: citá-lo para pagar ou prestar garantia, afigurando-se possível a eventual subversão (repito a palavra) desse rito apenas nas hipóteses em que tutela de urgência assim se justifique - e não é, repise-se, a natural demora no processamento dos atos inerentes à jurisdição executiva que supriria essa justificativa. Isso posto, indefiro a pretendida indisponibilização cautelar.4) Sobre a pretendida instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. As razões de fato que escoram o pedido de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica de AP Areal Participações Ltda., TILL Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda. (pedido esse formalizado às fls. 1.441/8) ajustam-se ao campo de cabimento do aludido incidente. Lembre-se, a propósito, que referido instrumento processual foi explicitamente incluído no Código de Processo Civil de 2015 como forma de intervenção de terceiros - e não como instrumento viabilizador de litisconsórcio ulterior. É natural supor, daí, que, materialmente falando, o tal incidente serve à responsabilização patrimonial, e apenas patrimonial, de sujeitos que, despidos da potencial condição de parte, só podem ser convocados (e eventualmente responsabilizados) naquele plano - o patrimonial, vale insistir. Ai o porquê, seguramente, de o art. 137 do Código de Processo Civil de 2015 ter prescrito que, acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Pois bem. Da análise dos fatos trazidos pela União, na sobredita manifestação (a de fls. 1.441/8), é possível extrair, quando menos a priori, que as pessoas jurídicas então indicadas (AP Areal Participações Ltda., TILL Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda.) não se ajustam à condição, seja porque motivo for, de responsáveis tributárias. Não é possível que se lhes atribua, portanto, legitimidade passiva em nível executivo fiscal (ainda que se o faça abstratamente), visto que desencaixadas de qualquer dos incisos, notadamente o V, do art. 4º da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. A par disso, é de se admitir que os argumentos fáticos vertidos pela União (assim já sugeri, aliás) servem para qualificar as indigitadas pessoas jurídicas, como integrantes de grupo econômico de fato, constituído com propósito de blindar o patrimônio da executada, em virtual abuso de personalidade, ex vi do art. 50 do Código Civil. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Referidas circunstâncias assim se apresentam, em suma: (i) para consecução da fraudulenta blindagem do patrimônio da executada, teriam sido transferidos imóveis de sua propriedade para empresas controladas pelos administradores da executada - explícitos ou implícitos -, figurando, nesse rol, a AP Areal Participações Ltda.; (ii) essa mesma pessoa jurídica tem seu patrimônio em confusão com a da sucessora da executada, a OSEL; (iii) às empresas TILL Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda. pertenceriam bens imóveis socialmente anunciados como sendo do implícito administrador da executada, Milton Soldani Afonso, servindo, outrossim, para a efetivação de outras aquisições; (iv) a despeito dessas aquisições, as DIPJs das aludidas empresas anunciam resultados incompatíveis. Ainda que careçam de definitiva certificação (mediante regular contraditório), tais fatos, em conjunto considerados, autorizam, justamente porque enquadráveis no sobredito dispositivo, a potencial descon sideração da personalidade jurídica dos envolvidos (direta ou inversamente), inclusive quando a dívida a se recompor é de tom tributário, considerada, de um lado, a generalidade de que se reveste o art. 50 do Código Civil, e, de outro, a ausência de norma especificamente tributária atributiva de tratamento outro ao tema, incompatível com a decantada norma geral. Do ponto de vista processual, cobra reconhecer, com isso, que a condição firmada no parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil encontra-se aperfeiçoada, uma vez que o pedido deduzido pela União traz, quando menos sob sua perspectiva, os pressupostos descritos no preceito que dá base à sua pretensão (o art. 50 do Código Civil). É bom que se diga, porém, que, ao assim concluir, este Juízo não está procedendo, hic et nunc, à ambicionada descon sideração. E nem poderia assim ser, considerada a presença, no sistema hoje vigente, do incidente de que tratam os arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015. O que se avalia, nesse estágio preliminar, é se os argumentos de fato trazidos pela União integram-se, num exame prefacial, ao arquétipo da norma por ela convocada (o decantado art. 50), tudo na intenção de avaliar se é o caso, com efeito, de se determinar a instauração do incidente. Pois é exatamente nesse sentido que este Juízo se encaminha, deferindo, pelas razões expostas, a pretendida instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em face de AP Areal Participações Ltda., TILL Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda. Embora não seja explícito em relação ao tratamento procedimental que se há de atribuir ao aludido incidente, o Código de Processo Civil de 2015 deixa entrevista sua autonomia em relação ao processo a que se vincula, mormente quando preordena, (i) no parágrafo 1º do art. 134, que a instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas e, (ii) em seu art. 135, que instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (grifei) - indicativo claro, nesse particular, de que o incidente não deve se confundir, formalmente falando, com o feito de que decorre; daí a precitada autonomia. Destarte, como consequência do presente decisor, deverão ser extraídas dos presentes autos,

mediante competente certificação, cópias das peças de fls. 1.441/48, além deste decisório, remetendo-se tudo ao distribuidor para fins de autuação própria, sendo o feito distribuído por dependência ao executivo fiscal de que se cuida, observada a classe processual Petição - n. 166. Ao feito deverá ser juntada, ainda, a documentação protegida por sigilo que instrui a petição da exequente, razão pela qual referido incidente tramitará sob o regime de segredo de justiça, na forma do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com as implicações constantes dos parágrafos desse dispositivo. Anote-se, oportunamente. Os autos constituídos nos termos apontados, a despeito da distribuição por dependência, tramitarão autonomamente, uma vez que a suspensão a que se refere o parágrafo 3o do art. 134 do Código de Processo Civil não deve atingir a efetivação de atos executórios em desfavor da parte executada - afinal de contas, admita-se, não se pode extrair da instauração de incidente tendente a promover a responsabilização patrimonial de terceiros uma espécie moratória para aquele que, no processo principal, é reconhecido como devedor (inicialmente ou por redirecionamento), devendo seguir respondendo, portanto, pelo crédito em cobro. Reexplicando: se o incidente, quando manipulado em execução fiscal (caso dos autos), não provoca, por si, a inclusão de terceiro na lide - daí sua distinção em relação à figura do redirecionamento -, mas sim sua responsabilização patrimonial, não faz sentido paralisar, na pendência do incidente, a execução (os atos por ela, execução, gerados, enquanto não for julgada o incidente, atingirão a parte executada, e apenas ela, não se afigurando razoável, por conta de virtual, e ainda pendente, responsabilidade de terceiros, que esses sujeitos (executados), já acomodados no polo passivo da execução, contem com a indevida prerrogativa da suspensão dos atos executórios que lhe seriam desde o início da lide canalizáveis. Some-se a isso o fato de a instauração do incidente implicar, como já determinado, a abertura de autos próprios - tudo de molde a acomodar o fluxo de um e de outro dos feitos. Superada a providência tendente à formalização dos autos do incidente junto ao distribuidor, expeça-se mandado de citação de AP Areal Participações Ltda., TILL Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda., ex vi do art. 135 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de resposta, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre eventual dilatação probatória. 5) Sobre a cautelar indisponibilização do patrimônio de AP Areal Participações Ltda., TILL Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda. A cautelar indisponibilização de bens integrantes do patrimônio das empresas cuja desconsideração se pretende é abstratamente viável - tal como ocorre na situação que abrange os responsáveis tributários reconhecidos como tal por esta decisão. Reafirme-se, todavia: para que assim as coisas se processem concretamente, é preciso que o postulante da medida demonstre a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300 do Código de Processo Civil). Pois bem. Não tenho dúvida sobre a presença, in casu, de elementos suficientemente reveladores da probabilidade do direito invocado pela União (de ver desconsiderada a personalidade jurídica de AP Areal Participações Ltda., TILL Empreendimentos Ltda. e HSL Participações Ltda., com a consequente responsabilização de seu patrimônio) - fosse de outro modo, não se teria concluído, como se fez ainda há pouco, pelo deferimento do pedido de instauração do incidente de desconsideração. A despeito disso, nada há, no pedido deduzido pela União, que revele o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo. Para se desincumbir desse pressuposto (sabidamente necessário à percepção de tutela de urgência), cuidou a União de dizer, singelamente, que a demora no deslinde do incidente seria razão suficiente para ensejar a providência desejada. Admitida fosse a presença, nessa circunstância que a União toma, da noção de periculum in mora, ter-se-ia a indisponibilização cautelar do patrimônio dos envolvidos no incidente como uma fase inerente a seu procedimento, como verdadeira constante. Vale repetir, porém, o que já se disse alhures: não é assim que a questão foi normativamente tratada. De todo modo, como sugeri linhas atrás: a cautelar de indisponibilização de bens integrantes do patrimônio das empresas cuja desconsideração se pretende é abstratamente viável, cabendo ao interessado (no caso, a União) demonstrar em que medida a demora pode perturbar a eficácia material derivada do incidente - fazendo-o, vale ser claro, por meio de informações concretas, conclusivas e diretamente referíveis aos envolvidos no incidente. Isso posto, indefiro a pretendida indisponibilização cautelar. 6) Dispositivo (resumo) A. Rejeitada a Exceção de pré-executividade oposta pela executada, Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC (item 1 da decisão), providencie-se sua regular intimação. Antes, porém, determino, pela ordem: B. A inclusão de Obras Sociais e Educacionais Luz - OSEL, como sucessora, no polo passivo da lide (item 2.a da decisão); C. A inclusão no polo passivo dos responsáveis tributários Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Carlos Carvalho da Silva Afonso e Darci Gomes do Nascimento (item 2.b da decisão); D. A remessa das competentes peças ao SEDI para autuação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme item 4, parte final desta decisão; E. Fica indeferida, conforme itens 3 e 5 desta decisão, a cautelar indisponibilização do patrimônio das pessoas físicas e jurídicas afetadas. F. Dado que os pedidos deduzidos pela União tomam em conta informações que são protegidas, decreto o regime de segredo de justiça, na forma do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com as implicações constantes dos parágrafos desse dispositivo. Anote-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10745

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0) - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004645-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004645-0) - DEUSDEDIT EDMUNDO PEREIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002967-88.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006905-57.2012.403.6183 - TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011989-68.2014.403.6183 - MARIA CACILDA SACILOTTO SANTAROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000910-58.2015.403.6183 - IRACI SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011379-66.2015.403.6183 - LEONINA BENEDITA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 50.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 189/190, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0011601-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021342-06.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006869-9) - EDUARDO GEBAUER PIMENTEL(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO GEBAUER PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, podendo a autenticação se dar nos termos do estatuto da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9) - KENJI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X KENJI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ROMAO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001919-89.2014.403.6183 - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002402-22.2014.403.6183 - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ AMADEU ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011558-34.2014.403.6183 - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 2. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, ser ventilada no Juízo competente. 3. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 10748

MANDADO DE SEGURANCA

0005569-76.2016.403.6183 - RODRIGO POSSERT COSTA PACHECO(SP334401A - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E SP367952 - GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10749

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo recursal. Int.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226 a 231: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007359-32.2015.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008938-15.2015.403.6183 - ELIAS CORREIA DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009894-31.2015.403.6183 - FRANCISCO GASPAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011643-83.2015.403.6183 - LADIR SEBASTIANA DA SILVA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____ : oficie-se à APS Penha deferindo o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0029609-93.2015.403.6301 - THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA X CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0065303-26.2015.403.6301 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000959-65.2016.403.6183 - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o item 01 do despacho de fls. 98 para que conste a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.Int.

0001731-28.2016.403.6183 - JOSE PINTO FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212 a 217: vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

0001868-10.2016.403.6183 - LAZARO BENEDITO DE CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002830-33.2016.403.6183 - ANA MARIA FILOMENA ANGELETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003247-83.2016.403.6183 - JOSE NETO GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003551-82.2016.403.6183 - LUCIANO ZEFERINO(SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES E SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003594-19.2016.403.6183 - ARTHUR VITAL DE MORAIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003730-16.2016.403.6183 - MANOEL LOURENCO SERAGIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003891-26.2016.403.6183 - DORACY CORREA SANCHES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004160-65.2016.403.6183 - AGNALDO ROBERTO RODRIGUES ALVES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.Int.

0004181-41.2016.403.6183 - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004350-28.2016.403.6183 - EUGENIO CARRARO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004983-39.2016.403.6183 - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0004991-16.2016.403.6183 - EDVALDO PINTO DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0005026-73.2016.403.6183 - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Considerando o ofícios 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às 15/16, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005052-71.2016.403.6183 - JOAO NUNES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005156-63.2016.403.6183 - GERALDO FAVINHA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005192-08.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.Int.

0005477-98.2016.403.6183 - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005649-40.2016.403.6183 - LUZIA ISIDORO PARRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007742-10.2016.403.6301 - ADRIANA NUNES CAMPOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10729

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-28.2015.403.6183 - ADILSON RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150-151: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada. Ante a apelação do INSS às fls. 134-149, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004867-67.2015.403.6183 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004867-67.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CELSIO SATOSHI NAKAOKA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O autor emendou a inicial às fls. 63-66 e 68-77. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 93. Intimado para comprovar que houve o indeferimento administrativo do benefício requerido nos autos, sob pena de extinção, o autor manifestou-se às fls. 99-103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do compulsar dos autos, observa-se que o autor não ingressou previamente na via administrativa a fim de requerer a aposentadoria especial. Conquanto tenha juntado o documento de fl. 102 como prova do requerimento, é possível depreender que se trata apenas de uma consulta ao sítio eletrônico do DATAPREV, que simula o tempo de contribuição que o segurado possui até o momento, sendo calculado com base no CNIS. Ocorre que o autor não visa à aposentadoria por tempo de contribuição comum e sim à aposentadoria especial. Assim, deve ingressar previamente na via administrativa, a fim de que a autarquia analise os períodos que se pretende ver reconhecidos como especiais, remanescendo o interesse de agir para o ajuizamento da ação na hipótese de não acolhimento da pretensão almejada. Assim, não restou demonstrado o interesse de agir, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, a saber: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO - STF) Frise-se, outrossim, que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses de modulação dos efeitos, estabelecidas no precedente firmado. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003181-06.2016.403.6183 - HELENA TALARICO ANDERAOS (SP075231 - CELIA MARIA ANDERAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido na petição de fl. 50: Junte-se. Para análise do pedido formulado, faz-se necessária a juntada do processo administrativo referente também ao benefício assistencial. Assim, concedo o prazo de 3 meses para a juntada. Após decorrido o prazo, o INSS deverá ser citado, ficando sem efeito a certidão de fl. 36, uma vez que não determinada a citação anteriormente. Int. Assim, prejudicada a contestação de fls. 37-49. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10731

PROCEDIMENTO COMUM

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001207-36.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CAETANO EUGÊNIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 73-81). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 01/06/2010 e a presente ação foi ajuizada em 21/02/2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de

1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 155/286)

1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).******

INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 42-73 e decisão às fls. 70-71. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos em que afirma ter laborado na função de frentista.A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes

agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No que concerne aos interregnos de 01/03/1976 a 31/07/1976, 01/09/1976 a 28/05/1979, 01/11/1979 a 14/03/1980, 01/03/1984 a 22/07/1985, 01/10/1985 a 30/10/1990, 02/01/1991 a 09/07/1991 e 01/10/1991 a 10/05/1993: como não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos, nos termos já fundamentados, devem ser mantidos como tempo comum. Quanto ao lapso de 01/10/1993 a 30/04/2010, a cópia do PPP de fls. 36-37 demonstra que o segurado exercia suas atividades exposto a álcool gasolina e óleo diesel (compostos, entre outros agentes químicos, de hidrocarbonetos aromáticos). Tendo em vista que não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais antes de 02/02/2002 e que, a partir de 14/10/1996, é necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação das condições ambientais, apenas os lapsos de 01/10/1993 a 14/10/1996 e 02/02/2002 a 30/04/2010 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/06/2010 (DER) Carência A. P. SABARA 01/03/1976 31/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 A. P. NAÇÕES UNIDAS 01/09/1976 28/05/1979 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 28 dias 33 A. P. DILMA 01/11/1979 14/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias 5 A. P. ELIANE 01/03/1984 22/07/1985 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 17 A. P. HENRIQUE SCHAUMANN 01/10/1985 30/10/1990 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 0 dia 61 A. P. ZERO BALA 02/01/1991 09/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7 A. P. ZERO BALA 01/10/1991 10/05/1993 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 10 dias 20 POSTO UNIVERSIDADE 01/10/1993 14/10/1996 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 2 dias 37 POSTO UNIVERSIDADE 15/10/1996 01/02/2002 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 17 dias 64 POSTO UNIVERSIDADE 02/02/2002 30/04/2010 1,40 Sim 11 anos, 6 meses e 17 dias 98 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 6 meses e 26 dias 211 meses 41 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 6 meses e 8 dias 222 meses 42 anos e 7 meses - Até a DER (01/06/2010) 33 anos, 2 meses e 28 dias 347 meses 53 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 26 dias). Por fim, em 01/06/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 6 meses e 26 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/10/1993 a 14/10/1996 e 02/02/2002 a 30/04/2010, os quais somados aos lapsos já computados administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 153.545.415-3 (01/06/2010 - fl. 31), 33 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Caetano Eugênio da Silva; Período especial reconhecido: 01/10/1993 a 14/10/1996 e 02/02/2002 a 30/04/2010. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2016 158/286

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO COMUM

0742037-82.1985.403.6183 (00.0742037-4) - ANTONIO CANDIDO DE JESUS X NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X ODAIR CECILIO DA LUZ X OSCAR VIEIRA FILHO X OSVALDO VENANCIO X OTACILIO ANTONIO CERQUEIRA X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO X JONATHAN CARLOS KUNTZE X PAULO ELIAS X PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR X REGINALDO GUILHERME DA CONCEICAO PINHEIRO X REYNALDO RIO MARTINS X REINALDO SERGIO RIO X ROSANGELA BATISTA PIVA RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X MARIA APARECIDA FERREIRA VID RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X NELSON DE JESUS FILHO X MARA REGINA RIO X ROBERTO DA SILVA RUAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JUNIOR, e de JOANNA D ARC FERREIRA HORACIO como sucessora de NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS. Ao SEDI para anotação. Após o trânsito desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado a fls. 370. P.R.I.

0017241-82.1996.403.6183 (96.0017241-2) - ELOA DAMASO MOURA X RUI NARCISO X ALCEU BAPTISTA NARCISO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X JOSE GUILHERME PINHEIRO X MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO X NERIO CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Trata-se de ação ajuizada por ELOÁ DAMASO MOURA, RUI NARCISO, ALCEU BAPTISTA NARCISO, FRANCISCO GUERREIRO FILHO, JOSÉ GUILHERME PINHEIRO, MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO E NÉRIO CATHOLICO, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o recebimento de correção monetária e juros legais sobre o montante pago em atraso na seara administrativa das diferenças da complementação da sua aposentadoria como funcionária da EBCT. Sustentam que a Lei 8.529/92, assegurou-lhes a complementação de aposentadoria com intuito de equipar os proventos auferidos aos vencimentos do pessoal da ativa da ECT. Contudo, os réus efetivaram a referida complementação em atraso, sem incidência de correção monetária, o que acarretou prejuízos aos demandantes. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Cível de São Paulo e proposta contra o INSS. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/52). No Juízo originário, foi proferida sentença de procedência, condenando o INSS a pagar as diferenças da correção monetária do período, acrescidas de juros (fls. 60/62). Contra a qual, o réu apelou (fls. 68/74). Às fls. 145/146, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada por reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal, determinando o retorno dos autos à 1ª instância para fins de citação da União. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, em cumprimento ao Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 157). Citada, a União apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 170/175). Houve réplica (fl. 179/180). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos baixaram em diligência para habilitação dos herdeiros dos autores, Eloá Damaso Moura, José Guilherme Pinheiro e Nério Catholico, falecidos no curso do processo (fls. 196/197). O patrono dos autores requereu prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento (fl. 199), o qual restou deferido (fl. 200). Foram habilitados Renata Aparecida Catholico, Rosemeire de Fátima Catholico, Reinaldo Antônio Catholico e Reivaldo José Catholico, na qualidade de sucessores de Nério Catholico (fls. 201/220 e 224). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que o patrono dos autores ficou inerte quanto à habilitação dos sucessores dos autores Eloá Damaso Moura e José Guilherme Pinheiro, a despeito do prazo concedido, resta comprovada a ausência de condição imprescindível à continuidade do feito processual em relação aos referidos autores, impondo-se, a extinção do feito, sem resolução de mérito. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DE PARTE. (CPC, ART. 267, VI). I - A parte autora faleceu no curso do processo (fl. 155), tendo seu patrono sido intimado para regularizar a representação processual, para que procedesse à habilitação dos herdeiros em duas oportunidades (fls. 174 e 177), quedando-se inerte em ambas, conforme certidões apostas à fls. 176 e 179. II - Evidencia-se a ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na ausência de legitimidade das partes, a ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido. (TRF3, AC- 1873593, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 02.09.2015). Passo a análise do mérito em relação aos demais autores. Os requerentes são servidores aposentados da Empresa Brasileira de Correios

e Telégrafos - ECT. A questão em tela envolve o pagamento efetuado com atraso, na via administrativa, da complementação prevista na Lei nº 8.529/92, por responsabilidade exclusiva da Previdência Social e da União Federal, sem que o beneficiário tenha dado causa a tal demora. A correção monetária não corresponde a um plus, mas a mera reposição do poder de compra da moeda, atingido pela corrosão inflacionária. Assim, o pagamento realizado a destempo deve ser necessariamente contemplado com a correção monetária sob pena de provocar indevido enriquecimento sem causa do devedor. Não tem a correção monetária qualquer conotação de pena e seu objetivo é simplesmente minimizar os efeitos deletérios da inflação e restabelecer os valores ajustados desde o vencimento. De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 18/23 e 28/34), o INSS revisou administrativamente os benefícios dos autores, nos termos preconizados pela Lei n. 8.529/92, efetuando o pagamento das diferenças relativas devidas desde dezembro de 1992, de forma parcelada, nos meses de janeiro a março de 1994, em atraso, sem a correção monetária devida, o que ensejou prejuízos aos demandantes, passível de reparação. Corroborando tal sistemática, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EX-EMPREGADOS DA EBCT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO SEM ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. I - A omissão no julgado que desafia os embargos de declaração é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. Precedentes. III - Aos ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, optantes por seus quadros funcionais até 31 de dezembro de 1974, é assegurado a complementação de suas aposentadorias a partir do advento da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, sendo-lhes garantido, ainda, em caso de atraso na quitação de quaisquer parcelas por parte da autarquia previdenciária, o pagamento de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Precedentes. Recurso especial desprovido. (STJ - Quinta Turma - REsp 877113/DF - Rel. Felix Fischer - DJ de 15.10.2007) No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região decidiu: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. DIFERENÇAS DEVIDAS A TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar seguimento a recurso, por decisão monocrática, homenageando-se a economia e a celeridade processuais. - Ainda que não fosse admissível decidir-se monocraticamente, a alegação fica superada com a submissão do agravo ao órgão colegiado. - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. A União é responsável pelo repasse dos valores complementares do benefício em questão, cujo pagamento é de responsabilidade do INSS, conforme disposto na Lei nº 8.529, de 14.12.1992, e Decreto nº 882, de 28.07.1993, pois o marido da autora, falecido em 18.01.1975, era funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos - ETC. - Prestações pagas em atraso. Devidas as diferenças a título de correção monetária e juros, descontando-se os valores já percebidos. - O beneficiário da Seguridade Social não deve arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito dos entes responsáveis, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações. Súmula nº 08, desta Corte, e da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça. - A União e o INSS devem arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. - Até a data da conta devem ser utilizados os índices legais aplicáveis às ações condenatórias previdenciárias, segundo determinado em sentença e conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 561/2007, do CJF. Somente após a elaboração da conta de liquidação, devem incidir os índices de atualização dos precatórios - UFIR/IPCA-E. - A taxa Selic deve ser excluída diante da impossibilidade de se cumular juros com dupla correção monetária. - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente, mês a mês, para as vencidas após tal ato processual. - Improcedente o requerimento de que os juros de mora não ultrapassem o percentual de 6% ao ano, mesmo na vigência do novo Código Civil. A partir da vigência da Lei nº 10.406/2002, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano, passando a ter incidência imediata também nos processos em andamento. Com efeito, o pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça. - Os juros de mora, portanto, são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo a que se nega provimento (TRF3, APELREEX nº 1646149/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, DJF3: 26/06/2013) Assim, fazem jus os autores ao pagamento da correção no período em que se deu a mora dos réus no adimplemento da complementação referida. DISPOSITIVO. Diante do exposto: a) Em relação aos autores Eloá Damaso Moura e José Guilherme Pinheiro, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil; b) No que toca aos autores RUI NARCISO, ALCEU BAPTISTA NARCISO, MARIA DE LOURDES BRAGA MACEDO E OS SUCESSORES DE NÉRIO CATHOLICO (RENATA APARECIDA CATHOLICO, ROSEMEIRE DE FÁTIMA CATHOLICO, REINALDO ANTÔNIO CATHOLICO E REIVALDO JOSÉ CATHOLICO), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC de 2015), para condenar a União Federal e o INSS a efetuarem o pagamento da correção monetária das parcelas da complementação pagas em atrasado, além de juros, a partir da citação do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as

alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontados eventuais valores já adimplidos na esfera administrativa. Condene o INSS e a União a pagarem aos autores os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia e União, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, aos autores, beneficiários da justiça gratuita. A sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008509-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008509-1) - INACIO MANOEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo baixado do E. TRF a fim de que seja processado o recurso do INSS de fls. 257/263, não levado a efeito pela vara de origem à época de sua interposição. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista à parte autora, ora apelada, para contrarrazões. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSE CLAUDENCIO DE MELO X SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039642-16.2013.403.6301 - RONALDO MESTIERI(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO MESTIERI, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foi realizada prova pericial na especialidade de ortopedia, em 21/10/2013. Laudo médico acostado às fls. 88/96. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 98/100), a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 111). Consta consulta ao sistema Plenus, CNIS, histórico de créditos, planilha de cálculos e parecer da Contadoria do JEF (fls. 136/159). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (fls. 160/161). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação padrão depositada em Secretaria. Nela, o réu alegou, preliminarmente, (i) a incompetência territorial, caso a parte autora não tenha comprovado domicílio na circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo; (ii) a incompetência em razão da matéria, caso a enfermidade da parte autora tenha natureza acidentária; (iii) a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo e da legitimidade da cessação automática do benefício por limite médico quando não existe pedido de renovação formulado pelo segurado; (iv) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; e (v) a ilicitude do recebimento de benefícios inacumuláveis. Como prejudicial de mérito invocou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 181/203). Às fls. 208, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas da Subseção de Santo André, tendo sido o mesmo devolvido a esta 3ª Vara em razão da decisão de fls. 212/213. Às fls. 229, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como foram ratificados os atos anteriormente praticados. Foi agendada nova perícia médica judicial na especialidade de clínica geral para o dia 13/10/2015. Laudo médico acostado às fls. 239/246. A parte autora manifestou-se de forma desfavorável à conclusão do laudo (fls. 248/260). Diante do escoamento do prazo fixado em laudo anterior para reavaliação da parte autora, foi designada nova perícia com especialista em ortopedia para o dia 04/04/2016. Laudo médico apresentado às fls. 283/292. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 294/306. O INSS, intimado, nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida às fls. 160/161. O mesmo ocorre com a preliminar referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu benefício cessado na esfera administrativa. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação e o teor do pedido, não há que se falar em prescrição. No que tange à impossibilidade de cumulação de benefícios e à respectiva natureza acidentária do benefício, tais questões são próprias de mérito e nesta sede serão apreciadas. Passo a análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi

submetida a três perícias médicas. Realizada perícia por médico especialista em ortopedia no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária por 12 meses, a partir da perícia, quando deveria ser reavaliada. Informou ainda que a autora estava incapacitada desde janeiro de 2010 (fls. 88/96). O laudo pericial elaborado por especialista em clínica médica atestou a inexistência de incapacidade laborativa atual (fls. 239/246). Diante do escoamento do prazo fixado de 12 meses, foi designada nova perícia com especialista em ortopedia para o dia 04/04/2016. Laudo médico apresentado às fls. 283/292. Em tal ocasião, contudo, o expert atestou a inexistência de incapacidade laborativa atual, apenas pretérita. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 288), consignou o seguinte: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Ronaldo Mestieri, 51 anos, electricista autônomo, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. O periciando esteve incapacitado de 28/01/2010 (DII fixada) ATÉ 21/10/2014 (12 meses de afastamento), corroborado pela perícia médica realizada em 21/10/2013, pelo Dr. Wladiney Monte Rubio. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelos peritos, e tomando-se por base a data de início da incapacidade total e temporária apontadas, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado às fls. 139/140, tem-se que a parte autora possui diversos vínculos intercalados desde 04/04/1983. Manteve vínculo entre 13/07/2006 e 02/01/2007. Recebeu benefício de auxílio-doença entre 19/06/2007 e 21/12/2010. Assim, tendo em vista que no período em que perdurou a sua incapacidade a parte autora mantinha a condição de segurada do RGPS e já havia cumprido a carência legal e considerando, ainda, que a incapacidade era de natureza total e temporária, estão preenchidos os requisitos necessários para a obtenção de auxílio-doença pelo período de 28/12/2010 (dia seguinte à cessação do NB 560.736.158-2) a 21/10/2014. O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que contribuiu e/ou trabalhou não impede o recebimento de benefício por incapacidade nesse período. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de 28/12/2010 (dia seguinte à cessação do NB 560.736.158-2) a 21/10/2014 e lhe pague as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Diante do fato de não haver a existência de incapacidade atual, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da o pagamento de atrasados de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: atrasados auxílio-doença entre 28/12/2010 e 21/10/2014- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/12/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: indefere P. R. I. C.

0004123-09.2014.403.6183 - ANIZIO CAMILO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANIZIO CAMILO qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício de auxílio-doença que perdurou de 10/02/2013 a 10/05/2013, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 31/32, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi constatada a existência de litispendência parcial, afastando o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Nela, o réu alegou, preliminarmente a incompetência em razão da matéria, caso a enfermidade da parte autora tenha natureza acidentária. Arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Foi realizada prova pericial com clínico geral. Laudo médico acostado às fls.

67/73. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 83/86. Foi deferida a realização de nova prova pericial com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 92/102, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 107/109. Esclarecimentos do perito em ortopedia às fls. 112/114 e da expert em clínica geral às fls. 125. O autor se manifestou a respeito dos mesmos às fls. 117/118 e 128/130. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 131). À fl. 120, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do auxílio-doença e a propositura da presente demanda (em 08/05/2014). No que tange à respectiva natureza acidentária do benefício, tal questão é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo à análise do mérito. O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício previsto no art. 86, da lei n. 8.213/91, pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu Laudo médico pericial acostado às fls. 67/73, a Perita em clínica geral fez consignar: O aspecto atual ocasiona discreto prejuízo estético pela perda parcial do polegar, contudo não acarreta limitação funcional nem incapacidade ao desempenho de suas atividades laborativas habituais. Tal quadro clínico, além de não gerar incapacidade laborativa, também não se enquadra no Anexo III da Previdência Social. Deste modo, concluímos que não há incapacidade laborativa atual. No mesmo sentido foi a conclusão do perito especialista em ortopedia que, em seu laudo de fls. 92/102, concluiu que a parte autora não está incapacitada (seja parcial, seja totalmente) para o exercício de sua atividade laborativa. Asseverou o expert, no tópico Análise e discussão dos resultados que: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Anizio Camilo, 60 anos, motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006902-34.2014.403.6183 - ZOZIMO CRISPIM HORACIO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011133-07.2014.403.6183 - TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011528-96.2014.403.6183 - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MILTON FÉLIX DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/151.226.621-0, com DIB em 02.03.2010, mediante a inclusão, no Período Básico de Cálculo - PBC, dos valores que reputa corretos nas competências de dezembro de 1994/95 e 1997/1998; março de 1999; dezembro de 1999/2002; abril a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro a dezembro de 2005; maio a junho de 2007; outubro a

dezembro de 2007; junho de 2008; abril de 2009 a março de 2010 e consequente revisão da RMI, com pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta que ajuizou ação anterior, em trâmite na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos nº 0007069-95.2007.4.03.6183), na qual restou concedido o benefício de aposentadoria especial com DIB em 18/08/2004. Alega que, em 02.03.2010, em decorrência de extrema necessidade, requereu administrativamente novo benefício, o qual foi concedido com DIB em 02.03.2010, mas os salários de contribuição utilizados pelo INSS são inferiores ao efetivamente percebidos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 231). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e coisa julgada. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 233/242). Houve réplica (fls. 249/254). O Tribunal Regional da 3ª Região ao julgar o conflito, fixou a competência deste Juízo para o julgamento da lide (fls. 280/281). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência, posto que a resistência da autarquia ao indeferir o pedido de revisão motivou o ajuizamento da presente ação, restando configurado o interesse de agir. A questão da coisa julgada já restou rechaçada pela Instância superior ao julgar o conflito, com expressa menção à distinção da causa de pedir e pedido com o processo que tramitou na 5ª Vara Previdenciária. Passo ao mérito propriamente dito. O objeto da presente demanda cinge-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/151.226.621-0, concedido administrativamente, com DIB em 02.03.2010, cujo PBC compreendeu o interstício de 07/1994 a 02/2010, consoante se extrai da carta de concessão. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] {II - [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, com redação correspondente à original do parágrafo único, supratranscrita]; II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No caso vertente, o segurado alega que o montante computado pelo réu desconsiderou os efetivos salários percebidos nas competências de dezembro de 94/95 e 97/98; março e dezembro de 1999; dezembro de 2000/2002; abril a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro a dezembro de 2005; maio a junho de 2007; outubro a dezembro de 2007; junho de 2008; abril de 2009 a novembro de 2009, dezembro de 2009 a março de 2010, o que acarretou a implantação de benefício com RMI menor do que a devida. Confrontando a carta de concessão carreada aos autos (fls. 147/151) com os recibos de pagamento de salários acostados pelo segurado, é possível vislumbrar que o réu equivocou-se nos valores lançados nas competências de abril a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro a dezembro de 2005; maio a junho de 2007; outubro a novembro de 2007; abril de 2009 a novembro de 2009, uma vez que computou salários de contribuição menores do que os comprovados nos holerites de fls. 77/95, 97 e 101/108, apresentados na ocasião do pedido de revisão. Cumpre assinalar que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto do ente previdenciário nos demais períodos, sendo oportuno elucidar, ainda, que com as alterações procedidas pela Lei 8.870/94, o 13º salário restou excluído expressamente do cálculo do benefício, o que impede a inclusão da gratificação natalina. Assim, considerando que as verbas auferidas nas competências de dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro a dezembro de 2005; maio a junho de 2007; outubro a novembro de 2007; abril de 2009 a novembro de 2009, superam os valores lançados pelo réu, imperiosa a inclusão no período básico de cálculo. Ora, cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto, o qual deverá efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 [...] meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] (TRF3, Apel/Reex 0001901-62.2006.4.03.6114, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849)] Quanto ao termo inicial da revisão, não há como fixá-lo no momento do deferimento do benefício, uma vez que os holerites com os valores corretos só foram acostados no momento do pedido de revisão (29/07/2010), ocasião em que o réu teve ciência da pretensão da autora e a ela resistiu. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.226.621-0, mediante a inclusão, nas competências de abril a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro a dezembro de 2005; maio a junho de 2007; outubro a novembro de 2007; abril de 2009 a novembro de 2009, dos valores insertos nos holerites acostados (fls. 77/95 e 97, 101/108), observando-se o artigo 28, da Lei 8.212/91 e limite legal, com o pagamento de atrasados a partir da data do pedido de revisão 29/07/2010. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de

02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/151.226.621-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24/05/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: nãoP.R.I.

0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA

Forneça a parte autora o correto endereço da corrê, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001977-58.2015.403.6183 - HELENA SANTANA DA SILVA X JOSE GUARINO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 208, delimitando o número de testemunhas arroladas a 03 (três) por fato que pretende comprovar, conforme artigo 357, parágrafo 6º, do NCPC e, caso pretenda a oitiva de testemunha residente em outro Estado mediante carta precatória, conforme solicitado a fls. 181, deve ainda apresentar cópia da inicial e contestação, conforme informado a fls. 178, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo.Int.

0002954-50.2015.403.6183 - MARCIUS VINICIUS GANDRA(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora à fl. 124, desistindo do prazo recursal, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 135, prejudicado o recurso de fls. 130/134.Arquiem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0007242-41.2015.403.6183 - LAURO LATUF FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0008131-92.2015.403.6183 - SILVANA BISPO DOS SANTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009530-59.2015.403.6183 - JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/125: intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado a fls. 107.Int.

0010572-46.2015.403.6183 - NILZA DE CAMARGO HAIS(SP296048 - BRUNO CRISTIAN GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000514-47.2016.403.6183 - FERNANDO JORGE MAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO JORGE MAK, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria especial referentes ao intervalo entre 29.10.2012 (DIB) e 01.10.2015 (DIP), acrescidas de juros e correção monetária. Instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.197).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 200/207).Houve réplica (fl. 211 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Rechaço a preliminar de carência, posto que a resistência da autarquia ao indeferir o benefício administrativamente motivou o ajuizamento do mandado de segurança e da presente ação para obtenção dos atrasados, restando configurado o interesse de agir. Quanto à prescrição, verifico que não transcorreram 05(cinco) anos entre a data do trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da presente ação.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que afastou o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas devidas, anulando a sentença para que a execução seja devidamente processada no Juízo a quo. - Alega o agravante a ocorrência da prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, a qual deve ser declarada neste feito. - Para a solução da questão quanto à prescrição do direito do autor de perceber os valores compreendidos entre a DIB (fixada na data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 27/01/1999, e a DIP, em 14/08/2000), é preciso considerar que seu benefício foi inicialmente implantado por força de liminar concedida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária desta Capital, nos autos do mandado de segurança n 1999.61.83.000129-0, o qual transitou em julgado em 23/03/2006. - O prazo para a ação de cobrança iniciou-se tão somente na data do trânsito em julgado do v. acórdão que concedeu a segurança pleiteada, e não da data do deferimento do benefício por força da liminar concedida no mandamus, já que a questão sobre o direito ao benefício, submetida ao segundo grau, ainda estava sub judice, e consistia em questão prejudicial à cobrança dos respectivos atrasados pelas vias ordinárias. - O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). - Nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi efetuado. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC nº 1561978/SP, Oitava turma, Relatora: Desembargadora Federal Tania Marangoni, DJF3: 30.03.2015).Assim, rejeito a prejudicial de mérito.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Analisando detidamente os autos (fls. 133/136), constata-se que a aposentadoria especial restou deferida judicialmente, após provimento da apelação do impetrante pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de mandado de segurança.O mandado de segurança não se afigura como o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedâneo de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. STF . Assim, eventuais parcelas devidas em decorrência do direito reconhecido no mandamus devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual correto o ajuizamento da presente demanda.Extrai-se da carta de concessão acostada às fls. 13/15, que o benefício foi deferido com DIB em 29/10/2012, sendo que a autarquia o implantou em 01/10/2015, consoante ofício de fls. 190.Não houve geração de créditos ao autor no período de 29.10.2012 a 30.09.2015.Desse modo, devidas as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria especial atinente ao interregno de 29.10.2012 a 30.09.2015, uma vez que a partir de 01.10.2015, o benefício vem sendo pago normalmente, como evidencia o extrato que acompanha a presente decisão.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/164.612.532-8, referente ao período de 29.10.2012 a 30.09.2015, descontando-se eventuais pagamentos já feitos relacionados ao mesmo período.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista a exclusão do reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), é nítido que os atrasados ora reconhecidos não atinge referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais, motivo pelo qual deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

0004741-80.2016.403.6183 - JOSE DONIZETI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004878-62.2016.403.6183 - GRACILIANA DE JESUS CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 25/30, não há relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004888-09.2016.403.6183 - ANA ROSARIA CAIXETA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 24/27, não há relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo retro. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove JOSÉ DA SILVA FILHO (processo nº 0011110-47.2003.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 337.393,38 para 07/2012 e não de R\$ 527.239,61 como pretendido pelo embargado. Alegou existência de erro material na contagem do tempo de serviço, requerendo retificação da planilha de fls. 427 dos autos principais, visto que o tempo total de serviço em favor do exequente é de 30 anos, 5 meses e 5 dias e não 31 anos, 7 meses e 2 dias (fls. 02/41). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 142/143). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, apresentando o valor de R\$ 338.261,68 para 07/2012 (fls. 145/151). Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, visto que está em desacordo com a determinação do julgado, sendo usado a renda mensal inicial de 70% e o valor de R\$ 655,43, o que não pode ser aceito (fls. 156/157). O INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial, por estarem compatíveis com os seus (fls. 159). À fl. 168, foi afastada a alegação de erro material levantada pelo INSS e foram baixados os autos em diligência para a Contadoria Judicial para que elaborasse novos cálculos de acordo com o julgado, considerando o tempo de 31 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço até 01/12/98, com data de início DIB em 01/07/99, conforme decisão que transitou em julgado em 20/08/2010. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos nos termos da Resolução 134/2010 com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, contudo aplicou juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (03/2004) para todo o período, resultando no montante de R\$ 479.776,54 para 07/2012 e de R\$ 695.808,58 para 05/2015 (fls. 170/177). À fl. 183 a parte embargada concordou com os cálculos. O INSS discordou, alegando a necessária manutenção da competência da conta embargada na data de 07/2012; a utilização da Lei 11.960/09 quanto ao índice de correção monetária e; a existência de erro material na apuração do tempo de serviço. Apresentou atualização da conta de liquidação para a competência 05/2015 apenas para fins do devido cotejo analítico com o cálculo de fls. 170/177, bem como simulação das parcelas devidas para 07/2012, com RMI de 76% do SB, com a qual discorda, por força do erro material apontado. Apurou o valor de R\$ 374.416,20 para 07/2012 e de R\$ 423.991,19 para 05/2015 (fls. 185/211). Os autos baixaram em diligência para o Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novos cálculos, de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com relação à aplicação das taxas de juros (fls. 214). A Contadoria Judicial emitiu novo cálculo no montante de R\$ 428.951,42 para 07/2012 e de R\$ 575.112,69 para 05/2015 (fls. 216/222). Intimadas as partes, o embargado concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 225), ao passo que o INSS às fls. 227/228 discordou do parecer reiterando a existência de erro na apuração do tempo de serviço do embargado e, por conseguinte, da RMI. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A questão referente ao suposto erro material levantada pelo INSS no que diz respeito à contagem do tempo de serviço do embargado já restou analisada às fls. 168, ocasião em que se entendeu que por ter o acórdão transitado em julgado, deveria prevalecer o tempo de serviço ali apurado de 31 anos, 7 meses e 02 dias. No que tange aos índices aplicados, consigno que a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/08/2016 167/286

DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 216/222 seguiu esse padrão, ou seja, foi corretamente elaborado conforme a Resolução CJF nº 267/2013. No que se refere ao questionamento do INSS a respeito da incidência de juros para data posterior ao cálculo da parte autora, imperioso esclarecer que a reclamação não merece ser acolhida.Cabe ponderar que, quando o INSS apresenta sua impugnação aos cálculos da parte autora, a mora ainda persiste, especialmente sobre o valor incontroverso. Contudo, no momento em que o juízo define qual o valor realmente devido, em regra, com base no parecer do contador judicial, é fixado qual o valor real que o INSS está em débito (em mora).Com efeito, a incidência dos juros sempre alcançará o valor da conta homologada pelo juiz, em sede de impugnação.Se o resultado da impugnação for favorável ao INSS, o excesso indicado será excluído, mas a mora, sobre o valor reconhecido e confirmado pelo juiz, se mantém.A impugnação se presta ao acertamento de contas, não para exclusão da mora. A intenção é definir qual o valor correto a ser pago, mas os parâmetros de correção monetária e juros (Res. 267/13) continuação a ser aplicados.Ressalto, por fim, que o mesmo raciocínio não se aplica à incidência de juros até a data da expedição do requisitório. Isso porque, após a fixação do valor realmente devido (com o trânsito em julgado da impugnação), os atos judiciais subsequentes não dependem do INSS.Nesse passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 216/222, pelo valor de R\$ 428.951,42 para 07/2012 e de R\$ 575.112,69 atualizado para 05/2015, já incluso os honorários advocatícios e com os quais o embargado concordou (fl. 225).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 575.112,69 (quinhentos e setenta e cinco mil, cento e doze reais e sessenta e nove centavos) atualizados para 05/2015, já incluso os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 216/222.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 216/222, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0011110-47.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000720-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DALMAZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000725-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004371-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X REINALDO TACCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001396-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000566-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056353-34.1991.403.6183 (91.0056353-6) - JOSE DIBBERN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração de fls. 152/163: Amparada no artigo 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a parte exequente opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo, proferida às fls. 149/151. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 1.022, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 149/151, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 149/151. Int.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS informou que na conta de fls. 440/447 já foram descontados todos os valores recebidos a maior pelo autor, não sendo mais necessário qualquer desconto a este título em seu benefício, e que a parte autora concordou com esses valores apresentados, homologo os cálculos de fls. 437/447. Tendo em vista que os valores homologados dizem respeito à obrigação acessória relativa a título executivo judicial transitado em julgado, no que tange ao cumprimento de obrigação de fazer realizada tardiamente, o pagamento devido ao autor a partir da conta de liquidação até a efetiva implantação da obrigação de fazer, denominado complemento positivo, deve ser feito pela via administrativa. Portanto fixo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove o pagamento dos respectivos valores, conforme conta homologada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Ainda, quanto à pretensão de recebimento de honorários sucumbenciais sobre referido valor, ressalto que esses são devidos apenas sobre os valores atrasados até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, conforme explicitado no título executivo (fls. 65). Dessa forma, não há que falar em honorários sucumbenciais incidentes sobre complemento positivo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e a AADJ por meio eletrônico.

0002953-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002953-0) - EDUARDO MARQUES NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002072-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002072-9) - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GLEITON ESTEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO BELMONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.483: Alega a parte autora a existência de erro material no V. Acórdão de fls.252/254 ao fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez para 04.10.2007, considerando o documento juntado às fls.293, que indicou o início da vigência a partir de 28/06/2007. Preliminarmente, a carta de concessão juntada às fls.293, que determinou a vigência a partir de 28/06/2006, resulta do cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de fls.238/242, conforme notificação expedida às fls.246. Ocorre que, o V. Acórdão de fls.252/254, deu parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do pedido administrativo do benefício no. 570.761.532-2, isto é, para a data de 04.10.2007, devidamente fundamentado na jurisprudência indicada, transitando em julgado em 16/11/2011 (fls.275). Logo, não há de se falar em erro material do V. Acórdão. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, constatou a Contadoria Judicial que a RMI do salário de benefício foi apurada incorretamente, sendo intimada a AADJ a implantar a aposentadoria por invalidez nos termos apurados pela contadoria, comprovando o atendimento à ordem às fls.446/447.O INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento conforme cópias juntadas às fls.478/481. Assim sendo, intime-se a AADJ da decisão de fls.441, comprovando, ainda, o pagamento das parcelas vincendas do benefício do autor devidamente revisado, conforme apurado pela Contadoria às fls.400/416, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intemem-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls.477.Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

A petição inicial de execução da parte autora (fls. 508/528) continha expressamente pedido de honorários advocatícios no percentual de 10% (fls. 527), não apenas da quantia de R\$6.828,73 devida ao autor, com a qual o INSS concordou expressamente. Ao se omitir quanto à quantia devida a título de honorários sucumbenciais, prevista no título executivo, e não opor embargos à execução no momento oportuno, houve preclusão para o executado discordar do montante exigido.Dessa forma, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Após, expeça-se ofício requisitório referente à verba sucumbencial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005184-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005184-7) - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 221/249. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005804-19.2011.403.6183 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL DAVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se certidão de objeto e pé. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005051-28.2012.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer reconhecimento de atividade especial e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que foi julgado procedente em 18 de junho de 2014, com antecipação dos efeitos da tutela. Subiram os autos ao E. TRF3, onde foi dado parcial provimento à apelação do INSS, para reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 03.04.2012 e julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial. Foi determinado que as prestações em atraso seriam resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas a título de tutela antecipada. Com o retorno dos autos o INSS apresentou cálculos com saldo a pagar pela parte autora, no valor de R\$ 23.668,28 para competência 02/2016. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, a parte autora não se manifestou. Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 23.668,28 para competência 02/2016. Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99 Int.

0022914-31.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão de objeto e pé. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 386/408. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000224-37.2013.403.6183 - FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer reconhecimento de atividade especial e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, que foi julgado procedente em 11 de fevereiro de 2014, com antecipação dos efeitos da tutela. Subiram os autos ao E. TRF3, onde foi dado parcial provimento à apelação do INSS, para limitar o reconhecimento de atividade especial os períodos de 04.02.1999 a 30.06.1999 e de 19.11.2003 a 17.09.2012, concedendo aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar de 16.06.2014, data em que cumpriu o tempo necessário à aposentação, em substituição ao benefício de aposentadoria especial e honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Foi determinado que as prestações em atraso seriam resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já pagas a título de tutela antecipada. Com o retorno dos autos o INSS apresentou cálculos com saldo a pagar pela parte autora, no valor de R\$ 14.258,46 para competência 11/2015, sendo R\$ 16.294,92 devidos pelo autor e R\$ 2.036,46 de crédito para o advogado. Manifesta o autor discordando dos cálculos. Alega que quanto a devolução de valores, é indevida em razão do caráter alimentar da verba previdenciária e que os honorários advocatícios não podem servir para abatimento de uma eventual dívida da parte autora. Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o valor recebido indevidamente, no total de R\$ 16.294,92 para competência 11/2015. Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99. Com relação aos honorários advocatícios, estes pertencem ao advogado, não devendo ser abatidos da dívida do autor, razão pela qual expeça-se ofício requisitório da verba honorária. Int.

0001149-33.2013.403.6183 - ADAO GOMES DE AZEVEDO (SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001484-18.2014.403.6183 - LEDA FELIX DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado apresentação de cálculos da parte autora. Int.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-91.2016.403.6183 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA (SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Citem-se os corréus. Int.

0001495-76.2016.403.6183 - JAIR ANTONIO FERRARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003391-57.2016.403.6183 - MILTON DE SIQUEIRA MATTOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0004462-94.2016.403.6183 - TEREZINHA MORENO DE BRITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0005154-93.2016.403.6183 - JOSE BENEDETTI NETTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004291-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000267-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO EUZEBIO CAPISTRANO X DIRCE HELENA PEREIRA X EZEQUIAS ANDRADE DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X JULIO CANUTO DE MELLO X LUIZ RODRIGUES DE SOUZA X RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001161-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

Intime-se o INSS a fornecer a memória de cálculo do montante pago aos embargados no período de 08/11/2004 a 31/05/2015, conforme requerido pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos à Contadoria, nos termos determinados a fls. 30, observando que para apuração da RMI dos benefícios deve ser considerado o salário anotado na CTPS em virtude do decidido na ação trabalhista, visto que essa embasou o entendimento adotado no título executivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004093-58.2016.403.6100 - RANULFO RODRIGUES DA ROCHA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RANULFO RODRIGUES DA ROCHA, qualificado nos autos, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, visando compelir a análise do requerimento administrativo NB 174.708.835-5 (DER em 27.11.2015).O writ foi inicialmente distribuído à 24ª Vara Federal Cível desta Capital, tendo aquele juízo exarado decisão de declinação da competência (fl. 18).A Secretaria desta Vara juntou extrato de consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, no qual se lê que o requerimento NB 174.708.835-5 foi indeferido em 22.04.2016, pelo motivo 97: não concordância com a aposentadoria proporcional (fl. 29).Instada a manifestar-se acerca do prosseguimento da demanda, a parte silenciou (fl. 30 anvº e vº).Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004952-23.2002.403.6114 (2002.61.14.004952-4) - DELCIO ANDRADE DE RESENDE(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELCIO ANDRADE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0006797-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006797-0) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a fornecer as informações requeridas pelo autor a fls. 253.

0004957-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004957-1) - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção expressa da parte autora pelo benefício reconhecido judicialmente, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer contida no título executivo no prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação de cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, conforme determinado a fls. 184.Int.

0008128-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008128-4) - VALDEIR NERES DA CRUZ(SP312086 - TALITA CARLA CAMPACCI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR NERES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pela parte autora a fls. 331/339, notifique-se eletronicamente a AADJ para que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, esclareça a cessação do NB 570.658.093-2 e implantação do NB 175.187.224-3 sem prévia opção expressa do autor pelo último, tendo em vista ser sua RMI/RMA menos benéfica, em detrimento ao determinado a fls. 286 (caso a parte autora já titularize benefício previdenciário...).No mesmo prazo, se a cessação do benefício se deu unicamente por conta de cumprimento do título executivo deste processo, a AADJ deve proceder ao restabelecimento do benefício mais vantajoso.Int.

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO RODRIGUES SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios.

0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil e intime-se a parte autora do despacho de fls. 253. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12841

PROCEDIMENTO COMUM

0007947-10.2013.403.6183 - NEUSA SATIKO KIMURA YUKI X RENATO KOJI YUKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos a contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique o eventual direito do autor a revisão do seu benefício nos termos do pleiteado no item b de fl. 11 e h de fl. 12. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005141-31.2015.403.6183 - MARIA CLEUZA AMARO REDOUCO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Tendo a vista a afirmação da autora de que cálculo da RMI de seu benefício de pensão por morte NB 21/137.658.797-9 está incorreto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise do alegado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005895-70.2015.403.6183 - REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 144, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto cumprimento do despacho de fl. 111, juntando cópia integral do processo administrativo NB nº 46/083.944.714-0 Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 86. Int.

0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011196-95.2015.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011249-76.2015.403.6183 - OSWALDO JOSE DE ALMEIDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-31.2016.403.6183 - GILBERTO FERRAZ(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001268-86.2016.403.6183 - MARIA GONCALES BELARDINUCCI(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-31.2016.403.6183 - ABDO RAHMAN ISMAEL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001742-57.2016.403.6183 - NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002374-83.2016.403.6183 - LUIZ FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002519-42.2016.403.6183 - BELCHOR FONTES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12842

PROCEDIMENTO COMUM

0010778-60.2015.403.6183 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0053127-15.2015.403.6301 - IZALTINO ANTONIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001878-54.2016.403.6183 - MARIA HELENA MIYAGUI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001902-82.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0005120-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO CHAVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0005327-20.2016.403.6183 - MARIA CARMEN TULLIO PEPE DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0005328-05.2016.403.6183 - CLEIDE PACHECO ALMADA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 12843

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-11.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do não comparecimento da autora na perícia designada, tendo em vista que se trata de reiteração, bem como a afirmação do patrono de que ficaria responsável pela ciência e comparecimento da mesma na perícia, comprovando, se for o caso, através de documentos médicos a ausência da autora na nova perícia, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007524-16.2014.403.6183 - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 267. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003415-22.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações da parte autora, defiro-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos a cópia do termo de curatela provisória ou definitiva, bem como o andamento atualizado do processo judicial de interdição. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS e posteriormente MPF. Intime-se.

0011767-66.2015.403.6183 - JOSE LINDOMAR DAMASCENO DE FARIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001629-06.2016.403.6183 - PASQUALINA DI PACE NEPOMUCENO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12846

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004461-8) - EUSTACHIO CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0001462-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001462-0) - JAIME GOMES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007139-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007139-0) - JOSE GOMES PINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007541-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007541-7) - JOSE FERREIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0002861-29.2011.403.6183 - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0002583-57.2013.403.6183 - NEIDE BERMUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0007510-66.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0008624-40.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0008697-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CLAUDIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0009034-98.2013.403.6183 - JOSE ABRANCHES CUPERTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010972-31.2013.403.6183 - ALICE TAKAHASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0013306-38.2013.403.6183 - NEIDE FENIMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0002516-58.2014.403.6183 - VALMIR ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente N° 12847

PROCEDIMENTO COMUM

0639814-85.1984.403.6183 (00.0639814-6) - LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 358: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Cumpra-se.

0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X MARIA GARCIA DA COSTA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GARCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1166: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Cumpra-se.

0035771-81.1989.403.6183 (89.0035771-9) - DAVID ALVARENGA X THEREZINHA DE TOLEDO PIZA JORGE X YAGO EDGARD ZACCONNI X JOAO FERRAZ FILHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 374: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Cumpra-se.

0004926-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004926-7) - AUGUSTA PEREIRA PINHO X JOSE PORFIRIO SOUZA X VICENTE FERNANDES ALVES X MATHILDE VEIGA MORENO X ELIZABETH VEIGA DE TOLEDO BRAGA X EUDORO CINIRO DE TOLEDO X JOAO DE DEUS TOLEDO X FERNANDA FLORENCIO DA SILVA X HAMILTON FLORENCIO X MARIA CELIA FLORENCIO X NORBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da certidão de fls. 355, providencie a secretaria a anotação do peticionário de fls. 350, Dr. Maurício Albarelli Seoud, OAB/SP 279.036.No mais, defiro o prazo de 05 dias para vista dos autos fora de cartório.Int.

0002561-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002561-2) - ANTONIO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 12856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001027-3) - OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X REJANE JOSE FERREIRA FERRIGOLO HONORIO DA SILVA X OLGA DA SILVA CATUZZO X MARIA HELENA CATUZZO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI X MARCOS ANTONIO CATUZZO X MARIO APARECIDO CATUZZO X MAURO CATUZZO X MARISA APARECIDA CATUZZO MESSIAS X MAGNA REGINA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X GUMERCINDO GALLI X JOSE GALLI X APPARECIDA JOSEPHINA GALLI MUBARAK X ANESIA MARIA GALLI THOMAZ X ELZA GALLI X NELI GALLI DE LIMA X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X EDIMILSON VENCESLAU FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUZIA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALLI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X VALDECIR CIRINO DE CARVALHO X VALCIR CIRINO DE CARVALHO X EDENA APARECIDA CIRINO DE CARVALHO X VALMIR CIRINO DE CARVALHO X EDNEIA CIRINO DE CARVALHO DE SANTI X EDENIR CIRINO DE CARVALHO X EDJANI CIRINO DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome de ELZA GALLI DO PRADO, CPF 309.524.198-40, bem como para inclusão de ROSELI WENZEL ALVES CORREA, CPF 908.310.988-72, como representante do coautor incapaz WALMOR WENZEL ALVES CORREA. Fls. 2214/2220: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Destarte, não obstante a decisão de homologação de habilitação de fls. 2301/2302, no que tange aos sucessores da coautora falecida OLGA HARTUNG DIAS TAVARES, verifico que ainda consta pendência no tocante a inclusão de ROSELIS HARTUNG FERRIGOLO, esposa do filho falecido da mesma, Isaque, tendo em vista que a sucessão nestes autos deve observar a legislação civil. No mais, verifico que o mesmo é filho da falecida decorrente das primeiras núpcias da mesma. Sendo assim, por ora, providencie a PARTE AUTORA a juntada de cópia da certidão de óbito de Aristides Dias Tavares, último cônjuge da coautora falecida supramencionada de cujo óbito decorreu a concessão do benefício objeto destes autos, para verificação da existência de outros possíveis sucessores. Em relação à MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI, sucessora da coautora falecida Olga da Silva Catuzzo, tendo em vista o indicativo de ocorrência de prevenção de fl. 2373, intime-se a mesma para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0434082-43.2004.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Em relação à MARCOS ANTONIO CATUZZO, sucessor da coautora falecida acima mencionada, tendo em vista o indicativo de ocorrência de prevenção de fl. 2373, intime-se a mesma para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0013710-95.2005.403.6304, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Em relação ao outro sucessor da falecida em questão, MARIO APARECIDO CATUZZO, tendo em vista o indicativo de ocorrência de prevenção de fl. 2374, intime-se a mesma para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0010140-81.2003.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. No tocante à coautora PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA, tendo em vista o indicativo de ocorrência de prevenção de fl. 2374, intime-se a mesma para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0002357-98.2009.403.6310, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Providencie a juntada de novo instrumento de procuração regular de SANTINA TAVARES ARAUJO, tendo em vista a verificação de irregularidade formal em fls. 30/31. Tendo em vista o indicativo de ocorrência de prevenção de fl. 2373, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0168310-20.2004.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada, em relação a GUMERCINDO GALLI, sucessor de Victória Niero Galli, bem como ante o indicativo de ocorrência de prevenção de fl. 2372, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0085749-70.2003.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada, em relação a JOSÉ GALLI, sucessor da mesma. Providencie a PARTE AUTORA a juntada da documentação referente aos demais sucessores prováveis da autora falecida CATHARINA NAYME JORGE, bem como junte cópia da certidão de casamento de Luzia Borges Nayme, esposa do irmão falecido da mesma e esclareça sobre o fato de um dos irmãos da falecida supramencionada (João Nayme), não constar na certidão de óbito de fl. 1787 e sobre a divergência em relação à sua data de nascimento constante no RG e no CPF (fl. 1789). Ante as informações de fls. 2308/2346, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre estes autos e os de nºs 0008730-48.2004.403.6302 e 0014987-89.2004.403.6302, em relação à coautora MARIA DE LOURDES CARDOSO. Verificada a informação de fl. 1476, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação às coautoras ANNA DA SILVA AUGUSTO e MANOELA NAVARRO COSTA. Ante as informações de fls. 2347/2371, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre estes autos e os de nº 0565376-24.2004.403.6301, em relação à coautora VILMA RODRIGUES BARBOSA. Prazo: 20 (vinte) dias para a PARTE AUTORA. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002211-2) - ROMILDO NASCIMENTO SANTOS (SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005777-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005777-1) - JAIR FREDERICO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001487-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001487-7) - FRANCISCO GOMES PINHEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005466-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO GUEDES DE ARAUJO FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0012399-68.2010.403.6183 - RAIMUNDO BOSCO BRAGA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0013309-95.2010.403.6183 - OSMAR MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0014306-44.2011.403.6183 - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0034906-23.2011.403.6301 - FATIMA APARECIDA PENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002072-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002914-73.2012.403.6183 - FLAVIO MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005004-54.2012.403.6183 - FLORIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005018-38.2012.403.6183 - IVO DE SOUZA(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005822-06.2012.403.6183 - GENIVAL FREITAS DA SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 495: Ciência à parte autora.2. Fls. 317/494: Indefiro o pleito da parte autora. No presente feito almeja o autor a percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, visando que os mesmos sejam convertidos e somados aos demais períodos comuns, reconhecendo-se seu direito à aposentadoria. Às fls. 287/292 o feito foi julgado procedente e a tutela foi concedida para implantar o benefício do autor nos moldes ali estabelecidos. O INSS cumpriu a determinação conforme denota-se do documento de fl. 495. Assim entendo, diante da precariedade da decisão da tutela deferida, que não cabe, neste momento, a discussão sobre a renda mensal inicial já que esta se pautou nos dados constantes dos bancos de dados do INSS. Ademais a renda mensal implanta já atende o requisito da urgência da medida, de modo que eventuais divergências poderão ser apreciadas em sede de eventual execução.3. Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000726-73.2013.403.6183 - ERELINDE CAETANO SILVA GAMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009656-80.2013.403.6183 - ANTONIO MASSI FRANCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001157-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001910-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCY GANZO FERNANDEZ BOTARO X FRANCY GANZO BOTARO X JORGE CARLOS GANZO WEICKERT X LUIZA MARIA GANZO WEICKERT CALDAS X SONIA MARIA BOTARO GODOY(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004361-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000058-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006979-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006391-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERREIRA CASTELHANO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003207-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001977-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA LIMA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005303-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS(SP106771 - ZITA MINIERI)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009077-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009824-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004762-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003301-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006602-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003463-0) - GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 554/557: Nada a decidir tendo em vista que os Embargos à Execução, em apenso, encontram-se em fase recursal.Fl. 559/560: Ciência à parte autora.Aguarde-se suspenso até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente N° 8070

PROCEDIMENTO COMUM

0007819-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007819-1) - MARIA ANGELINA MARTINS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fl. 198, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada, vez que não consta a data do início do pagamento dos valores atrasados decorrentes da referida revisão, bem como não foram determinados os consectários legais, juros de mora e correção monetária na condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, parcial razão assiste ao embargante. Sendo determinado o reconhecimento de certos períodos especiais de trabalho do autor, e consequentemente, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, necessária a condenação do pagamento de correção monetária e juros de mora sobre os atrasados. Todavia, a sentença expressamente menciona que a retificação do coeficiente de cálculo do benefício se dará desde a data do início (DIB) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de modo que não merece prosperar esta parte do pedido do embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais termos da sentença:- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/03/83 a 05/03/97 e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação do período especial de 05/02/83 a 13/03/83 (Hospital do Servidor Público Municipal) e de 06/03/97 a 15/05/06 (Hospital das Clínicas), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/140.956.135-3, desde a DIB (15/05/06), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 118. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/125^v, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/130. Indeferida a tutela antecipada conforme fls. 151/153. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 17/0180. Após, foi proferida sentença de improcedência, conforme fls. 189^v. Apelação do autor de fls. 192/196. Acórdão de fls. 202/203 anulou a sentença de fls. 189^v em razão de alegado cerceamento de defesa, determinando o reenvio dos autos a esta Vara Especializada para proceder a esclarecimentos quanto a perícia judicial realizada. Reenviados os autos ao perito judicial, o mesmo apresentou esclarecimentos conforme fls. 209^v, fls. 221^v e fls. 230^v, os quais foram impugnados pelo autor, conforme fls. 214/216, fls. 224/266 e fls. 233/236. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, verifico, inicialmente, que a perícia médica judicial realizada em 07/12/2012, conforme laudo juntado aos autos às fls. 170/180, constatou que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de osteoporose incipiente em fase inicial de joelho direito, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Em razão do quanto apontado pela perícia, foi proferida sentença de improcedência, conforme fls. 189^v. A parte autora apelou, alegando cerceamento de defesa, por entender que o perito não analisou os documentos de fls. 138/150, que determinariam sua incapacidade laborativa no período entre a alta administrativa (10/12/2008) e data da realização do laudo pericial (07/12/2012). O acórdão de fls. 202/203 anulou a sentença de fls. 189^v, determinando o retorno dos autos para que o perito preste esclarecimentos a respeito da existência de incapacidade laboral do autor, entre a data da alta administrativa e a data do laudo (fls. 202^v). Enviados os autos ao perito, este apresentou esclarecimentos às fls. 221^v, apontando que conforme relatório médico assistente, fls. 140, o periciando foi submetido a tratamento artroscópico para correção de lesão osteocondral em 29/10/2014, apresentava artrose pós traumática, sem desvio de eixo, sem indicação de novo tratamento cirúrgico, sendo indicado tratamento fisioterápico para ganho de tônus muscular e analgesia. Conclui que ao exame médico, não foram encontrados sinais ou sintomas de patologia que pudessem causar invalidez para o trabalho, razão pela qual ratificou suas conclusões da perícia de fls. 170/180. E, corroborando com o acima exposto, em novos esclarecimentos (fls. 230^v), o perito apontou que pela evolução natural desse tipo de patologia, a conclusão é de que o autor não apresentava incapacidade laborativa entre a data da alta administrativa e o exame médico pericial. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, bem como de seus esclarecimentos após anulação da sentença de fls. 189^v, tenho que o autor não possuía incapacidade laborativa, sendo prejudicado, portanto, a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013822-63.2010.403.6183 - ODAIR VITOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 208/212^{vº}, que julgou improcedente a presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de analisar o pedido de conversão de períodos comuns em especiais com base na aplicação do fator 0,83, previsto no Decreto 83.080/79. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, verifico que, de fato, o pedido de conversão de períodos comuns em especiais com base na aplicação do fator 0,83, previsto no Decreto 83.080/79, não foi analisado, omissão esta que passo a sanar. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.11.2008 (fl. 42), não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 208/212^{vº}. P.R.I.

0000715-15.2011.403.6183 - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS VILAS BOAS X SERGIO SANTOS VILAS BOAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser o de cujus portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 90/91. Indeferida a tutela antecipada às fls. 90/91, foi interposto agravo de instrumento, sendo ao mesmo negado seguimento, conforme fls. 134vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/114, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 128/132. Interposto agravo retido às fls. 139/147, contra decisão de fls. 136/137, sendo a mesma mantida às fls. 151. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico às fls. 153/160, o qual foi impugnado pelos autores às fls. 165/166. A ré apresentou proposta de acordo às fls. 17vº, rejeitada pelos autores às fls. 184/186. Em razão da notícia do óbito do autor sucedido, foram os autores sucessores habilitados conforme fls. 222. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante se denota do extrato do sistema CNIS, ora anexado, destaco que o autor sucedido teve, como sua última empregadora, a empresa Engebras Construções e Empreendimentos LTDA, realizando contribuições entre 03/03/2008 a 08/2008, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios de auxílio doença NB 531.681.625-7, entre 15/08/2008 a 11/01/2010, NB 539.092.900-0, entre 12/01/2010 a 28/10/2010, e NB 544.354.480-9, entre 12/01/2011 a 05/08/2013, data do seu óbito (fls. 204), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Portanto, analisados os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que o autor sucedido encontrava-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que, no laudo pericial de fls. 153/160, realizado em 02/08/2013, o expert do juízo atestou que o periciando é portador de obstrução arterial crônica dos membros inferiores, com acometimento das artérias femorais superficiais. [...]. Além disso, o periciando é portador de doença degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral, com início em 2010, documentada através de exames subsidiários de imagem [...]. Recentemente, em abril de 2013 foi submetido à cateterismo cardíaco e angioplastia coronária, com colocação de 2 stents. Conclui o expert: dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas (braçais) e suas doenças, especialmente a cardiológica, o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. E, em resposta aos quesitos do juízo de fls. 136/137, estabelece o expert que o início da incapacidade deu-se em abril de 2013, quando foi descoberta a doença coronária. Desta forma, em razão do quanto apontado pela perícia médica, entendo que o autor sucedido estava incapacitado, total e permanentemente, para laborar, desde 01/04/2013, data em que ainda possuía qualidade de segurado. Portanto, acolho o pedido dos autores consistente na concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade total e permanente do autor sucedido, conforme acima apontado. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que, em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que os autores estão em gozo de pensão por morte, NB 166.000.616-0, resultante do óbito do autor sucedido, desde 05/08/2013. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar, em favor dos autores CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS VILAS BOAS e SERGIO SANTOS VILAS BOAS, os valores pretéritos referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/04/2013 até a data do óbito do autor sucedido, descontando-se eventuais quantias já pagas administrativamente, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora (art. 86, único do novo CPC), fixo, em favor de seu patrono, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-87.2011.403.6183 - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 111/112. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 114. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/141, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 148/160. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.1996 a 31.03.1998 (Torque Ind. e Com) e de 01.04.1998 a 03.12.1998 (DNP Ind. Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado de decisão às fls. 256/257 e do quadro às fls. 248/252. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 03.02.1986 a 30.11.1994 (Fischer Ind. Ltda.) e de 04.12.1998 a 17.11.2008 (DNP Ind. Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a

agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de de 03.02.1986 a 30.11.1994 (Fischer Ind. Ltda.) e de 04.12.1998 a 17.11.2008 (DNP Ind. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 03.02.1986 a 30.11.1994 (Fischer Ind. Ltda.) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído com intensidade superior a 80 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 62/63, e seu respectivo laudo técnico às fls. 64/65, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 04.12.1998 a 17.11.2008 (DNP Ind. Ltda.) não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 68/69 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, saliento que o técnico em segurança do trabalho não é profissional legalmente habilitado para atestar a nocividade das atividades desempenhadas pelo autor, de modo que o PPP supramencionado não é elemento probatório apto a comprovar a especialidade almejada. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/147.760.135-7, em 31.03.2010 (fl. 186), indefiro essa parte do pedido do autor, por

falta de amparo legal.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 248/252), e que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 31.03.2010 - NB 147.760.135-7 (fl. 186), possuía 34 (trinta e quatro) anos 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoFAZENDA S/A 17/05/1977 11/12/1982 1,00 5 anos, 6 meses e 25 diasSEFLOL 01/02/1983 03/07/1983 1,00 0 ano, 5 meses e 3 diasSEFLOL 01/12/1983 28/08/1985 1,00 1 ano, 8 meses e 28 diasINCOMAPRE 01/10/1985 24/01/1986 1,00 0 ano, 3 meses e 24 diasFISCHER 03/02/1986 30/11/1994 1,40 12 anos, 4 meses e 9 diasLUCENA 08/06/1995 11/08/1995 1,00 0 ano, 2 meses e 4 diasPISOS DE GRANILITE 02/10/1995 20/08/1996 1,00 0 ano, 10 meses e 19 diasTORQUE 01/11/1996 31/03/1998 1,40 1 ano, 11 meses e 25 diasDNP 01/04/1998 03/12/1998 1,40 0 ano, 11 meses e 10 diasDNP 04/12/1998 17/11/2008 1,00 9 anos, 11 meses e 14 diasPISOS DE GRANILITE 17/12/2009 12/02/2010 1,00 0 ano, 1 mês e 26 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 10 dias 41 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 4 meses e 22 dias 41 anosAté DER 34 anos, 6 meses e 7 dias 52 anosPedágio 2 anos, 2 meses e 20 diasConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 17.12.1957 (fl. 36), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 52 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial de trabalho de 03.02.1986 a 30.11.1994 (Fischer Ind. Ltda.) seja averbado junto à Autarquia-ré. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.1996 a 31.03.1998 (Torque Ind. e Com.) e de 01.04.1998 a 03.12.1998 (DNP Ind. Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 03.02.1986 a 30.11.1994 (Fischer Ind. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003390-48.2011.403.6183 - SEBASTIAO EULALIO VIEIRA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 29. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/47, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 82/96. A parte autora juntou novos documentos às fls. 52/77, 115/118, e 120/123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18.05.1977 a 28.11.2005 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta quadro à fl. 70. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 29.11.2005 a 09.02.2007 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre

destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a

insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29.11.2005 a 09.02.2007 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 59/62 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 70), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 09.02.2007 - NB 142.192.643-9 (fl. 53), possuía 29 (vinte e nove) anos 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SABESP 18/05/1977 28/11/2005 1,00 28 anos, 6 meses e 11 dias SABESP 29/11/2005 09/02/2007 1,00 1 ano, 2 meses e 11 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 29 anos, 8 meses e 22 dias 47 anos Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.02.2007 (fl. 24), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18.05.1977 a 28.11.2005 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 29.11.2005 a 09.02.2007 (Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação, e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor SEBASTIÃO EULALIO VIEIRA - NB 46/142.192.643-9, desde a DER de 09.02.2007, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, compensando-se os valores recebidos, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos

no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006061-44.2011.403.6183 - CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 157. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 162/168, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 170. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 05.03.1981 a 07.04.2000 (Colmeina Com e Ind.), e de 10.07.2001 a 04.10.2010 (Reckitt Benckister Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 05.03.1981 a 30.11.1987 (Colmeina Com e Ind.) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB, conforme atestam o formulário às fls. 56, e seu respectivo laudo técnico às fls. 57/59, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que a) de 01.12.1987 a 07.04.2000 (Colmeina Com e Ind.) e de 10.07.2001 a 11.12.2003 (Reckitt Benckister Brasil Ltda.) os formulários às fls. 56 e 63, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 57/59 e 64/66, indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, respectivamente, nas intensidades de 70 dB e 82 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor; b) de 12.12.2003 a 04.10.2010 (Reckitt Benckister Brasil Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 67/68, 79/81 e 187/189 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.- Conclusão -Verifico, todavia, que sem o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados o autor não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 74/75), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 05.10.2010 - NB 42/153.626.183-9 (fl. 43), possuía 35 (trinta e cinco) anos 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo ROSA AMARELA CALÇADOS 01/12/1976 31/10/1979 1,00 2 anos, 11 meses e 1 dia PARSEKIAN CALÇADOS 01/11/1979 09/09/1980 1,00 0 ano, 10 meses e 9 dias COLMEÍNA 05/03/1981 30/11/1987 1,40 9 anos, 5 meses e 6 dias COLMEINA 01/12/1987 07/04/2000 1,00 12 anos, 4 meses e 7 dias CI 01/01/2001 30/04/2001 1,00 0 ano, 4 meses e 0 dia RECKITT 10/07/2001 04/10/2010 1,00 9 anos, 2 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 2 dias 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 2 meses e 14 dias 37 anos Até DER 35 anos, 1 meses e 18 dias 48 anos Pedágio 2 anos, 3 meses e 17 dias- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 05.03.1981 a 30.11.1987 (Colmeina Com e Ind.), e conceder ao autor CLAUDIONOR CAETANO CABRAL SOBRINHO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 05.10.2010 - 42/153.626.183-9 (fl. 43), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006152-37.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de que seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 103. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/122, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 130/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei

Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já

pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.01.1992 a 31.10.1993 e de 01.04.1996 a 27.09.2005, em que laborou junto à empresa Volkswagen do Brasil S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 140/147 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de

desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/133.577.769-2, em 27.09.2005 (fl. 166), indefiro essa parte do pedido da autora, por falta de amparo legal. Outrossim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009053-75.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 72. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/90, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 95/106. A parte autora juntou novos documentos às fls. 126/190. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16.12.1994 a 02.12.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 170/171. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.02.1983 a 01.08.1994 (Cofap Ltda.) e de 03.12.1998 a 08.10.2010 (Volkswagen do Brasil Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do

regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º

da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1983 a 01.08.1994 (Cofap Ltda.) e de 03.12.1998 a 08.10.2010 (Volkswagen do Brasil Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 52/53 e 54/59 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16.12.1994 a 02.12.1998 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o

feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014137-57.2011.403.6183 - ANTONIO MODESTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 74. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/91, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 97/107. A parte autora juntou novos documentos às fls. 126/185. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08.05.1980 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro resumo às fls. 174/176. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 02.06.2011 (Volkswagen do Brasil Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela

simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 02.06.2011, em que laborou junto à Volkswagen do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/64 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse sentido, destaco que o laudo de fls. 126/140 não vincula este juízo, pois além de estar relacionado a sujeito estranho à lide, não avaliou o ambiente de trabalho do autor. Assim, não é documento apto a demonstrar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Outrossim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, entendo que também não assiste razão ao autor quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da lei 9.876/99, visto que não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a demonstrar a existência de incorreções no cálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 08.05.1980 a 05.03.1997, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016632-11.2011.403.6301 - ELZA INEZ PAULETO(SP084329 - IVONE AMARAL SCHREINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, José de Ribamar Durans, ocorrido em 06/10/2009. Com a petição inicial, vieram documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde foi realizada audiência para oitiva de depoimento pessoal da autora, e de testemunhas, conforme fls. 50. Após, sendo declarada a incompetência daquele juízo em razão do valor da causa, foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, conforme fls.

105. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita às fls. 105, bem como determinada a emenda da inicial para inclusão da Sra. Sonia Maria Frasseto Durans no polo passivo da ação, já que era esposa do de cujus. Emenda à inicial às fls. 106/108, com a comprovação da morte da Sra. Sonia Maria Frasseto Durans, sem deixar herdeiros. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 80/83, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 111/112. Requerida antecipação de tutela às fls. 131/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 28 comprova o falecimento de José de Ribamar Durans, ocorrido no dia 06/10/2009. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENUS, anexados a esta sentença, uma vez que o de cujus era titular de benefício de aposentadoria por invalidez, NB 101.861.209-0, que recebeu desde 01/04/1997 até a data de seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido. No presente caso, verifico que os documentos de fls. 11 e 15 e fls. 113 e 118 atestam que a autora e o Sr. José de Ribamar Durans residiram no mesmo imóvel por diversos anos. Além disso, conforme certidão de nascimento de fls. 17, restou comprovado nos autos que a Sra. Grace Kelly Pauletto Durans é filha da autora com o de cujus. Ademais, o depoimento pessoal e oitiva das testemunhas realizadas no Juizado Especial Federal, atos estes ratificados quando da distribuição da ação a esta Vara Especializada, foram uníssonos ao confirmarem a existência de união estável entre a autora e o de cujus, demonstrando que os mesmos apresentavam-se como casal publicamente. Portanto, está devidamente demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2010, conforme fls. 19, uma vez que foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, que ocorreu em 06/10/2009, devendo ser observado, para tanto, a prescrição quinquenal aplicável ao caso. - Da tutela provisória - Em que pese a parte autora ter formulado pedido de antecipação de tutela, não vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação hábil a justificar a medida assecuratória, haja vista que a autora já é beneficiária da aposentadoria por idade NB 148.357.758-6. Indefiro, por conseguinte, a antecipação da tutela de mérito, eis que, nos moldes do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, não ficou demonstrado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor da autora ELZA INEZ PAULETO, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, em 29/04/2010, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040383-27.2011.403.6301 - MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA X MICAEL PEREIRA DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA PEREIRA DA SILVA SE SOUZA

VISTOS EM SENTENÇA: O autor, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da corré ARILUCIA PEREIRA DA SILVA E SOUZA, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Ricardo Pereira de Souza, ocorrido em 28/06/1997. Pleiteia o desdobramento do benefício de pensão por morte NB 118.264.533-7, que recebe sua genitora, Marilúcia Pereira da Silva e Souza, que era casada com o de cujus. Aduz que foi abandonado pela Sra. Marilúcia, tendo sido criado pela sua vó paterna, motivo pelo qual entende fazer jus ao desdobramento do benefício acima mencionado. Com a petição inicial, vieram documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou a emenda à inicial, para inclusão da corré Marilúcia Pereira da Silva e Souza e a coautora Michelle Pereira de Souza, irmã do autor. Emenda à inicial de fls. 27/29 e fls. 54. Em razão da necessidade de intimação da corré por edital, foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 131), conforme decisão de fls. 79/80. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 131. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 159/163, pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse processual, em razão da falta de requerimento administrativo e, no mérito, pela improcedência. A corré foi regularmente citada por edital, conforme fls. 167/168. Conforme fls. 175, a tutela antecipada foi julgada prejudicada, em razão de o autor ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, bem como foram excluídos os coautores e nomeada a Defensoria Pública da União para defesa da corre. Réplica às fls. 180/181. Contestação da DPU às fls. 189/192, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 48/49, fls. 150/151 e fls. 184/186. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Observo, da análise dos autos, que o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Ricardo Pereira de Souza, ocorrido em 28/06/1997, conforme certidão de óbito de fls. 12. Entende o autor que, fazendo jus ao benefício, deverá ser desdobrada a pensão por morte, NB 118.264.533-7, que recebe a corré, então esposa do de cujus, desde 28/06/1997, conforme estrato do sistema CNIS, ora anexado. Resta claro que o objeto da presente demanda cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte ao autor, com o consequente desdobramento do benefício pago à corré, em caso de procedência. Verifico, contudo, em consulta aos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, que o benefício de pensão por morte NB 118.264.533-7, que tem a corré em sua titularidade, já foi desdobrado desde seu deferimento, em 30/11/2000, tendo como beneficiários todos os filhos do de cujus entre eles, o próprio autor. Inclusive, observo que a foi estabelecido o início do benefício na data do óbito do de cujus, mesmo tendo sido requerido em 15/08/2000, ou seja, após 30 dias do óbito, sendo possível pressupor-se, portanto, que a DIB foi estabelecida em razão da não ocorrência da prescrição para os menores de 16 anos, conforme preceitua o Código Civil em seu artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, em função de ter sido concedido o benefício também aos filhos menores, entre eles, conforme já elucidado, o autor. Portanto, entendo que, à parte autora, falta interesse de agir, pela ausência de necessidade do provimento jurisdicional, visto que a autarquia-ré já concedeu o benefício por ela requerido, inclusive com o desmembramento consequente, nos termos ora pleiteados. Dessa forma, é caso de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, 3º do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000119-94.2012.403.6183 - EDSON CAVALCANTE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 87. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/99, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 104/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de

conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o

do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 20.11.2006 e de 07.05.2007 a 15.06.2011, em que laborou junto à empresa Protege S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ter a sua especialidade reconhecida, uma vez que o autor desempenhou as funções de vigilante (com porte de arma de fogo), conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 38/39, e a CTPS à fl. 42, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 22.06.1988 a 28.04.1995 (conforme fls. 79/78), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de vigilante junto à empresa Protege S/A. Conforme consta do PPP às fls. 38/39, as atividades desempenhadas pelo autor em todos os períodos consistiam, essencialmente, em prestar segurança à equipe de Carro Forte durante a execução de roteiros; manter-se atento durante o trajeto de transporte de valores, seguindo os procedimentos de segurança adequados a cada operação, visando dar proteção à equipe. Ainda, a CTPS da autora acostada às fls. 42 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto à empresa Protege S/A ao longo do período de 22.06.1988 a 15.06.2011, de modo a evidenciar que ele sempre exerceu as funções de vigilante. Sendo assim, entendo que é evidente que o autor exercia a função de vigilante de modo habitual e permanente, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 02.08.2011 (NB 46/152.248.647-7) fls. 18, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SAINT GOBAIN 04/02/1985 30/04/1986 1,00 1 ano, 2 meses e 27 dias SAINT GOBAIN 01/05/1986 31/12/1986 1,00 0 ano, 8 meses e 1 dia SAINT GOBAIN 01/01/1987 02/11/1987 1,00 0 ano, 10 meses e 2 dias PROTEGE 22/06/1988 28/04/1995 1,00 6 anos, 10 meses e 7 dias PROTEGE 29/04/1995 20/11/2006 1,00 11 anos, 6 meses e 22 dias PROTEGE 07/05/2007 15/06/2011 1,00 4 anos, 1 mês e 9 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 25 anos, 3 meses e 8 dias 45 anos - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 20.11.2006 e de 07.05.2007 a 15.06.2011 (Protege S/A), e conceder ao autor EDSON CAVALCANTE DA SILVA o benefício de aposentadoria especial, desde 02.08.2011 - 46/152.248.647-7 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 22/02/1985 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 08/04/2009, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.827-6 (fls. 2/31). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 32/67. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 69. Regularmente citada (fl. 72), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/95, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 100/103. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora (fl. 117), houve a interposição de gravado retido (fls. 118/120), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 60-verso/61 e 63. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 22/02/1985 a 30/06/1989 e 03/12/1998 a 08/04/2009, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser

comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4.

Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entende-se que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 22/02/1985 a 30/06/1989 e 03/12/1998 a 08/04/2009, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 49/52 e 53/55 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp

1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.313.827-6, em 08/04/2009 (fl. 63), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0002819-43.2012.403.6183 - MARIA DO CEU DO O BRANDAO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo Manoel Messias Brandão, ocorrido em 05/11/2011, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 58/59. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/73, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/84. Realizada perícia médica judicial indireta às fls. 123/126, com laudo impugnado pela autora às fls. 129/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 33 comprova o falecimento de Manoel Messias Brandão, ocorrido no dia 05/11/2011. A relação de dependência da autora está devidamente comprovada pela certidão de casamento de fls. 32, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Sob este prisma, inicialmente, afasto a alegação dos autores quanto a manutenção do vínculo empregatício do de cujus até a data de seu óbito, em razão de sua CTPS de fls. 42 não determinar a data de saída. Observo que a autora não juntou aos autos comprovante algum que demonstrasse qual a correta data em que se encerrou o vínculo empregatício do falecido. Destaco, ainda, que o extrato do sistema CNIS, ora anexado, aponta ter o de cujus realizado sua última contribuição em 01/2008. Assim, conforme CNIS, anoto que o de cujus, quando de seu falecimento, possuía, aproximadamente, apenas 21 (vinte e um) anos de tempo de serviço, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço que pudesse ensejar a concessão do benefício de pensão por morte ora requerido. Ainda, verifico que falecido não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com 50 anos na data do óbito, não havendo nem sequer que se falar em expectativa de direito, no caso, por se tratar de critério objetivo legal. Por fim, e em razão das alegações dos autores de que o de cujus era portador de doenças incapacitantes, foi realizada perícia médica judicial indireta, conforme laudo de fls. 123/126, sendo apontado pelo expert que o falecido tratava-se de indivíduo portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) caracterizada por enfisema pulmonar, muito provavelmente relacionada ao tabagismo crônico ao longo de muitos anos. Ao final, conclui: por se tratar de doença que evolui com piora lenta e progressiva, não há como se estabelecer em que momento o periciando passou a apresentar incapacidade laborativa. Portanto, não havendo determinação da data inicial de eventual incapacidade laborativa pelo perito judicial, em razão dos motivos por ele apontados, deve prevalecer o entendimento da ré, que indeferiu o pedido de concessão de auxílio doença realizado em 19/02/2008 (fls. 48), por não haver constatado, em exame realizado por sua perícia médica, incapacidade laborativa. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial. Prejudicado, assim, o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003704-57.2012.403.6183 - ARMANDO DE MELO LINS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço

exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 80. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/99, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/117. A parte autora juntou novos documentos às fls. 126/163. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11.06.1987 a 06.10.1992 (Solorrício S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 37 e do quadro às fls. 150/151. Assim, por se tratar de período inconverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 03.01.1994 a 09.10.2010 (Vopak S/A). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição

aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 03.01.1994 a 09.10.2010 (Vopak S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 03.01.1994 a 05.03.1997 (Vopak S/A) merece ser considerado

especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos nocivos (xileno, acetona, álcool etílico), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 65/67, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06.03.1997 a 09.10.2010 não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 65/67 e 68/73 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 150.429.724-2, em 28.10.2009 (fls. 150/151), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 150/151), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.10.2009 - NB 150.429.724-2 (fl. 127), possuía 08 (oito) anos 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SOLORRICO 11/06/1987 06/10/1992 1,00 5 anos, 3 meses e 26 dias VOPAK 03/01/1994 05/03/1997 1,00 3 anos, 2 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 8 anos, 5 meses e 29 dias 53 anos - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11.06.1987 a 06.10.1992 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de

mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004246-75.2012.403.6183 - FRANCISCO DAVID SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 88/90. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 91. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/105, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 108/116. A parte autora juntou novos documentos às fls. 128/228. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a

declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não

provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 22.03.1976 a 01.04.1992, 01.11.1994 a 13.11.1996, 20.06.2001 a 12.06.2002, 21.03.2005 a 20.06.2006, 08.11.2006 a 24.02.2007, e de 01.03.2010 a 07.11.2011. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 01.11.1994 a 13.11.1996 merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atestam o formulário à fl. 75, e seu respectivo laudo técnico às fls. 66/68, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 22.03.1976 a 01.04.1992, 20.06.2001 a 12.06.2002, 21.03.2005 a 20.06.2006, 08.11.2006 a 24.02.2007, e de 01.03.2010 a 07.11.2011 não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de servente, ajudante geral, e ajudante de serviços desempenhadas pelo autor nos referidos períodos não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro às fls. 215/218 e comunicado de decisão à fl. 79), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 19.12.2011 - NB 42/157.625.527-9 (fl. 129), possuía 30 (trinta) anos 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Data inicial Data Final Fator Tempo 12/11/1974 25/02/1976 1,00 1 ano, 3 meses e 14 dias 22/03/1976 01/04/1992 1,00 16 anos, 0 mês e 10 dias 01/11/1994 13/11/1996 1,40 2 anos, 10 meses e 6 dias 01/11/1997 31/08/1998 1,00 0 ano, 10 meses e 1 dia 01/09/1998 21/11/1998 1,00 0 ano, 2 meses e 21 dias 22/12/1998 31/05/1999 1,00 0 ano, 5 meses e 10 dias 01/06/1999 10/08/1999 1,00 0 ano, 2 meses e 10 dias 01/09/1999 31/10/1999 1,00 0 ano, 2 meses e 1 dia 09/11/1999 13/07/2000 1,00 0 ano, 8 meses e 5 dias 01/08/2000 31/08/2000 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 01/10/2000 31/01/2001 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia 06/03/2001 08/05/2001 1,00 0 ano, 2 meses e 3 dias 20/06/2001 12/06/2002 1,00 0 ano, 11 meses e 23 dias 01/08/2002 30/11/2002 1,00 0 ano, 4 meses e 0 dia 09/12/2002 15/06/2003 1,00 0 ano, 6 meses e 7 dias 01/09/2003 30/11/2003 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia 01/12/2003 08/09/2004 1,00 0 ano, 9 meses e 8 dias 01/11/2004 31/03/2005 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia 01/04/2005 20/06/2006 1,00 1 ano, 2 meses e 20 dias 01/08/2006 31/10/2006 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia 08/11/2006 24/02/2007 1,00 0 ano, 3 meses e 17 dias 01/04/2007 31/10/2007 1,00 0 ano, 7 meses e 1 dia 01/12/2007 28/07/2009 1,00 1 ano, 7 meses e 28 dias 01/01/2010 31/01/2010 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 2 meses e 22 dias 50 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 1 meses e 3 dias 51 anos Até DER 30 anos, 8 meses e 10 dias 63 anos Pedágio 3 anos, 6 meses e 3 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual verifico que não foi cumprido. Assim, diante da impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período de trabalho especial de 01.11.1994 a 13.11.1996 seja averbado junto à Autarquia-ré. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01.11.1994 a 13.11.1996, e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004303-93.2012.403.6183 - ANTONIO AFONSO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Defêrida a gratuidade de justiça à fl. 183. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 190/193, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 200/208. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente

disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.04.1998 a 04.06.2008, em que laborou junto à Volkswagen do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/89 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial

interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/141.281.927-7, em 04.06.2008 (fl. 106), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Verifico, todavia, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-45.2012.403.6183 - NIVALDO JESUS TROMBINI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 09/04/1984 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 08/03/2010, laborados na empresa Scania Latin América Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.759.654-0 (fls. 2/39). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 40/135. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 137. Regularmente citada (fl. 142), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/151, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 161/165. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora (fl. 179), houve a interposição de agravo retido (fls. 176/178), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 181. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/04/1984 a 24/02/1989 (Scania Latin América Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 126/129 e 133/134. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos

termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 25/02/1989 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 08/03/2010 (Scania Latin América Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 25/02/1989 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 08/03/2010, laborados na empresa Scania Latin América Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/59 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele

demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.759.654-0, em 01/02/2011 (fs. 65 e 133/134), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/04/1984 a 24/02/1989 (Scania Latin América Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0005501-68.2012.403.6183 - CICERO ALEXANDRE COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.877.079-8, que recebe desde 09/09/2011, em aposentadoria especial. Aduz, em

síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 18/09/1984 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 09/09/2011, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 2/40). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 41/129. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 131. Regularmente citada (fl. 134), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/149, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 155/158. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora (fl. 164), houve a interposição de agravo retido (fls. 165/167), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 169. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/09/1984 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 45 e 68. Assim, por se tratar de período incontrolado, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/12/1998 a 09/09/2011 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas,

penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de

03/12/1998 a 09/09/2011, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda..Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpra-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 61/66, 103/109 e 171/175 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmete os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.877.079-8, em 09/09/2011 (fl. 45), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/09/1984 a 02/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo

CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0007728-31.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 158). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 161/178. Houve réplica às fls. 185/190. Nova manifestação do autor às fls. 199/200. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se

concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 29.04.1995 a 28.01.2009 (Saúde ABC), e de 06.03.1997 a 08.02.2006 (Medial Saúde). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ter a sua especialidade reconhecida, uma vez que às

referidas épocas o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 35/36 e 99/100, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, item 3.0.1.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 05.03.2009 (NB 46/149.779.654-4) fls. 17, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoHOSPITAL DAS CLÍNICAS 05/12/1983 17/11/1987 1,00 3 anos, 11 meses e 13 diasPREFEITURA TABOÃO DA SERRA 23/11/1987 09/03/1994 1,00 6 anos, 3 meses e 17 diasINTERCLÍNICAS 10/03/1994 18/11/2003 1,00 9 anos, 8 meses e 9 diasSAÚDE ABC 19/11/2003 28/01/2009 1,00 5 anos, 2 meses e 10 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 25 anos, 1 meses e 19 dias 45 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, encontrando-se presentes, ademais, os requisitos legais necessários para a concessão da tutela específica, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), cabível a tutela específica, com implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 28.01.2009 e de 06.03.1997 a 08.02.2006, e conceder ao autor ANTONIO JOSE RODRIGUES o benefício de aposentadoria especial, desde 05.03.2009 - 46/149.779.654-4 (fl.17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Concedo a TUTELA ESPECÍFICA para determinar a imediata implantação do benefício do autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta medida antecipatória. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo, eventualmente, outro mais vantajoso.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

000040-81.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.029.976-0, que recebe desde 19/05/2008.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 192.Contra decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 192), foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Retido, conforme fls. 195º.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 206/229, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 240/242.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do

referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 19/05/2008 (fls. 21), sendo-lhe deferido o benefício NB 147.029.976-0, através do reconhecimento de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema CNIS, ora anexado. Porém, alega o autor que no momento da concessão o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos entre 20/10/1976 a 30/04/1990, laborado na empresa Figueiredo Ferraz Construção e Engenharia, 08/04/1991 a 19/12/2003, laborado na Associação Paulista de Educação e Cultura, 20/02/1989 a 27/01/1994, laborado na empresa Batista Alves Engenharia LTDA, 23/02/1995 a 01/10/1999, laborado na empresa Assetenge Engenharia e, 02/10/2006 a 19/05/2008, laborado na empresa Engeka Engenharia, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 71/72), faria jus a revisão da RMI de seu benefício, vez que nestes períodos laborou como engenheiro civil. Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima pleiteados não podem ser reconhecidos como especiais. Inicialmente, quanto aos períodos entre 20/10/1976 a 30/04/1990 (Figueiredo), 08/04/1991 a 19/12/2003 (Associação) e, 20/02/1989 a 27/01/1994 (Batista), entendo que os mesmos não podem ser reconhecidos como especiais ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem as efetivas exposições a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Verifico, ainda, a ausência de formulários específicos (SB ou PPP) que tenham avaliado as condições ambientais dos períodos requeridos, a fim de possibilitarem a efetiva comprovação do exercício das atividades laborativas em condições especiais. Por sua vez, quanto aos períodos entre 23/02/1995 a 01/10/1999 (Assetenge) e 02/10/2006 a 19/05/2008 (Engeka), observo que os PPPs de fls. 182/183 e fls. 180/181, respectivamente a cada um dos períodos, indicam que o autor, no exercício da profissão de engenheiro, tinha como funções elaborar projetos de engenharia civil, gerenciar obras, controlar e coordenar a qualidade de empreendimentos, prestar consultoria, assistência e assessoria, além de elaborar pesquisas tecnológicas, ou seja, atividades eminentemente gerenciais e administrativas, nas quais não há exposição a qualquer agente agressivo. Outrossim, ainda que os PPPs indiquem que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão sequer assinados, quando mais assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratarem de alegadas exposições ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem a situação de trabalho do autor, provas estas não produzidas nos autos. Assim, pela análise dos documentos apresentados, conclui-se forçosamente que eventuais atividades especiais do autor davam-se de modo eventual, esporádico, implicando, portanto, no não reconhecimento da especialidade dos períodos entre 23/02/1995 a 01/10/1999 (Assetenge) e 02/10/2006 a 19/05/2008 (Engeka). Com efeito, para o enquadramento do período como especial nos termos do item 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, não basta a comprovação do exercício da profissão de Engenheiro, eis que necessário demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos. A corroborar: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENGENHEIRO CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCLUÍDO PELO R.G.P.S.. CONTAGEM RECÍPROCA. I. Incorre decadência do direito de impetrar o mandamus se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. II. Não basta o segurado estar enquadrado na categoria dos engenheiros civis para que possa seu trabalho ser considerado insalubre. É necessário que o exercício das respectivas funções tenha se dado em condições especiais, de efetiva exposição a agentes

agressivos à saúde, de forma habitual e permanente. Assim, o exercício intermitente, descontínuo, esporádico, de atividade insalubre não autoriza o reconhecimento de tempo de serviço em regime especial. III. O tempo de serviço realizado sob o RGPS pode ser computado para a concessão de benefício junto ao sistema de previdência social de funcionalismo público municipal. O art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 veda apenas o cômputo do mesmo tempo de serviço para assegurar duplicidade de aposentadorias. IV. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282922; Processo: 200561100006412; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Data do Julgamento: 13/03/2007. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-71.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SANTANA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.726-1, que recebe desde 08/01/2009, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/10/1986 a 31/07/1991, 01/05/1992 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/03/2002 e 01/04/2002 a 21/10/2008, todos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/42). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 43/111. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 114. Regularmente citada (fl. 116), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/123, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 126/129. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 150), houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/161), convertido em retido pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região (fls. 166/167). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 31/07/1991 e 01/05/1992 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 96/97 e 106. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2002 e 01/04/2002 a 21/10/2008 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.) e à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente

convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de

06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2002 e 01/04/2002 a 21/10/2008 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 52/59 e 68/75 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos/ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, e que obrigatoriamente devem preceder a emissão do PPP, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº

1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.313.726-1, em 08/01/2009 (fls. 63 e 106), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1986 a 31/07/1991 e 01/05/1992 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006012-32.2013.403.6183 - LUCAS DE PAIVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 407/412, que julgou parcialmente procedente a presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de vício. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 415/416 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0010804-29.2013.403.6183 - JOAO LUIZ ALVES DE LIMA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese,

obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 222/223. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 227/241, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 251/257. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto

nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.03.1993 a 01.08.2011, em que laborou junto à Zanettini Barossi S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 34/35, e os laudos técnicos às fls. 149/152, 153/155, 156/158, 159/161, 162/164, 165/176 indiquem que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, entendo que a referida exposição não se deu de modo habitual e permanente. Conforme consta do PPP às fls. 34/35, o autor desempenhava as funções de ferramenteiro coordenador, que consistiam, essencialmente, em organizar o orientar todo trabalho de construção e reparação de ferramentas para a produção, eliminando questões técnicas, dando assistência aos diversos setores de produção, acompanhando fornecedores, cronogramas e apontamentos de trabalho.

Assim, entendo que eventual exposição do autor à pressão sonora insalubre se dava de modo intermitente e eventual, insuficiente para caracterizar a especialidade do período. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão -Verifico, todavia, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne, na data do requerimento administrativo do benefício (01.08.2011) tempo de contribuição suficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, assim, à análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER formulado pelo autor. Considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (quadro às fls. 135 e decisão às fls. 182/184), constato que o autor, na data da citação da Autarquia-ré, 27.03.2014 (fl. 227), possuía 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoST ADMINISTRAÇÃO 05/04/1984 14/10/1985 1,00 1 ano, 6 meses e 10 dias ZANETTINI 15/10/1985 28/02/1993 1,40 10 anos, 3 meses e 26 dias ZANETTINI 01/03/1993 03/04/2013 1,00 20 anos, 1 mês e 3 dias CI 01/05/2013 31/08/2013 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia JOSE LUIZ A. LIMA PROJETOS 01/10/2013 27/03/2014 1,00 0 ano, 5 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 7 meses e 22 dias 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 7 meses e 4 dias 38 anos Até DER 32 anos, 9 meses e 7 dias 52 anos Pedágio 4 anos, 11 meses e 9 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012521-76.2013.403.6183 - QUITERIO OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.099-8, que recebe desde 06/03/2007, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 22/06/1979 a 02/01/1985, 03/01/1985 a 31/05/1985, 01/09/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 06/03/2007, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 2/32). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/88. Distribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 89), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista o domicílio do autor (fls. 91/98). Os autos foram remetidos a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fl. 99), mas, em razão da decisão de fl. 100, foram restituídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 102/103). Dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 104. Regularmente citada (fl. 105), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/132, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 139/145. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/06/1979 a 02/01/1985 e 01/09/1995 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 37 e 80. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03/01/1985 a 31/05/1985 e 06/03/1997 a 06/03/2007, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à

exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que

as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, cabendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03/01/1985 a 31/05/1985 e 06/03/1997 a 06/03/2007, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 52/57 e 65/70 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA

APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.223.099-8, em 06/03/2007 (fl. 60), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/06/1979 a 02/01/1985 e 01/09/1985 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013002-39.2013.403.6183 - NAOR JOSE DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.989.854-4, que recebe desde 15/09/2010, em aposentadoria especial.Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/02/1978 a 20/09/1989 (Companhia Brasileira de Cartuchos) e 18/04/1990 a 28/10/2009 (General Motors do Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 2/35).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 36/80.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 83.Regularmente citada (fl. 85), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/102, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 112/117.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1978 a 20/09/1989 (Companhia Brasileira de Cartuchos) e 18/04/1990 a 05/03/1997 (General Motors do Brasil Ltda.).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 41 e 73. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485,

inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 28/10/2009 (General Motors do Brasil Ltda.)- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos

anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 28/10/2009 (General Motors do Brasil Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 59/60 e 70/70-verso não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito,

nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1978 a 20/09/1989 (Companhia Brasileira de Cartuchos) e 18/04/1990 a 05/03/1997 (General Motors do Brasil Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008894-98.2013.403.6301 - ROBSON AZEVEDO (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/131, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 237/238 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 22.10.2013 (fl. 243), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 246/246. Houve réplica às fls. 250/257. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente

DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.09.1977 a 31.01.1986 (Transporte Rufino), 02.05.1986 a 17.11.1994 (Transporte Rufino), 01.02.1995 a 15.03.1995 (Transporte Esperança), 07.06.1995 a 05.08.1998 (Turismo Nicolau), 03.11.1998 a 20.04.1999 (Turismo Nicolau), 02.05.2002 a 28.10.2011 (Renalita Transportes), e de 02.05.2012 a 02.08.2012 (Andreatur Transportes). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:a) de 01.09.1977 a 31.01.1986 e de 02.05.1986 a 17.11.1994 (Transporte Rufino) os formulários às fls. 95 e 96 não especificam a intensidade do agente nocivo ruído, tampouco indicam com precisão a quais agentes químicos o autor esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais. Assim, os referidos formulários estão em desacordo com a legislação previdenciária vigente às referidas épocas, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade requerida; b) de 01.02.1995 a 15.03.1995 (Transporte Esperança) e de 02.05.2012 a 02.08.2012 (Andreatur Transportes) o autor não trouxe aos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária;c) de 07.06.1995 a 05.08.1998 (Turismo Nicolau), 03.11.1998 a 20.04.1999 (Turismo Nicolau), 02.05.2002 a 28.10.2011 (Renalita Transportes), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 78/79, 80/81 e 92/94 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-16.2014.403.6183 - ANTONIO SALVINO LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão de período especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferida a antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 66/67. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/81, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 190/194.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o

trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos

termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.10.1986 a 06.03.1989, em que laborou junto à Construtora Mendes Jr. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008466-48.2014.403.6183 - COSMO VICENTE TOSCANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.137.212-0, em aposentadoria especial (fls. 2/58). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 59/180. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 182. Regularmente citada (fl. 183), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 203/218, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 226/233. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 234), a parte autora inter pôs recurso de agravo de instrumento (fls. 243/244), cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 251/257). Às fls. 259/261, a parte autora requereu a desistência da ação, com a qual não se opôs o INSS desde cumpridas as exigências do artigo 3º, da Lei 9.469/97, ou seja, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito (sic) - fl. 264. Relatei. Decido, fundamentando. O 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil). A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, de acordo com o artigo 286 do novo Código de Processo Civil, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008920-28.2014.403.6183 - LOURDES DOMINGUES ALMEIDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Antonio Cardoso, ocorrido em 31/03/2014. Com a petição inicial, vieram documentos. Emendas à inicial de fls. 45/46 e fls. 50/51. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 52. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 54/56, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/62. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 70/74, com alegações finais remissivas. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 15 comprova o falecimento de Antonio Cardoso, ocorrido no dia 31/03/2014. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelos extratos do sistema CNIS e Dataprev-Plennus, anexados a esta sentença, que demonstram que o de cujus era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 077.370.282-2, recebido entre 01/02/1984 até a data de seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ter sido companheiro do falecido. No presente caso, verifico, inicialmente, que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, conforme comprovantes de fls. 33/35, contemporâneos à data do óbito. Observo, ainda, conforme fls. 36, que a relação de união estável entre a autora e o de cujus já fora escriturada publicamente, desde o ano de 2003. Ainda, as testemunhas ouvidas em audiência, conforme fls. 70/74, foram uníssonas ao confirmarem a existência de união estável entre a autora e o de cujus, demonstrando que os mesmos apresentavam-se como casal publicamente e que a relação conjugal perdurou até a data do óbito do último. Ademais, a certidão de óbito de fls. 15 comprova que o de cujus era viúvo com filhos maiores, além de demonstrar que o falecido possuía o mesmo endereço de residência da autora. Portanto, está devidamente demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do óbito do de cujus em 31/03/2014, uma vez que foi requerido em 23/04/2014 (fls. 13), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, devendo ser observada, para tanto, a prescrição quinquenal aplicável ao caso. Contudo, conforme extratos dos sistemas Cnis e Dataprev-Plennus, ora anexados, observo que a autora já é titular de dois benefícios de pensão por morte, NB 086.062.612-1, desde 22/02/1990 e, NB 101.544.372-6, desde 30/10/1995. Em depoimento pessoal (fls. 70/74), a autora afirmou que o primeiro benefício (NB 086.062.612-1) foi instituído em razão do falecimento de seu ex-cônjuge e o segundo benefício (NB 101.544.372-6), em razão do falecimento de um de seus filhos. Assim, tendo em vista o apontado pelo artigo 124, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, que veda a acumulação de mais de um benefício de pensão por morte em razão de falecimento de cônjuge ou companheiro, e em função da ressalva assegurada pelo mesmo dispositivo, deverá a autora optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso: entre o ora deferido e o NB 086.062.612-1. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, reconhecendo o direito da autora LOURDES DOMINGUES ALMEIDA à pensão por morte desde a data do óbito do de cujus, em 31/03/2014 (fls. 15), com implementação do benefício, caso o entenda mais vantajoso, e pagamento das prestações vencidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as parcelas atrasadas desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, pelo que extingo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Considerando que a autora já está recebendo pensão por morte em razão do óbito de seu primeiro marido, NB 086.062.612-1, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à pensão por morte concedida nestes autos desde 31/03/2014. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2016. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0011580-92.2014.403.6183 - ELIO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que revise a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 86. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/100, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/117. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me salientar que as partes manifestaram-se oportunamente quanto ao reconhecimento da decadência (contestação às fls. 88/100 e réplica às fls. 103/117), estando sanada, portanto, a exigência prevista no artigo 487, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo

decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a demanda que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a demanda que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 21.07.1996 (fl. 40), porém somente propôs a ação em 10.12.2014, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. -Dispositivo- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem

custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027332-41.2014.403.6301 - AUREA MARIA FEITOZA X SEVERINO JOSE FEITOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Valdemir Severino Feitoza, ocorrido em 05/11/2011. Com a petição inicial, vieram documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 158/166, pugnano pela improcedência do pedido. Após, foi declinada a competência do JEF em razão do valor da causa, conforme decisão de fls. 168/170. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 178. Não houve réplica. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 228/232, com alegações finais remissivas. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependentes dos autores em relação o falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 190 comprova o falecimento de Valdemir Severino Feitoza, ocorrido no dia 05/11/2011. Quanto a qualidade de segurado do falecido, observo, conforme extrato do sistema CNIS, ora anexado, que o de cujus era empregado da empresa Andriello A. Indústria e Comércio, realizando contribuições previdenciárias entre 20/03/2006 até a data de seu óbito, em 05/11/2011, mantendo, assim, sua qualidade de segurado, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e art. 15, inciso II da Lei 8213/91. Diante disso, resta verificar se os autores preenchem a condição de dependentes do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Inicialmente, verifico que os documentos de fls. 103/104, fls. 114, fls. 122, fls. 190 e fls. 226/227, comprovam que os autores residiam no mesmo endereço que o de cujus. Além disso, a certidão de óbito de fl. 190 informa que o de cujus era solteiro e não tinha filhos. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem a dependência econômica dos autores com relação ao falecido. Afirmaram que o de cujus era o responsável pelo pagamento das despesas mensais da casa dos autores, bem como fornecia cestas básica e que, após o falecimento do segurado, os autores passaram por dificuldades financeiras, necessitando de ajuda dos moradores da região. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da efetiva dependência econômica dos autores em relação ao seu filho falecido. Assim, preenchido o requisito legal previsto no artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213/91, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte. O benefício é devido desde a data do óbito do de cujus em 05/11/2011, uma vez que foi requerido em 23/11/2011 (fls. 15), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, devendo ser observado, para tanto, a prescrição quinquenal aplicável ao caso. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor dos autores AUREA MARIA FEITOZA e SEVERINO JOSÉ FEITOZA, desde a data do óbito do de cujus em 05/11/2011 (fls. 15), descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2016. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011451-53.2015.403.6183 - JULIO SHOITI WATANABE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine a análise e conclusão do recurso administrativo nº 37294.003612/2013-39, interposto em 16.09.2014, relativo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB 42/164.291.091-8. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/15. Diferida a apreciação do pedido de liminar à fl. 38. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/60). É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente mandado de segurança foi ajuizado objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir do recurso administrativo nº 37294.003612/2013-39, interposto em 16.09.2014. Ocorre que, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 45/60, a autoridade impetrada processou e julgou o referido recurso administrativo do impetrante perante a 03ª Câmara de Julgamento do CRPS, em 08.05.2015. Observo, todavia, que o presente mandado de segurança foi distribuído em 07.12.2015 (fl. 02), ocasião na qual já havia sido alcançado, na via administrativa, o objeto deste mandamus. Assim, entendo que o impetrante não detém interesse processual, pela ausência da necessidade do provimento jurisdicional, caracterizando, assim, a carência de ação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO COMUM

0004182-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004182-6) - ANTONIO PERUCHI X LUIZ GARCIA X DIOLMIRA TROMBIM GARCIA X JOSE GILBERTO FEBOLE X JOSE PEDRO MURARI X JOVE DE OLIVEIRA X LEONEL MORINI X WILMA VILLANI MORINI X LEONILDA DE MORAES LUCAS X ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI X ANDRESA DE MORAES LUCAS SILVA X RONALDO DE MORAES LUCAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCILIO MANTOVAN X MAXIMINO HERNANDES SANCHES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Fls. 701/704: Comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da coautora ANDRESA DE MORAES LUCAS SILVA (CPF: 151.979.868-75) Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos sucessores ANDRESA DE MORAES LUCAS SILVA, ANDREIA DE MORAES LUCAS e RONALDO DE MORAES LUCAS, bem como para o patrono, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, venham conclusos para deliberação acerca do requerimento de fl. 642/651. Int.

0014115-33.2010.403.6183 - LINO CARLOS BELTRAMI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o determinado na Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine os montantes correspondentes ao valor principal e juros aplicados na conta de fls. 277/279. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-48.1990.403.6183 (90.0007531-9) - IGNEZ CARMIGNANI X IVANILDE MORE DE CASTRO X JOAQUIM VARGAS FILHO X ADEMY RITTA VARGAS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ CARMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE MORE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VARGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser averiguado a existência de eventuais herdeiros de IGNEZ CARMIGNANI, além da sucessora apontada, intime os patronos a trazer certidão de óbito dos pais da falecida autora. Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias para ser apreciado o pedido de honorários. Int.

0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alterem-se os requerimentos de fls. 609 e 610 nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, dando-se ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento, bem como a manifestação em termos de prosseguimento do feito em relação a coautora falecida RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS, tendo em vista a suspensão decretada a fl. 587. Int.

0001415-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001415-1) - LEVINO ROSA DA FONSECA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LEVINO ROSA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do tácito do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 324/344. Comunique-se o SEDI para inclusão da sociedade de advogados FIGUEIREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 16.746.914/0001-36 no Sistema Processual. Após, expeçam-se os ofícios requerimentos, devendo o requerimento do autor ser expedido na modalidade RPV, em face da renúncia ao excedentes aos 60 (sessenta) salários-mínimos formulada a fl. 353, bem como o requerimento de honorários ser expedido em favor da Sociedade de Advogados. Intimem-se as partes do teor dos requerimentos.. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008715-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008715-4) - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAMIAO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do despacho de fl 217.

0001448-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001448-9) - ADIL SEABRA DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADIL SEABRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 227/244. Expeçam-se os ofícios requerimentos, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006277-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006277-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP111231 - MASSANORI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos ofícios requerimentos de fls. 512 e 513. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000263-34.2013.403.6183 - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DANIEL CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alterem-se os requerimentos de fls. 247 e 248, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016, dando-se ciência às partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767207-22.1986.403.6183 (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA X OSCARLINDO DA SILVA X LEDA MARIA DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente dos cálculos da contadoria de fls. 441/445 e do INSS de fls. 449/4452 para ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.

0077160-83.1999.403.0399 (1999.03.99.077160-4) - MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALY APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARLI AURICCHIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alterem-se os requerimentos de fls. 402 e 403 nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, dando-se ciência às partes. Cumpra-se o 2º e 3º parágrafos de fl. 406. Int.

Expediente N° 2262

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000243-3) - KATSUYUKI SATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Posteriormente ao julgamento dos Embargos à Execução nº 0007379-04.2007.403.6183, no qual foi acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa, no montante de R\$ 134.740,00 (setembro/2008). Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Ademais, o valor pleiteado pela exequente não se trata de incontroverso, visto que superior ao valor de R\$ 131.604,15 (setembro/2008), acolhido nos autos dos Embargos à Execução. Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5331

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do despacho encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de perícia para o dia 11 de agosto de 2016, às 08:30. Vide documento de fls. 226. Intimem-se.

0005786-56.2015.403.6183 - SANDRA POTESTINO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a promoção das atividades de conciliação, como forma de solução dos litígios e instrumento de pacificação social, preconizada pelo Novo Código Civil - artigos 165 e seguintes, bem como os termos da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, determino a remessa dos presentes autos ao Núcleo de Apoio às Conciliações para as providências cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0008796-11.2015.403.6183 - ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Constatado o não cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 277, já que o autor acostou à fl. 286 novo Perfil Profissiográfico Profissional referente ao labor que exerceu junto à empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, e não a cópia frente e verso solicitada.Assim, por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o determinado à fl. 277.Intimem-se.

0012039-60.2015.403.6183 - LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO FARIA(SP305538 - ALINE MARJORYE DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0055567-81.2015.403.6301 - FLAVIO COSTA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 93/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002055-18.2016.403.6183 - AGUIDA DA SILVA LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/10/2016 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 27/09/2016 às 14:00 hs), na Rua Borges Lagoa, 1065, cj 26, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4) - JERONIMO JOSE MARIA X JOSE MARIA NETO X REGINA ESCOBAR MARIA X JURANDIR JOSE MARIA X IVAIR JOSE MARIA X JAIR JOSE MARIA (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, em resposta ao documento de fl. 1234, informando que a conversão em renda em favor da União Federal dos valores de fl. 888 deverá ocorrer mediante transferência diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, devendo ser utilizada a mensagem SPB TES0034. Deverá ser informado o CNPJ da concessionária Ferrovia Centro Atlântica, qual seja, 00.924.429/0001-75. O código de recolhimento do tesouro é 10705 e o número de referência da GRU é 1705467. A competência da parcela de arrendamento paga em Juízo é 04/2004 e sua data de vencimento 16/04/2004. Por fim, o código da Unidade gestora é 17070500001. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008995-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de PORFÍRIO DIAS DOS SANTOS contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 11/16.Decisão à fl. 19, recebendo os presentes embargos a execução.Intimada, a parte embargada não se manifestou. Verificação dos cálculos pela contadoria judicial às fls. 22/27.Intimadas às partes para manifestação (fl. 83), a parte embargada não se manifestou e o INSS apresentou impugnação a fls. 31/33.Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve o cadastramento do patrono da parte embargada no sistema processual, razão pela qual não vem sendo intimada regularmente dos atos processuais.Regularize a Secretaria, providenciando o cadastro em questão.Após, intime o embargado para apresentar resposta aos embargos opostos à execução, no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

0009439-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-48.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009532-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-81.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA, insurgindo-se contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 07/10.Recebidos os embargos (fl. 13), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às fls. 19/25.Verificação pela contadoria judicial às fls. 27/31. Intimadas as partes para manifestação (fl. 33), o INSS manifestou discordância (fls. 36/40), enquanto a parte embargada se quedou inerte. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide.Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 27/31 dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 79.672,66 (setenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 27/31 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011547-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011579-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010688-58.1992.403.6183 (92.0010688-9) - ISaura AUGUSTA DESTRO JOSE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISaura AUGUSTA DESTRO JOSE X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003086-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003086-7) - YASSUNORI HONDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUNORI HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO COMUM

0011197-85.2012.403.6183 - DAVID GOMES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 364/365: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 359. Intime-se. Cumpra-se.

0025967-15.2015.403.6301 - JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004065-35.2016.403.6183 - RANIERE FERREIRA DE BRITO X MARIA JOSE AVELINO DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a decisão de fls. 220 não foi inteiramente cumprida pela parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias as cópias do processo administrativos conforme decisão de fls. 220. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000124-77.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003243-17.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante pelo prazo de 10(dez) dias das informações prestadas pela APS às fls. 1274/1276. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001754-72.1996.403.6183 (96.0001754-9) - MATSUE TSUBAKI(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MATSUE TSUBAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)s autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0007070-51.2005.403.6183 (2005.61.83.007070-8) - MARIO EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003235-45.2011.403.6183 - DALMO LOPES DA SILVEIRA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO LOPES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 180.250,84 (cento e oitenta mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.970,78 (oito mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 189.221,62 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fls. 241/243). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011330-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 153.966,23 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme planilha de folha 319, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fls. 336/338). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004162-40.2013.403.6183 - EVALDO SILVESTRE FANTIN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SILVESTRE FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 137.396,07 (cento e trinta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.132,04 (onze mil, cento e trinta e dois reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 148.528,11 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e onze centavos), conforme planilha de folha 280, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fls. 310). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0013057-87.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0065601-86.2013.403.6301 - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL OLIVEIRA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Promova a parte autora a regularização da representação processual das dependentes KETHILYN e KEVELI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0015814-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS. Com efeito, dispõe o artigo art. 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Assim sendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 260, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000632-23.2016.403.6183 - JOAO CARLOS PAULINO(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como este juízo não possui peritos cadastrados na especialidade cardiologia, agende-se perícia somente na especialidade clínica geral. Nomeio como perito do juízo: Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 20/09/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003798-63.2016.403.6183 - MARIA LUIZA D OREY LACERDA SOARES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 287 - Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência. Int.

0003830-68.2016.403.6183 - ROQUE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada de cópia do processo administrativo citado às fls. 78. Após, tomem os autos à Contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004423-97.2016.403.6183 - ANTONIO GARCIA PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0004845-72.2016.403.6183 - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP348571 - DANIELA FAGUNDES SILVA E SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004862-11.2016.403.6183 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005229-90.2016.403.6100 - MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE AGENCIA PREVID SOCIAL APS DE BENEFICIOS INCAPACIDADE SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 50/53, manifeste-se a impetrante informando se ainda tem interesse processual no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2) - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIO MEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0008289-26.2010.403.6183 - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.850,20 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.187,74 (mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 35.037,94 (trinta e cinco mil, trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 118, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0011549-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0004038-91.2012.403.6183 - EDEN GONCALVES SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007458-07.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 237/249: Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, nos termos do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado oportunamente. Intime-se.

0001474-08.2013.403.6183 - SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 172.858,61 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.339,31 (treze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 186.197,92 (cento e oitenta e seis mil, cento e noventa reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 136, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 278/2843: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010478-69.2013.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 291: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO CANAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.805,76 (vinte e seis mil, oitocentos e cinco reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.348,65 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 29.154,41 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006288-29.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002000-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente N° 5335

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO)

Considerando o decidido nos autos do processo nº 0075908-65.2014.4.03.6301, cuja sentença transitou em julgado em 20/07/2016, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de AGLAÉ ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS no polo ativo da demanda, em razão da sua condição de dependente do autor falecido, reconhecida judicialmente. Requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso, os números do CPF e RG dos advogados responsáveis pela retirada dos alvarás de levantamento, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011806-05.2011.403.6183 - ALMEIDA FERREIRA SANTOS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010364-33.2013.403.6183 - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0061645-62.2013.403.6301 - PEDRO GUEDES PINTO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000799-11.2014.403.6183 - JOSE CARLOS WENCESLAU(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001011-95.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003649-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004580-07.2015.403.6183 - DHALIA CATAFESTA FERRARI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005574-35.2015.403.6183 - NIVALDENIR EMERSON LIMA X SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Nomeio como perito do juízo: Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/10/2016 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1.05 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS e dê-se vista ao MPF. Int.

0007433-86.2015.403.6183 - OSWALDO STRAVINSKAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008187-28.2015.403.6183 - JOSE SILVIO PINHEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010017-29.2015.403.6183 - ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000899-92.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001389-17.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.214: Com razão a parte autora. Devolvo o prazo concedido à fl. 212. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a cota de fl. 213. Intime-se.

0001546-87.2016.403.6183 - ESTHER VALT(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004026-38.2016.403.6183 - MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004513-08.2016.403.6183 - FRANCISCA GIZELDA ESTEVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0004612-75.2016.403.6183 - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 179/181. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do procedimento administrativo, sobretudo no que concerne às fls. 171/172. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0004658-64.2016.403.6183 - ALCIDIO VOLPATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004689-84.2016.403.6183 - RUBENS RODRIGUES CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004827-51.2016.403.6183 - AILTON CERQUEIRA BASTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do CPC, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0015888-40.2016.403.6301 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento apresentado às fls. 308/320. Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que ratifique ou retifique a contestação apresentada às fls. 330/331. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010047-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4) - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 361/362: Indefiro o pedido formulado, pois intempestivo. Vide artigo 19 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se.

0008380-24.2007.403.6183 (2007.61.83.008380-3) - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004633-90.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.643,46 (quarenta e dois mil, seiscientos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.282,28 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 46.925,74 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 354, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000763-66.2014.403.6183 - ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177/184: Anote-se o contrato de honorários advocatícios. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004857-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FANTINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 151.779,44 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.244,25 (treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 165.023,69 (cento e sessenta e cinco mil, vinte e três reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fls. 165/168). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5336

ACAO CIVIL PUBLICA

0057902-69.1997.403.6183 (97.0057902-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP029401 - ARMANDO ACQUESTA E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

FLS: 289/291: Indefiro o pedido formulado, em razão de sua intempestividade. Vide artigo 19 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.287. Intime-se. Cumpra-se.

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o parecer da Contadoria Judicial de fls. 600/605, fixo o valor das diferenças devidas à parte autora (resíduo) em R\$ 2.104,26 (dois mil, cento e quatro reais e vinte e seis centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.672,15 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, e custas no valor de R\$ 126,89 (cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), para 02/2015, perfazendo o total de R\$ 4.903,30 (quatro mil, novecentos e três reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 601, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Outrossim, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados em juízo, tão logo sejam indicados os números do CPF e RG do advogado responsável pelo levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOAO DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS)

FLS. 106/114: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 193/196: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se.

0001738-25.2013.403.6183 - EDSON DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006000-18.2013.403.6183 - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012506-10.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006207-46.2015.403.6183 - CERES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP156604 - FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA YUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEÃO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003914-69.2016.403.6183 - NEUSA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, cite-se a autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003945-89.2016.403.6183 - MAXIMILIANO MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, cite-se a autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3) - JOAQUIM ALVES MACHADO(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0014312-85.2010.403.6183 - LUCILDA BUZATO MILSONI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILDA BUZATO MILSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003133-23.2011.403.6183 - LOURDES BARALDI CUMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARALDI CUMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 183: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001218-31.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 150/153, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

FL. 202/203: Defiro. Anote-se.Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1966

PROCEDIMENTO COMUM

0022949-32.2000.403.6100 (2000.61.00.022949-1) - ELEUZA PARREIRA X HERMENEGILDO PEREIRA X ISaura BAGHIN ARANDA X JOSE ARANDA X JOSE CARDOSO X LIBERATO COLOSSO X CLEUSA COLOSSO X MARILENE VINAGRE X ALICE TENORIO X LUIZ LUCIANO X MARINO TRENTIN(SP293419 - JOSE BATISTA NETO E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0065463-95.2008.403.6301 - GILMAR CORREA SALLES(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0053824-46.2009.403.6301 - DELCI REIS DE LIMA(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009356-89.2011.403.6183 - MANOEL MOTTA X APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X CARLOS ROBERTO SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0056047-98.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO KAVAI(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005188-10.2012.403.6183 - GERALDO JOAQUIM GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009445-78.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LABANCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011457-65.2012.403.6183 - ANTONIO GALHARDO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001859-53.2013.403.6183 - EUCLIDES VENDRAMINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006135-30.2013.403.6183 - RAILSON DE SOUZA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009274-87.2013.403.6183 - NILSON ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011926-77.2013.403.6183 - ANDRE LUIS DIAS BARREIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002565-02.2014.403.6183 - FELISMINA DA SILVA(RJ104780 - MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002884-67.2014.403.6183 - MARIO EDUARDO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003776-73.2014.403.6183 - OSWALDO ALBERTO DE GODOY(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003937-83.2014.403.6183 - MILTON RE NAVARRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004573-49.2014.403.6183 - HIROKO HANGAI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004582-11.2014.403.6183 - EDELZIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005129-51.2014.403.6183 - GERALDO PINHEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005892-52.2014.403.6183 - MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007974-56.2014.403.6183 - ADMILSON PIRES FARIA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0051745-21.2014.403.6301 - CLAUDIA REZENDE MINERBO(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Expediente N° 1967

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES X IDACIR GARCEZ MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006684-45.2010.403.6183 - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006973-75.2010.403.6183 - JOSE LEITE FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0039163-28.2010.403.6301 - WADIK FRANCISCO DE SOUZA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006903-24.2011.403.6183 - JOSE DOMINGOS SCHER(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004931-82.2012.403.6183 - SAUDI DE LIMA E SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006543-55.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES CORTES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008296-47.2012.403.6183 - GRACINDA GUIMARAES BERALDI FERREIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000348-20.2013.403.6183 - DECIO AMERICO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000512-82.2013.403.6183 - DANIEL MARCONDES DE MACEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000803-82.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006658-42.2013.403.6183 - JOSE CHAGAS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007247-34.2013.403.6183 - CLARA SCHIFFNAGEL FRIDMAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010845-93.2013.403.6183 - ANTONIO MARASSATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011592-43.2013.403.6183 - ANACLETO PAULETTI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011991-72.2013.403.6183 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0047617-89.2013.403.6301 - GRAZIA PATREVITA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000672-73.2014.403.6183 - NORALDINO MONTEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003517-78.2014.403.6183 - JOSELITO VALENTIM DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003828-69.2014.403.6183 - OSWALDO CALMON RAMIRES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004796-02.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006178-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006194-81.2014.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006246-77.2014.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006953-45.2014.403.6183 - BENEDITA ROSA FIOROT(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006977-73.2014.403.6183 - MARIA SPERANZA LO MONACO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006978-58.2014.403.6183 - NATAL CLEMENTE ZANOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007063-44.2014.403.6183 - ARNALDO TORAL HIDALGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007387-34.2014.403.6183 - MARIA CELIA CUNHA CASSONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0007739-89.2014.403.6183 - TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008212-75.2014.403.6183 - JOSE ALVES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008213-60.2014.403.6183 - LEONICE VIANELLO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008592-98.2014.403.6183 - CARLOS RUIZ MANSANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009197-44.2014.403.6183 - JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009316-05.2014.403.6183 - ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011438-88.2014.403.6183 - DANIEL NERY DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000691-45.2015.403.6183 - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0002305-85.2015.403.6183 - MILTON LUIZ FERREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, independentemente de intimação.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 405

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-17.2013.403.6183 - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009988-47.2013.403.6183 - NIVALDO MOREIRA DE SENA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0002591-97.2014.403.6183 - MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001695-20.2015.403.6183 - TANIA ELENA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003074-93.2015.403.6183 - NILTON MURARI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0004084-75.2015.403.6183 - ADALGIZA REGE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0004576-67.2015.403.6183 - HIGINO DE SOUZA CARVALHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0004702-20.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0004941-24.2015.403.6183 - ELSON GOMES DE MELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0007785-44.2015.403.6183 - RONALDO FERREIRA DE SOUZA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA E SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008129-25.2015.403.6183 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0008165-67.2015.403.6183 - SOLANGE DE PAULA BIACA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008285-13.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008441-98.2015.403.6183 - MARCOS APARECIDO AVELINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0008981-49.2015.403.6183 - JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009331-37.2015.403.6183 - CAETANO FRANCISCO GRANDE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009416-23.2015.403.6183 - FUAD ABDO MATTAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0009806-90.2015.403.6183 - ADAO MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0010382-83.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DOGUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0010453-85.2015.403.6183 - JOSE CAZON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0010489-30.2015.403.6183 - LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010561-17.2015.403.6183 - JOSE AUGUSTO ROSELLI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0010657-32.2015.403.6183 - JESUINA PIRES DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0010696-29.2015.403.6183 - FATIMA GRACIETE FERREIRA MUCHE GIRAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010700-66.2015.403.6183 - ANTONIO MARIA DA PIEDADE RAMA(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0010759-54.2015.403.6183 - LUIZ COYADO CHUECO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0011087-81.2015.403.6183 - MARIA DA PAZ PITOMBEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011671-51.2015.403.6183 - PRISCILLA ROCHA RODRIGUES X JOAO JOAQUIM RODRIGUES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011697-49.2015.403.6183 - ADEMIR ABRANCHES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0011721-77.2015.403.6183 - JOSE VANTUILDE ALVES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0011726-02.2015.403.6183 - JOSE MARIA DE MELLO SA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0011735-61.2015.403.6183 - DINA PARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0011740-83.2015.403.6183 - ABEL LUIZ DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0011742-53.2015.403.6183 - MARIA DA LUZ TAVARES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0011762-44.2015.403.6183 - EMENEGILDA DOMENE DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/06/2016.

0011895-86.2015.403.6183 - OCLAIDES JOSE COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0043525-97.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

000001-79.2016.403.6183 - AILTON CHABARIBERI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000379-35.2016.403.6183 - JOSE NETO DE SOUSA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000380-20.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAPITANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000468-58.2016.403.6183 - EMILIO DAVID BRIOSCHI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000659-06.2016.403.6183 - JOSE WALTER MOURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0001037-59.2016.403.6183 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001440-28.2016.403.6183 - ELZA SILVA PASCHOAL(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001956-48.2016.403.6183 - EDNA MARISE PORTO SILVA SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002095-97.2016.403.6183 - GERALDO SABINO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0002773-15.2016.403.6183 - AUREO BENEDITO LEITE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.